



ALLIANZ SEGUROS S.A.

Responsabilidade Civil de Hangares e Operações Aeroportuárias

Prezado(a) cliente,

Neste manual, a **Allianz Seguros** apresenta as Condições Gerais que regem o seu seguro e todas as vantagens e serviços oferecidos, além dos procedimentos em caso de sinistro e um capítulo com as definições dos termos técnicos que o auxiliarão em sua leitura.

Por telefone ou pela Internet, a Allianz está pronta para te atender:

Linha Direta: 4090 1110 (Capitais e Regiões Metropolitanas) | 0800 7777 243 (Outras localidades)

Segunda a sexta - das 8h às 20h | Sábado - das 8h às 14h (exceto feriados nacionais)

SAC: 08000 115 215 - Atendimento 24 horas por dia, todos os dias Atendimento à pessoa com deficiência auditiva ou de fala 0800 0121 239

Site www.allianz.com.br

Ouvidoria 0800 771 3313

Segunda a sexta - das 8h às 20h | Sábado - das 8h às 14h (exceto feriados nacionais)

Allianz.

SUMÁRIO

SEÇÃO I. CONDIÇÕES GERAIS	6
Cláusula 1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES	6
Cláusula 2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO	6
Cláusula 3. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	7
Cláusula 4. OBJETIVO DO SEGURO PARA APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIA	16
Cláusula 5. ÂMBITO GEOGRÁFICO	16
Cláusula 6. RISCOS COBERTOS	16
Cláusula 7. RISCOS NÃO COBERTOS	17
Cláusula 8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE AGREGADO POR COBERTURA CONTRATADA	19
Cláusula 9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE	20
Cláusula 10. FORMA DE CONTRATAÇÃO	20
Cláusula 11. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	20
Cláusula 12. CONTRATAÇÃO	20
Cláusula 13. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA	21
Cláusula 14. INSPEÇÃO DO RISCO	22
Cláusula 15. VIGÊNCIA DO SEGURO	23
Cláusula 16. PAGAMENTO DO PRÊMIO	23
Cláusula 17. CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO	29
Cláusula 18. RENOVAÇÃO DO SEGURO	30
Cláusula 19. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	30
Cláusula 20. PERDA DE DIREITOS	30
Cláusula 21. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO	31
Cláusula 22. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	33
Cláusula 23. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	34
Cláusula 24. SALVADOS	36
Cláusula 25. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	36
Cláusula 26. CESSÃO DE DIREITOS	36
Cláusula 27. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	36
Cláusula 28. PRESCRIÇÃO	37
Cláusula 29. LEGISLAÇÃO E FORO	37
Cláusula 30. ATUALIZAÇÃO DE VALORES	37
Cláusula 31. DOCUMENTOS DO SEGURO	38
Cláusula 32. COSSEGURO	38
Cláusula 33. SALVAMENTO E CONTENÇÃO	38
Cláusula 34. AGRAVAMENTO DE RISCO/ALTERAÇÃO	39
Cláusula 35. MOEDA DO SEGURO	40
SEÇÃO II. CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS BÁSICAS	41
RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTALAÇÕES AERONÁUTICAS CONDIÇÕES ESPECIAIS	41
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EM AERONAVES DE TERCEIROS	42

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRODUTOS.....	43
RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORES DE AEROPORTOS	43
RESPONSABILIDADE CIVIL DE OPERAÇÕES AERONÁUTICAS.....	45
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABASTECIMENTO DE AERONAVES	48
RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRODUTOS AERONÁUTICOS, PERMANÊNCIA DE AERONAVES NO SOLO E OUTRAS RESPONSABILIDADES (COM BASE NA AVN 98A, DE 26/01/2017).....	49
SEÇÃO III. CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS.....	62
COBERTURA ADICIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL GASTOS COM DEFESA.....	62
CIRCULAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS TERRESTRES, EM VIAS PÚBLICAS ADJACENTES E/OU PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS).....	62
COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA.....	65
COBERTURA ADICIONAL DE DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA D'ÁGUA	65
COBERTURA ADICIONAL DE ERRO DE EXECUÇÃO DE PROJETO	66
COBERTURA ADICIONAL DE FUNDAÇÕES.....	67
COBERTURA ADICIONAL DE OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS.....	69
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR.....	73
COBERTURA ADICIONAL DE RUÍDOS	75
COBERTURA ADICIONAL DE SERVIÇOS DE BORDO (CATERING)	78
COBERTURA ADICIONAL DE VOOS DE TESTE E/OU DE PÓS-MANUTENÇÃO.....	79
SEÇÃO IV. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE HANGARES E OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	81
CLÁUSULA DE ACORDO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS AERONÁUTICOS EM SOLO (LSW 704).....	81
CLÁUSULA DE ACORDO VOLUNTÁRIO PARA PASSAGEIRO (AVN 34A, DE 30/04/2002)	81
CLÁUSULA DE AERONAVES NÃO PRÓPRIAS (AVN 54, DE 01/10/1996)	82
CLÁUSULA DE COBERTURA DE DANOS ESTÉTICOS	83
CLÁUSULA DE COBERTURA DE DANOS MORAIS.....	83
CLÁUSULA DE COBERTURA DE DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES (AVN 80, DE 09/02/2001).....	84
CLÁUSULA DE COBERTURA DE LUCROS CESSANTES (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL).....	84
CLÁUSULA DE DESPESAS COM INTERRUPÇÃO DE VIAGEM	84
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA LEI DE CONTRATOS (AVN 72, DE 09/02/2000)	85
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS (LSW 617G, DE 03/08/2011).....	85
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ASBESTOS (LSW 2488AGM00003, DE 10/08/2012)	86
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATAQUES CIBERNÉTICOS	86
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CONJUNTOS NUCLEARES EXPLOSIVOS (NMA 1623, DE 04/04/1968).....	86
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS (AVIAÇÃO) (AVN 48B, DE 01/10/1996 - ALTERADA).....	87
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RECONHECIMENTO DE DATA (AVN 2000A, DE 14/03/2001 – ALTERADA)	87

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS NUCLEARES (AVN 38B, DE 22/07/1996)	87
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS NUCLEARES (AVN 71, DE 22/07/1996)	89
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RUÍDO, POLUIÇÃO E OUTROS RISCOS (AVN 46B, DE 01/10/1996)	89
CLÁUSULA DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA DANOS PESSOAIS (AVN 60A, DE 24/12/2004)	90
CLÁUSULA DE EXTENSÃO DE COBERTURA (RESPONSABILIDADES AERONAÚTICAS) (AVN 52E, DE 12/12/2001)	91
CLÁUSULA DE EXTENSÃO DE COBERTURA (RESPONSABILIDADES AERONAÚTICAS) (APLICÁVEL À COBERTURA FORNECIDA PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS) (AVN 52F, DE 17/10/2001)	92
CLÁUSULA DE EXTENSÃO DE COBERTURA (RESPONSABILIDADES AERONAÚTICAS) (APLICÁVEL À COBERTURA FORNECIDA PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS) (AVN 52G, DE 17/10/2001)	93
CLÁUSULA DE FABRICANTE COMO SEGURADO ADICIONAL (AVN 29, DE 01/10/1996)	94
CLÁUSULA DE GRUPO DE REGULAÇÃO DE SEGURANÇA DA AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL (LSW 708A)	94
CLÁUSULA DE GUERRA E RISCOS CORRELATOS (LSW 555D)	94
CLÁUSULA DE HORÁRIOS NÃO NOTIFICADOS (AVN 81, DE 09/02/2001)	97
CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE SEGURADO ADICIONAL (AVN 53, DE 01/10/1996)	97
CLÁUSULA DE INGESTÃO	98
CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (AVN 14, DE 01/10/1996)	98
CLÁUSULA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO (AVN 6A, DE 17/10/1996)	98
CLÁUSULA DE PAGAMENTO DIRETO (CUT-THROUGH) (AVN 109, DE 24/09/2009)	99
CLÁUSULA DE PAGAMENTOS SUPLEMENTARES (AVN 76, DE 09/02/2001)	99
CLÁUSULA DE PEÇAS E SOBRESSALENTES (LPO 344C)	99
CLÁUSULA DE POUSO FORÇADO (COM BASE NA AVN 78, DE 09/02/2001)	101
CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DE DATA LIMITADA (AVN 2001A, DE 21/03/2001)	101
CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DE DATA LIMITADA (AVN 2002A, DE 21/03/2001)	102
CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DE DATA LIMITADA (AVN 2003A, DE 21/03/2001)	102
CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA (AVN 63, DE 01/10/1996)	103
CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA (LSW 715)	103
CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA PILOTOS E TRIPULANTES (AVN 73, DE 09/02/2001)	103
CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE NÃO AERONÁUTICA (AVN 59, DE 01/10/1996)	104
CLÁUSULA DE SEGURO EM EXCESSO	104
CLÁUSULA DE SEGURO EM EXCESSO (COM BASE NA AVN 37B, DE 10/10/2002)	105
CLÁUSULA DE SINISTROS FRAUDULENTOS (AVN 100A, DE 26/07/2016)	108
CLÁUSULA DE VIOLAÇÃO DE REGULAMENTOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA (AVN 94, DE 30/04/2002) ...	109
AVN 98A ALTERAÇÕES, DE 26/01/2017 ENDOSSO DE GRUPO DE TRABALHO	109
CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO DO PILOTO (AVN 74, DE 09/02/2001)	110
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATAQUES CIBERNÉTICOS (AVN124, DE 16.02.2018 - AJUSTADA)	110

SEÇÃO I. CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Apresentamos as Condições do Seguro de Seguro de Responsabilidade Civil de Hangares e Operações Aeroportuárias que estabelecem as formas de funcionamento das Garantias e Coberturas contratadas e dos riscos excluídos. Este seguro se destina a cobrir riscos de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, abrangendo como segurados as pessoas jurídicas, por força dos produtos ou serviços a elas vinculados; as pessoas físicas; e outros tipos de sociedades em comum que possuam riscos desta natureza.

1.2. No seguro de Responsabilidade Civil de Hangares e Operações Aeroportuárias, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

1.3. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

1.4. O registro deste produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

1.4.1. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

1.5. O Segurado, por meio próprio, ou por seu corretor de seguros, ou representante legal, ao assinar a proposta de seguro, declara ter conhecimento da presente Condição Contratual.

1.5.1. Mediante a contratação deste seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas e as coberturas limitativas expressamente ratificadas na especificação da Apólice, tornando-se nulas e sem efeito, quaisquer garantias aqui descritas.

1.6. Este seguro é regido pela legislação aplicável aos contratos de seguro, pelas disposições legais, pelas presentes Condições Gerais, Especiais, Particulares e eventuais endossos.

1.6.1. Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da Apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

1.6.2. Serão consideradas em cada caso, somente as condições correspondentes às coberturas expressamente previstas e discriminadas nestas Condições Contratuais, desprezando-se quaisquer outras, mesmo que existentes em produto similar.

1.6.3. Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira nos termos da legislação vigente.

1.7. Mediante a contratação do seguro, o Segurado declara conhecer e aceita as cláusulas limitativas que se encontram em **destaque** no texto destas Condições Contratuais.

PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS

A Allianz declara cumprir a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais leis e normas gerais vigentes que versem sobre proteção de dados pessoais, bem como os termos e condições previstos em sua Política de Dados (disponível no site www.allianz.com.br), garantindo o adequado tratamento dos dados pessoais e observando os direitos e garantias dos titulares dos dados.

Cláusula 2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

2.1. Este contrato de seguro está subdividido em três partes assim denominadas: Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, as quais em conjunto recebem o nome de “Condições Contratuais”, fazendo parte integrante e inseparável desta Apólice.

2.2. São denominadas Condições Gerais aquelas cláusulas comuns a todas as coberturas e/ou contratantes, ou seja, do Segurado e da Seguradora. Fazem parte delas, por exemplo: aceitação da proposta, vigência, renovação, pagamento de prêmio, foro, prescrição, entre outros.

2.3. São denominadas Condições Especiais o conjunto de cláusulas relativas a cada cobertura deste plano de seguro, normalmente descrevendo quais são os riscos cobertos, os riscos não cobertos, os bens não compreendidos para cada cobertura. Salientamos, ainda, que as Condições Especiais poderão alterar, modificar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

2.4. São denominadas Condições Particulares aquelas cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais desta apólice de seguro, projetadas para atender às peculiaridades do Segurado, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, eventualmente ampliando ou restringindo coberturas. Portanto, as Condições Particulares se subdividem em:

2.4.1.1. **Coberturas Adicionais:** coberturas adicionadas ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional;

2.4.1.2. **Cláusulas Específicas:** cláusulas suplementares, adicionadas ao contrato, que modificam a cobertura, mas normalmente sem gerar prêmio adicional; e

2.4.1.3. **Cláusulas Particulares:** estipuladas para determinados Segurados, não se aplicando, em geral, aos demais contratos de seguro.

2.5. O pedido de cotação à Seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas integram o contrato de seguro.

2.6. Qualquer alteração no conteúdo dos documentos referidos no item acima somente é válida se for feita por escrito e receber concordância prévia de ambas as partes contratantes, devendo a Seguradora fornecer obrigatoriamente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

2.7. Não é válida, em nenhuma hipótese, a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta Cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas condições.

Cláusula 3. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

3.1. Para efeitos da legislação aplicável e para facilitar a compreensão da linguagem utilizada, incluímos a relação com os principais termos técnicos empregados ao contrato de seguro, a qual passa a fazer parte integrante destas Condições Gerais:

Aceitação do Risco: ato pelo qual a Seguradora aceita a proposta.

Acidente: evento danoso que ocorre de forma súbita, exteriormente à vítima ou à coisa atingida. Ver "evento" e "acidente pessoal".

Acidente Pessoal: evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:

- a) dá-se em data perfeitamente conhecida;
- b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- c) não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
- d) é a única causa dos danos corporais;
- e) provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

Aeródromo: área destinada ao pouso e decolagem de aeronaves e ao atendimento e manutenção das mesmas.

Aeronave: veículo capaz de se sustentar e de se conduzir no ar, e que tem como função transportar pessoas e/ou bagagens e/ou cargas.

Aeroporto: aeródromo com instalações para chegada e partida de aeronaves, carga e descarga, além de embarque e desembarque de passageiros.

Agravação do Risco: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade de tornar o risco mais grave do que originalmente se apresentava no momento da aceitação da proposta pela Seguradora.

Agregado Anual: valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos e despesas relacionadas aos sinistros ocorridos durante a vigência anual do seguro, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização (ou do sublimite, quando aplicável) por um fator superior ou igual a 1 (um). **Os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.** Ver "limite agregado".

Âmbito Geográfico: território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice; extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

Análise do Risco: estudo técnico realizado pela Seguradora, baseado na mensuração dos riscos envolvidos, que tem por objetivo determinar a aceitação ou não de um seguro.

Apólice: Documento emitido pela seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice à Base de Ocorrências: no caso do seguro de responsabilidade civil, como aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante a vigência da apólice; e
- b) o segurado pleiteie a garantia no transcorrer deste período ou nos prazos prescricionais em vigor.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção conforme a legislação vigente.

Áreas Aeroportuárias: áreas situadas em aeroporto e destinadas:

- a) a sua própria administração;
- b) ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;
- c) ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;
- d) aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos;
- e) ao terminal de carga aérea;
- f) aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar no aeroporto;
- g) ao público usuário e estacionamento de seus veículos;
- h) aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário; e
- i) ao comércio apropriado para aeroporto.

Aterrissagem: conjunto de procedimentos técnicos, efetuados, em diversas etapas sequenciais, por um piloto, e que têm por objetivo levar uma aeronave, inicialmente em estado de deslocamento estável, no ar, até o solo, em estado de imobilidade.

Ato Ilícito: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil). Sinônimo: "ato danoso".

Ato (Ilícito) Culposos: ação ou omissão involuntária, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrente de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa.

Ato (Ilícito) Doloso: ação ou omissão voluntária, que viole direito e/ou cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Aviso de Sinistro: comunicação da ocorrência de um sinistro que o segurado é obrigado a fazer a Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

AVN: abreviação de "aviation". Identificação das cláusulas padronizadas usadas em seguros aeronáuticos.

Beneficiário: Pessoa física ou jurídica para qual é devida a indenização em caso de sinistro, por força de lei ou contrato. O beneficiário pode ser determinado, quando constituído nominalmente na apólice, pelos segurados, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

Bens: coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Bens Tangíveis: objetos que podem se ver e tocar.

Cancelamento (do Seguro ou de Cobertura): dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de garantia da apólice, perda de direitos e inadimplência do segurado, ou parcialmente, com relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite agregado. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes contratantes, se denomina “rescisão”.

Cláusula: termo utilizado para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunida sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, “cláusula de pagamento de prêmio” ou “cláusula de concorrência de apólices”.

Cláusula Específica: Ver “condições particulares”.

Cláusula Particular: Ver “condições particulares”.

Cobertura: proteção conferida ao segurado contra riscos cobertos elencados na apólice.

Cobertura Adicional: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

Cobertura Básica: aquela sem a qual o contrato de seguro não pode ser constituído. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se e quando for o caso.

Condições Contratuais: Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Condições Especiais: Conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, podendo alterar, ampliar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas comuns a todas as coberturas do seguro, que estabelece as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou condições especiais, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições, eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As condições particulares se subdividem em coberturas adicionais, cláusulas específicas e cláusulas particulares. No primeiro caso, ampliam a cobertura; no segundo caso, alteram as condições gerais e/ou condições especiais e/ou as coberturas adicionais, e, às vezes, até mesmo as condições particulares, normalmente sem ampliar a cobertura, e, portanto, sem gerar prêmio adicional; no terceiro caso, são cláusulas cuja função é estipular, nos contratos de seguros, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral a apenas certos segurados, e, às vezes, a um único segurado.

Contenção de Sinistro e Salvamento: significa:

a) **contenção de sinistro:** tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas;

b) **salvamento:** tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

Não integram as despesas de contenção de sinistro e salvamento:

c) medidas relacionadas com manutenção preventiva, preditiva e corretiva, segurança, conserto, renovação, reforma, ampliação, e outras inerentes ao ramo de negócios do segurado e necessárias para o exercício de suas atividades;

d) contratação de advogados, peritos, ou quaisquer outros profissionais diretamente relacionados com a defesa e/ou recurso do segurado relativa a uma reclamação;

e) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como, quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

Contrato de Seguro: documento pela qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, contra riscos predeterminados.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na SUSEP, para intermediar e promover a realização de contratos de seguros.

Cosseguradora: nome dado a Seguradora que assume um risco em cosseguro.

Cosseguero: divisão de um risco entre várias Seguradoras, ficando cada uma delas responsável direta por uma quota-parte determinada do valor total da importância segurada. A Seguradora incumbida pela emissão da apólice será denominada "Seguradora Líder", assumindo a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.

Gasto com Defesa: compreendem:

- a) os gastos judiciais, encargos, honorários advocatícios e periciais, e outras despesas incorridas e necessárias com a defesa e/ou recurso do segurado relativa a uma reclamação abrangida pelo seguro;
- b) os gastos para contratação de um seguro-garantia, ou, qualquer outra modalidade de fiança ou caução necessária para a defesa e/ou recurso do segurado relativa a uma reclamação abrangida pelo seguro, porém, sem qualquer obrigação de contratar ou de apresentar tal seguro-garantia, fiança ou caução, inclusive no que se refere a qualquer contragarantia que venha a ser exigida;
- c) os gastos judiciais e os honorários advocatícios dos terceiros prejudicados, **mas, somente quando relativa a uma reclamação abrangida pelo seguro, e tal pagamento advenha de sentença judicial, ou em acordo autorizado previamente pela Seguradora.**

Não integram os gastos com defesa:

- a) valores de natureza contábil, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista;
- b) obrigações atribuídas a sócio controlador, dirigente, administrador ou representante do segurado;
- c) despesas incorridas pelo departamento jurídico interno do segurado;
- d) despesas relativas a inquéritos policiais, ações ou procedimentos de natureza criminal.

Dano: alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa física ou jurídica, ou violação de seus direitos, ou ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou, aos direitos de personalidade. **A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem as espécies de danos com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de “dano ambiental”, “dano corporal”, “dano estético”, “dano material”, “dano moral”, “perda financeira” e “prejuízo financeiro”. No caso deste seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, as coberturas básicas cobrem somente as reclamações relativas as reparações de danos corporais e/ou danos materiais causados involuntariamente a terceiros, desde que resultantes de riscos abrangidos sob os termos das condições contratuais expressamente convencionadas na apólice. Opcionalmente, mediante contratação de coberturas adicionais, a garantia securitária oferecida por este seguro pode também abranger as reclamações por danos estéticos e danos morais.**

Dados Cadastrais: compreendem:

I) Em se tratando de pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);

c) RG, órgão expedidor e data da expedição; ou, na ausência deste, o número do passaporte, com a identificação do País de expedição;

d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação); e

e) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver;

II) Em se tratando de pessoa jurídica:

a) denominação ou razão social;

b) atividade principal desenvolvida;

c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/Bacen (CADEMP) para empresas offshore, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;

d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação); e

e) número de telefone e código de discagem direta à distância.

Dano Ambiental: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

Dano Corporal: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. **Não estão abrangidos por esta definição os danos estéticos, os danos materiais, e os danos morais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes. Ver “dano estético”, “dano material”, “dano moral”, e “dano pessoal”.**

Dano Ecológico: subespécie de dano ambiental, em que os elementos afetados são naturais, de domínio público, sem titularidade, tais como, os rios, as florestas, o mar e o ar.

Dano Emergente: aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros). Ver “dano material” e “prejuízo financeiro”.

Dano Estético: espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

Dano Físico à Pessoa: ver “dano corporal”.

Dano Material: toda alteração (dano físico) de um bem tangível que reduza ou anule seu valor econômico. **Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são considerados “prejuízos financeiros”. A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de “perda financeira”. Ver “perda financeira” e “prejuízo financeiro”.**

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais ou estéticos. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Dano Pessoal: danos causados à pessoa. Subdivide-se em “danos corporais”, “danos morais” e “danos estéticos”.

Decolagem: conjunto de procedimentos técnicos, efetuados, em diversas etapas sequenciais, por um piloto, e que têm por objetivo levar uma aeronave, inicialmente parada, no solo, a atingir um estado de deslocamento estável no ar.

Direito de Regresso: no seguro de responsabilidade civil, é o direito que tem a Seguradora de se ressarcir da indenização paga na ocasião da liquidação de um sinistro, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro.

Restrições: o direito não pode ser exercido contra o segurado, seus familiares (cônjuge, descendentes,

ascendentes, consanguíneos e afins), representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação. Ver "sub-rogação".

Dolo: ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiros, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do segurado, correspondente às parcelas de origem tributária, impostos e outros encargos ao qual estão sujeitos o seguro.

Empregado: pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943). Se enquadram nesta definição somente as pessoas físicas que, nos termos da lei, fique comprovadamente reconhecida a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

Endosso: Documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Estelionato: obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (artigo 171 do Código Penal).

Evento: no caso do seguro de responsabilidade civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído à responsabilidade civil do segurado e abrigado pelas disposições do seguro, trata-se de um "sinistro". **Caso contrário, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de qualquer responsabilidade.**

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa (artigo 158 do Código Penal).

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro (artigo 160 do Código Penal).

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate (artigo 159 do Código Penal).

Fato Gerador: qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: "fórum".

Franquia/ Participação Obrigatória do Segurado: Valor ou percentual definido na apólice pelo qual o segurado é responsável em caso de sinistro. A seguradora indeniza apenas os prejuízos que excedam esse valor.

Furto: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (artigo 155 do Código Penal).

Garantia: no caso do seguro de responsabilidade civil, o termo é usado com vários sentidos:

- a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil);
- b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento e/ou reembolso a Seguradora se responsabiliza, em decorrência de sinistro; e
- c) no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o segurado, pois aquela "garante" o pagamento de perdas e danos devidos por este a terceiro, em caso de sinistro (ver artigo 787 do Código Civil).

Hangar: galpão, situado em um aeroporto ou heliporto, no qual estacionam-se as aeronaves para manutenção e preparação para os próximos voos.

Hipossuficiência (do Segurado): manifesta posição de inferioridade do segurado perante a Seguradora, decorrente de sua condição econômica e/ou de seu desconhecimento acerca dos aspectos relacionados ao seguro contratado.

Imperícia: ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- a) não está habilitado; ou
- b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência; ou
- c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.

Importância Segurada: Ver “limite máximo de indenização por cobertura contratada” e “sublimite”.

Imprudência: ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo.

Indenização: contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá pagar ou reembolsar a quem de direito, na ocorrência de risco coberto pela apólice.

Inspeção de Risco: vistoria realizada por pessoa autorizada pela Seguradora, para fins de averiguação das condições dos locais e/ou das operações diretamente relacionadas com os bens ou interesses a serem garantidos pelo seguro.

Instalações Aeroportuárias: edifício(s) ou sala(s) situada(s) em aeroporto, onde uma pessoa jurídica desenvolve suas atividades.

Limite Agregado: valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos e despesas relacionadas aos sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização (ou sublimite, quando aplicável) por um fator superior ou igual a 1 (um). **Os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.** Ver “agregado anual”.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG): valor máximo a ser pago pela Seguradora, com base nos valores contratados na apólice, por sinistro ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a sua vigência, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas, independentemente de serem decorrentes ou não de um mesmo fato gerador. **Esse limite não representa reconhecimento ou pré-avaliação, por parte da Seguradora, dos bens ou interesses segurados.**

Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI): valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando e nem se comunicando. **Esse limite não representa reconhecimento ou pré-avaliação, por parte da Seguradora, dos bens ou interesses segurados.**

Liquidação de Sinistro: fase final do processo de regulação do sinistro, consistindo no pagamento dos prejuízos indenizáveis, ou no encerramento do processo sem indenização.

Lockout: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação ou interrupção de qualquer das atividades de uma pessoa física ou jurídica.

Má-Fé: agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente.

Negligência: omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposo.

Objeto do Seguro: designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias. Sinônimo: “objetivo do seguro”.

Participação Obrigatória do Segurado: percentual dos prejuízos indenizáveis pelo seguro, que fica sempre a cargo do segurado, em cada sinistro. Normalmente são fixados valores mínimos e máximos para esta participação,

embora a presença de valores mínimos seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória do segurado" é um conceito distinto de "franquia".

Perda: na responsabilidade civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. Se tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perda financeira". Ver "perda financeira".

Perda Financeira: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários.

Prática Trabalhista: ação judicial ou extrajudicial, realizada e mantida por ou em nome de empregado, ex-empregado, futuro ou potencial empregado do segurado, baseado em dispensa ou rescisão do contrato de trabalho, supostamente injusta ou ilegal, quer seja real ou presumida. Se enquadra ainda nesta definição:

- a) falha do segurado relacionada à contratação, promoção, avaliação ou privação injusta de oportunidades de carreira, incluído questões relativas à indisciplina e estabilidade;
- b) assédio sexual e/ou moral no local de trabalho;
- c) invasão de privacidade, difamação e retaliação.

Prejuízo Financeiro: redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

Prêmio: Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

Prêmio Líquido - Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice sem incidências de encargos e impostos (IOF).

Preposto: pode ser um auxiliar direto, um empregado, um subordinado, uma pessoa que recebe ordens de outra, ou um profissional liberal designado para uma atividade específica. São os colaboradores permanentes ou temporários, com ou sem vínculo empregatício, que recebem poderes para representar a empresa perante terceiros.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar um interesse.

Primeiro Risco Absoluto: termo utilizado para definir forma de contratação da cobertura indicada, na qual o segurado não participa da indenização em rateio, respondendo a Seguradora, atendidas todas as disposições do seguro, integralmente pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos, até os respectivos limites máximos de indenização (LMI) estabelecidos.

Proponente: pessoa, física ou jurídica, que se dispõe a contratar o seguro junto a Seguradora.

Proposta de Seguro: Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais;

Pró-rata: método de calcular o prêmio do seguro com base nos dias de vigência da cobertura.

Questionário: documento preenchido e assinado pelo proponente ou seu representante, a ser entregue à Seguradora, previamente à emissão da apólice ou de endosso, contendo informações a respeito do risco ou interesse a ser garantido. Este documento fica anexado à apólice, dela fazendo parte integrante.

Rateio: condição contratual que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma parcela da indenização, proporcionalmente à diferença entre o limite máximo de indenização e o valor real dos bens atingidos pelo sinistro.

Regulação de Sinistro: expressão usada para indicar o processo de investigação, apuração dos danos, enquadramento do direito ou não à garantia securitária, e, quando devida, o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

Reintegração: recomposição da importância segurada, de uma ou mais coberturas contratadas, na mesma proporção em que foram reduzidas em decorrência de sinistro indenizado.

Rescisão (de Apólice ou Seguro): Ver "cancelamento (do seguro ou de cobertura)".

Ressegurador: sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

Resseguro: operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

Risco: evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade do segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

Risco Coberto: aquele que está ao abrigo de uma apólice vigente e em consonância com todas as suas condições e cláusulas.

Risco Não Coberto: aquele que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar. Sinônimo: "risco excluído".

Roubo: subtrair coisa alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (artigo 157 do Código Penal).

Salvados: bens resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor comercial.

Segurado: pessoa, física ou jurídica, mencionada na apólice.

Seguradora: pessoa Jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil como tal e que, recebendo o prêmio, assume o risco e garante a indenização em caso de ocorrência de sinistro amparado pelo contrato de seguro.

Seguro: Ver "contrato de seguro".

Serviços Profissionais: serviços prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais", por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares.

Sinistro: realização do risco coberto pela apólice.

Sublimite: valor que faz parte integrante do limite máximo de indenização, e jamais em adição ao mesmo, representado a quantia até a qual a Seguradora se responsabilizará, por sinistro, em relação a um evento, série de eventos ou a determinados bens ou interesses seguráveis.

Sub-Rogação: direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização, de assumir os direitos do segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela fiscalização, normatização e controle do mercado de seguros, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, que não seja:

- a) o próprio segurado;
- b) controlada por ou controladora do segurado;
- c) ascendente, descendente e cônjuge / companheiro(a) do segurado, e quaisquer outras pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente. Em se tratando de seguro contratado por pessoa jurídica, a presente definição se aplica ao sócio controlador, dirigente, administrador e beneficiário do segurado e/ou de qualquer pessoa jurídica controlada por ou controladora do segurado, e os respectivos representantes, e ainda, os ascendentes, descendentes, e cônjuge / companheiro(a) destas pessoas, como também, de quaisquer outras pessoas que com eles residam ou que deles dependam economicamente;
- d) empregados do segurado, e ainda, pessoas a eles assemelhadas devidamente especificadas na apólice;
- e) trabalhadores avulsos, eventuais e autônomos;

f) empregados de pessoas jurídicas contratadas pelo segurado, e que prestem serviços para e/ou em seu nome.

Valores: dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, vales refeições, passes de ônibus e metrô, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólice e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

Valores Mobiliários: designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações ou títulos negociáveis.

Vigência do seguro : Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Voo: intervalo de tempo compreendido entre o início da efetiva corrida de decolagem da aeronave, até o fim da corrida de aterrissagem.

Nota: Exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos neste glossário, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.

Cláusula 4. OBJETIVO DO SEGURO PARA APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIA

4.1. A Seguradora, subordinada aos termos convencionados na apólice, assume o compromisso de garantir, até o limite máximo de indenização, ou, quando aplicável, até o limite máximo de garantia, o pagamento das quantias devidas e/ou reembolsar as despendidas, pelo segurado, nas reparações de danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, e/ou nas ações empreendidas com contenção de sinistro e salvamento, desde que satisfeitas a todas as seguintes circunstâncias:

- a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequentes de riscos cobertos por este contrato, ocorridos durante a sua vigência, dentro do âmbito geográfico da cobertura correspondente;
- b) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância expressa da Seguradora;
- c) que as despesas incorridas com a contenção de sinistro e salvamento, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria, avaliação ou perícia técnica da Seguradora.

4.2. Atendidas todas as disposições deste seguro, o segurado terá direito à garantia securitária, ainda que os danos corporais e/ou materiais causados a terceiros decorram de:

- a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, ou ainda, por pessoas a eles assemelhadas devidamente especificadas na apólice;
- b) atos ilícitos culposos, praticados pelo segurado, pelos beneficiários ou pelo representante, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos;
- c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos.

Cláusula 5. ÂMBITO GEOGRÁFICO

5.1. As disposições deste seguro se aplicam exclusivamente as reivindicações apresentadas no território brasileiro, relativas a eventos ocorridos e originados no Brasil, salvo disposição em contrário na apólice.

5.2. Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Seguradora.

Cláusula 6. RISCOS COBERTOS

6.1. Consideram-se riscos cobertos por este seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos das condições contratuais ratificadas na apólice.

6.2. Correrão obrigatoriamente por conta desta Seguradora, as despesas de salvamento e contenção de sinistros, as despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado, mesmo quando realizadas por terceiros ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a Terceiros, sem redução do Limite Máximo de Garantia do seguro atendidas as disposições do contrato e conforme a Cláusula 33 – Salvamento e Contenção, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

Cláusula 7. RISCOS NÃO COBERTOS

7.1. A Seguradora não responderá pelas reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de seguro contratado por pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários, e pelos representantes destas pessoas;

b) atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra química e/ou bacteriológica, quer sejam declaradas ou não, atos de terrorismo, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, revoltas populares, comoções sociais, manifestações políticas, tumultos, greves, lockout, arruaças, pirataria e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;

c) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, expropriação, destruição ou requisição, ordenadas por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;

d) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem derrubar o governo ou a instigar a sua queda;

e) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;

f) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;

g) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações contábeis, fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, inclusive, mas, não limitado apenas, a quaisquer despesas, custas, multas, penalidades ou indenizações, como consequência de ação, processo ou procedimento movido contra o segurado, no âmbito administrativo ou judicial;

h) ação de regresso, contra o segurado, promovida por Secretarias ou Autarquias dos Ministérios da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares, laboratoriais ou odontológicas, ou, de benefícios previdenciários, incluindo, mas, não limitado apenas, as indenizações por auxílio acidente e auxílio doença;

i) doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;

j) existência, uso e/ou conservação de embarcações, portos, muralhas de cais, quebra mares, cais e/ou atracadouros, terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, ocupados, arrendados e/ou alugados, assim como, a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barcos. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta, com construção, propriedade, operação, manutenção ou reparo de embarcações, e de todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos de P&I;

k) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados, arrendados, financiados, ou ainda, sob sua posse, em comodato, usufruto ou empréstimo, inclusive pelos danos causados a aeronaves;

l) desaparecimento, extravio, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros;

m) guarda, custódia, transporte, movimentação ou uso, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, salvo disposição em contrário presente nas condições especiais;

n) execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros em poder do segurado, e/ou da sua eventual manipulação, salvo estipulação em contrário presente nas condições especiais;

- o) poluição e/ou contaminação, de qualquer natureza. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, toda e qualquer reivindicação de indenização relacionada com a realização de testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes;
- p) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- q) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo conteúdos. Todavia, esta exclusão não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar fornecido ou comercializado pelo segurado;
- r) funcionamento de torre de controle de aeródromo, salvo estipulação em contrário na apólice;
- s) uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros, como também, pela violação de direitos autorais;
- t) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridades e/ou órgãos competentes;
- u) uso de materiais, máquinas, equipamentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- v) atividades e/ou de comércio eletrônico do segurado, relacionados à “world wide web”, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, “internet”, “extranet”, “intranet” e tecnologias similares, do uso de computadores e/ou de programas de computação, nesta última hipótese particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- w) calúnia injúria e/ou difamação; assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral; e práticas trabalhistas;
- x) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- y) fusão, força, matéria, ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou, de quaisquer emanções havidas na produção, utilização, armazenamento, manipulação, transporte, descarte de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que, resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- z) campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética.

7.2. Não estão garantidas por este seguro, as reclamações relativas as quantias devidas e/ou as pagas, pelo segurado, para reparar prejuízos financeiros e/ou as perdas financeiras, inclusive lucros cessantes e/ou danos emergentes, causados a terceiros, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo presente contrato.

7.3. Além das disposições constantes nos itens anteriores (7.1 e 7.2), a Seguradora não indenizará as reclamações relacionadas com:

- a) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- b) danos, de qualquer espécie, causados a pessoa física ou jurídica que não se enquadre como “terceiro”, conforme definido no glossário constante nestas condições gerais;
- c) danos genéticos;
- d) danos, de qualquer espécie, causados por ascarel, asbestos, bifelina policlorada, bisphenol A, chumbo, diethylstibestrol, dioxina, mercúrio, talco asbestiforme, ureia formaldeído, e sílica;
- e) danos corporais causados por dispositivos intrauterino e contraceptivos em geral, éter metil terciário butílico, bebidas alcoólicas, tabaco, fumo e seus derivados, vacinas, ou, de produtos abortivos ou derivados de sangue, e ainda, por hepatite B, síndrome de deficiência imunológica (SIDA/AIDS), gripe aviária, gripe suína, encefalotopia espongiforme transmissível (TSE), doença de Creutzfeldt Jakob, ou, por qualquer outra doença que seja ou venha a ser considerada pelo Ministério da Saúde ou Organização Mundial da Saúde como epidêmica, endêmica ou pandêmica;

- f) danos ambientais e ecológicos de qualquer natureza, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil riscos ambientais, totalmente distinto do presente contrato;
- g) danos, de qualquer espécie, causados a terceiros, relacionados com a gestão de diretores, administradores, conselheiros e gerentes do segurado, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil de administradores e diretores (D&O), totalmente distinto do presente contrato;
- h) danos estéticos causados a terceiros, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais garantidos por este seguro, salvo estipulação em contrário na apólice;
- i) danos morais causados a terceiros, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais garantidos por este seguro, salvo estipulação em contrário na apólice;
- j) danos, de qualquer espécie, relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil profissional, totalmente distinto do presente contrato;
- k) gastos com defesa, salvo em relação às coberturas básicas de responsabilidade civil de administradores de aeroportos, operações aeronáuticas, e de produtos aeronáuticos, permanência de aeronaves no solo e outras responsabilidades (AVN 98A), ou, no caso das demais coberturas básicas, mediante a contratação de cobertura adicional específica;
- l) danos, de qualquer espécie, causados a terceiros, relacionados com a circulação de veículos terrestres de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados, financiados, ou ainda, sob sua posse, em comodato, usufruto ou empréstimo, salvo disposição em contrário presente nas condições especiais;
- m) riscos não cobertos sob os termos das condições especiais e particulares convencionadas na apólice;
- n) danos, de qualquer espécie, ocorridos anteriormente ao início de vigência da apólice, independentemente de terem sido notificados ou não à Seguradora;
- o) danos, de qualquer espécie, ocorridos posteriormente ao término de vigência da apólice, ou data de seu cancelamento ou rescisão.

7.4. Não caberá qualquer indenização por este seguro, quando, entre o segurado e o terceiro prejudicado (pessoa jurídica), existir participação acionária ou por cotas, até o nível de pessoas físicas, que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum das duas empresas.

Cláusula 8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE AGREGADO POR COBERTURA CONTRATADA

- 8.1. O limite máximo de indenização especificado na apólice, representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.
- 8.2. Para cada cobertura contratada, fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado limite agregado, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por aquela cobertura.
- 8.2.1. Salvo disposição em contrário na apólice, o limite agregado por cobertura contratada, é definido como sendo o produto do limite máximo de indenização por um fator igual a um.
- 8.2.2. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização por cobertura contratada, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro relativo àquela cobertura, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.
- 8.3. Efetuado o pagamento de indenização vinculada a uma cobertura contratada, serão fixados, para a mesma:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
 - b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente estipulado para aquela cobertura; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 8.3.

8.4. Se as indenizações abrangidas por este contrato, exaurirem o limite agregado de uma cobertura adicional, a garantia relativa à mesma será automaticamente cancelada, mas o seguro continuará em vigor em relação as demais coberturas adicionais cujos respectivos limites agregados não tiverem sido esgotados.

8.5. O exaurimento do limite agregado da cobertura básica implicará o cancelamento automático da apólice.

8.6. Os limites máximos de indenização e limites agregados NÃO SE SOMAM, NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente, para cada uma das coberturas contratadas.

8.7. Não será devida qualquer restituição de prêmio, pelo cancelamento da cobertura ou da apólice, em razão do exaurimento do limite agregado.

8.8. Os Limites Máximos de Indenização não se somam nem se comunicam. Desse modo, em caso de Sinistro, o Segurado não pode alegar excesso de verba em qualquer Cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

8.9. Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado tem direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do objeto ou interesse segurado no momento do sinistro.

8.10. Este contrato de seguro será automaticamente cancelado quando a indenização ou a soma das indenizações pagas atingirem o limite máximo de indenização para as coberturas contratadas e/ou o limite máximo de garantia indicado na especificação da apólice.

Cláusula 9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

9.1. O limite máximo de garantia especificado na apólice, representa, o valor até o qual a Seguradora indenizará, com base neste contrato de seguro, por sinistro ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a sua vigência, abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, independentemente de serem decorrentes ou não de um mesmo fato gerador.

9.2. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, será fixado um novo limite máximo de garantia, definido como sendo a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro e a indenização efetuada, sendo vedada a sua reintegração.

9.3. Se as indenizações abrangidas por este contrato, exaurirem o limite máximo de garantia, a apólice será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 10. FORMA DE CONTRATAÇÃO

10.1. As coberturas deste seguro são contratadas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, com opção pela garantia única, salvo menção em contrário nas Especificações ou nas Condições Particulares. Respondendo a seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos, independentemente dos valores em risco dos objetos segurados garantidos por esta apólice, até o respectivo limite de indenização especificado no contrato de seguro, observadas as demais cláusulas e condições da apólice.

Cláusula 11. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

11.1. Em cada sinistro, o segurado participará da indenização, até o limite das franquias e participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo à Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

11.2. Em caso de sinistro, o Segurado participará com o valor da franquia referente aos prejuízos indenizáveis, relativos a cada sinistro ou sério de sinistros cobertos pelo contrato, conforme os percentuais ou valores especificados na apólice contratada.

11.3. A indenização somente será para ao segurado quando os prejuízos indenizáveis excederem ao valor da franquia contratada na respectiva apólice.

Cláusula 12. CONTRATAÇÃO

12.1. A contratação ou alteração deste seguro dar-se-á mediante à entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado.

12.1.1. A proposta deverá conter os dados cadastrais do proponente, e os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, além de estar acompanhada de questionário e demais documentos porventura exigidos pela Seguradora.

12.2. A contratação da cobertura básica é de caráter obrigatório.

12.3. As coberturas adicionais são escolhidas livremente pelo proponente, vinculadas, no entanto, à contratação em conjunto com a cobertura básica correspondente, e sujeitas ao pagamento de prêmio complementar.

12.4. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITOS, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

12.5. A Seguradora fornecerá ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, com a data e hora de seu recebimento.

12.5.1. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante, ou corretor de seguros, para o atendimento de exigências.

12.6. A Seguradora poderá realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco.

Cláusula 13. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

13.1. A aceitação deste Contrato de Seguro foi precedida da avaliação e disposição de aceitar o Risco, pela Seguradora que teve como base a Proposta de Seguro.

13.2. A proposta de seguro poderá ser feita pelo proponente, segurado, ou por intermédio de seus representantes. O corretor de seguro poderá representar o proponente na formação do contrato de seguro.

13.2.1. A Proposta de Seguro deve conter todas as informações ou elementos essenciais necessários à avaliação e aceitação do risco ou recusa do(s) risco(s) proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, conforme os termos da legislação vigente.

13.2.2. A Seguradora poderá solicitar, simultaneamente à apresentação da proposta, questionário e/ou ficha de informação para um melhor exame do(s) risco(s) proposto(s), os quais farão parte integrante da proposta.

13.2.3. Em caso de aceitação, a Proposta passará a integrar o contrato de seguro.

13.2.4. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

13.2.5. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a Proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente para o atendimento de exigências.

13.3. A Seguradora disporá do prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, todavia, durante o período de análise do risco não haverá cobertura provisória para o seguro proposto, se o período de vigência declarado na proposta for anterior a data de aceitação, salvo para renovações internas, cujas propostas tenham sido protocoladas na Seguradora até a data de término da Apólice vincenda, sem alterações das características do risco. Não havendo manifestação da Seguradora dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, o risco estará automaticamente aceito.

13.4. Recebida a proposta, a Seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita. Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela Seguradora. A seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar, e o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão das exigências. Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a Seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.

13.4.1. A Seguradora poderá solicitar documentos complementares, dentro do prazo previsto na cláusula 13.4 e, nesta hipótese, a. contagem do prazo de avaliação da proposta ficará suspensa, caso a Seguradora, justificando o(s) novo(s) pedido(s), solicite outros documentos para uma melhor análise do risco(s) proposto(s), voltando a correr

a partir do primeiro dia útil após a data em que se der a entrega da documentação. A mencionada solicitação poderá ocorrer apenas uma vez caso o proponente seja pessoa física, e mais de uma vez caso o proponente seja pessoa jurídica, e a Seguradora indicará os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

13.5. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos nesta cláusula para análise da proposta serão suspensos, até que o(s) Ressegurador(es) se manifeste(m) formalmente.

13.6. É vedada a cobrança, total ou parcial, do Prêmio, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da Proposta.

13.7. A Seguradora comunicará por escrito ao proponente, seu representante legal ou ao seu corretor, a não aceitação da proposta, especificando os motivos de recusa.

13.8. A emissão da Apólice será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data da aceitação da proposta.

13.9. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

13.10. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes.

13.11. Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”.

13.12. Fará prova deste seguro a exibição da apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula.

13.13. Qualquer alteração na apólice só será válida por meio de endosso, portanto, o segurado, durante a vigência da apólice, poderá submeter nova proposta à Seguradora, contendo as modificações do risco e/ou alterações nas condições de cobertura desejadas. Ficará a critério da Seguradora, nos termos desta cláusula, sua aceitação ou recusa, e alteração do prêmio, quando couber.

13.13.1. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

Cláusula 14. INSPEÇÃO DO RISCO

14.1. A Seguradora se reserva o direito de realizar, previamente à contratação do seguro, ou, a qualquer momento, dentro do prazo de manifestação da proposta, ou durante a vigência da apólice, as inspeções relacionadas com o presente seguro, devendo obrigatoriamente:

- a) notificar, previamente ao proponente (segurado), a data de realização de cada inspeção;
- b) fornecer, ao proponente (segurado), uma cópia do relatório de cada inspeção realizada.

14.2. A Seguradora, após a realização de cada inspeção, poderá requerer para fins de aceitação da proposta, a adoção de medidas de segurança e de prevenção de sinistros, ou, em caso de aceitação da proposta, estipular, por escrito, na apólice ou por meio de endosso, prazo hábil para a implementação de tais medidas dentro da vigência do contrato.

14.3. O proponente (segurado) se obriga:

- a) a facilitar o desempenho das tarefas do inspetor da Seguradora, fornecendo os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados;
- b) a implementar, às suas expensas, as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, sob pena de recusa da proposta, ou, de perda de direitos caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
- c) em solicitar nova inspeção à Seguradora, tão logo implementadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas.

14.4. Na hipótese de não serem implementadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, fica facultado a ela o direito de, mediante manifestação escrita, recusar a proposta, ou ainda, de restringir ou cancelar a cobertura, devendo, neste caso, restituir o prêmio correspondente, quando cabível, de acordo com às disposições das cláusulas 13ª e 17ª destas condições gerais.

14.5. Se, por ocasião da regulação de sinistro for apurado pela Seguradora que os sistemas de segurança e de prevenção de sinistros que serviram de base para aceitação da proposta, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados ou inoperantes, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos averiguados quando da realização da inspeção do risco, e, como consequência, contribuíram para a ocorrência do sinistro e/ou para a extensão dos danos reclamados, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direitos, conforme disposições da cláusula 19ª destas condições gerais.

14.6. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do proponente (segurado), ou de outros, ou em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que o risco esteja dentro das normas de segurança determinadas por órgãos competentes.

Cláusula 15. VIGÊNCIA DO SEGURO

15.1. O seguro vigora a partir da data indicada na proposta do seguro para início de vigência ou, na falta desta, na data do recebimento da proposta pela seguradora, excetuando-se os casos de rescisão e cancelamento. A Apólice tem vigência anual, salvo disposição em contrário nas Especificações, com início e término de vigência às 24h (vinte e quatro horas) das datas para tal fim indicadas.

15.2. No caso de renovação, o início de uma nova vigência coincide com o término da vigência anterior.

15.3. O início de vigência de cobertura da Apólice serão dados às 24h (vinte e quatro horas) da data de aceitação e/ou o critério informado na proposta. A data de emissão da Apólice e/ou sua disponibilização será considerada como data de aceitação do risco.

Cláusula 16. PAGAMENTO DO PRÊMIO

16.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes.

16.2. A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do recebimento do prêmio pela Seguradora, após notificação ao segurado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a regularização do pagamento do prêmio em atraso.

16.3. A notificação será feita pela Seguradora por qualquer meio que comprove o seu recebimento pelo segurado e ainda conterá as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a cobertura, e que, não havendo a regularização do pagamento, a Seguradora fica isenta da responsabilidade de efetuar o pagamento da indenização de sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

16.4. A Seguradora encaminhará o(s) documento(s) de cobrança diretamente ao segurado, ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

16.5. Caso o Segurado recuse o recebimento da notificação ou não seja encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias terá início na data da não entrega da notificação.

16.6. O cancelamento da apólice, exceto quando se tratar de atraso no pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a notificação prévia e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da cobertura. O cancelamento isenta a Seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir desta data.

16.6.1. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

16.6.2. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado, mediante a redução proporcional dos juros pactuados.

16.6.3. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

16.6.4. Qualquer indenização por força do presente seguro somente passa a ser devida, depois que o pagamento do prêmio à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.

16.6.5. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

16.6.6. No caso de fracionamento do prêmio, é vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

16.7. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

16.8. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice e/ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base na tabela de prazo curto a seguir descrita:

TABELA DE PRAZO CURTO

Nº. Dias	% Prêmio	Nº. Dias	% Prêmio	Nº. Dias	% Prêmio
0/365	0,00%	123/365	51,20%	246/365	81,20%
1/365	0,87%	124/365	51,60%	247/365	81,40%
2/365	1,73%	125/365	52,00%	248/365	81,60%
3/365	2,60%	126/365	52,40%	249/365	81,80%
4/365	3,47%	127/365	52,80%	250/365	82,00%
5/365	4,33%	128/365	53,20%	251/365	82,20%
6/365	5,20%	129/365	53,60%	252/365	82,40%
7/365	6,07%	130/365	54,00%	253/365	82,60%
8/365	6,93%	131/365	54,40%	254/365	82,80%
9/365	7,80%	132/365	54,80%	255/365	83,00%
10/365	8,67%	133/365	55,20%	256/365	83,13%
11/365	9,53%	134/365	55,60%	257/365	83,27%
12/365	10,40%	135/365	56,00%	258/365	83,40%
13/365	11,27%	136/365	56,27%	259/365	83,53%
14/365	12,13%	137/365	56,53%	260/365	83,67%

15/365	13,00%	138/365	56,80%	261/365	83,80%
16/365	13,47%	139/365	57,07%	262/365	83,93%
17/365	13,93%	140/365	57,33%	263/365	84,07%
18/365	14,40%	141/365	57,60%	264/365	84,20%
19/365	14,87%	142/365	57,87%	265/365	84,33%
20/365	15,33%	143/365	58,13%	266/365	84,47%
21/365	15,80%	144/365	58,40%	267/365	84,60%
22/365	16,27%	145/365	58,67%	268/365	84,73%
23/365	16,73%	146/365	58,93%	269/365	84,87%
24/365	17,20%	147/365	59,20%	270/365	85,00%
25/365	17,67%	148/365	59,47%	271/365	85,20%
26/365	18,13%	149/365	59,73%	272/365	85,40%
27/365	18,60%	150/365	60,00%	273/365	85,60%
28/365	19,07%	151/365	60,40%	274/365	85,80%
29/365	19,53%	152/365	60,80%	275/365	86,00%
30/365	20,00%	153/365	61,20%	276/365	86,20%
31/365	20,47%	154/365	61,60%	277/365	86,40%
32/365	20,93%	155/365	62,00%	278/365	86,60%
33/365	21,40%	156/365	62,40%	279/365	86,80%
34/365	21,87%	157/365	62,80%	280/365	87,00%
35/365	22,33%	158/365	63,20%	281/365	87,20%
36/365	22,80%	159/365	63,60%	282/365	87,40%
37/365	23,27%	160/365	64,00%	283/365	87,60%
38/365	23,73%	161/365	64,40%	284/365	87,80%
39/365	24,20%	162/365	64,80%	285/365	88,00%
40/365	24,67%	163/365	65,20%	286/365	88,13%
41/365	25,13%	164/365	65,60%	287/365	88,27%

42/365	25,60%	165/365	66,00%	288/365	88,40%
43/365	26,07%	166/365	66,27%	289/365	88,53%
44/365	26,53%	167/365	66,53%	290/365	88,67%
45/365	27,00%	168/365	66,80%	291/365	88,80%
46/365	27,20%	169/365	67,07%	292/365	88,93%
47/365	27,40%	170/365	67,33%	293/365	89,07%
48/365	27,60%	171/365	67,60%	294/365	89,20%
49/365	27,80%	172/365	67,87%	295/365	89,93%
50/365	28,00%	173/365	68,13%	296/365	89,47%
51/365	28,20%	174/365	68,40%	297/365	89,60%
52/365	28,40%	175/365	68,67%	298/365	89,73%
53/365	28,60%	176/365	68,93%	299/365	89,87%
54/365	28,80%	177/365	69,20%	300/365	90,00%
55/365	29,00%	178/365	69,47%	301/365	90,20%
56/365	29,20%	179/365	69,73%	302/365	90,40%
57/365	29,40%	180/365	70,00%	303/365	90,60%
58/365	29,60%	181/365	70,20%	304/365	90,80%
59/365	29,80%	182/365	70,40%	305/365	91,00%
60/365	30,00%	183/365	70,60%	306/365	91,20%
61/365	30,47%	184/365	70,80%	307/365	91,40%
62/365	30,93%	185/365	71,00%	308/365	91,60%
63/365	31,40%	186/365	71,20%	309/365	91,80%
64/365	31,87%	187/365	71,40%	310/365	92,00%
65/365	32,33%	188/365	71,60%	311/365	92,20%
66/365	32,80%	189/365	71,80%	312/365	92,40%
67/365	33,27%	190/365	72,00%	313/365	92,60%
68/365	33,73%	191/365	72,20%	314/365	92,80%

69/365	34,20%	192/365	72,40%	315/365	93,00%
70/365	34,67%	193/365	72,60%	316/365	93,13%
71/365	35,13%	194/365	72,80%	317/365	93,27%
72/365	35,60%	195/365	73,00%	318/365	93,40%
73/365	36,07%	196/365	73,13%	319/365	93,53%
74/365	36,53%	197/365	73,27%	320/365	93,67%
75/365	37,00%	198/365	73,40%	321/365	93,80%
76/365	37,20%	199/365	73,53%	322/365	93,93%
77/365	37,40%	200/365	73,67%	323/365	94,07%
78/365	37,60%	201/365	73,80%	324/365	94,20%
79/365	37,80%	202/365	73,93%	325/365	94,33%
80/365	38,00%	203/365	74,07%	326/365	94,47%
81/365	38,20%	204/365	74,20%	327/365	94,20%
82/365	38,40%	205/365	74,33%	328/365	94,33%
83/365	38,60%	206/365	74,47%	329/365	94,47%
84/365	38,80%	207/365	74,60%	330/365	94,60%
85/365	39,00%	208/365	74,73%	331/365	94,73%
86/365	39,20%	209/365	74,87%	332/365	95,40%
87/365	39,40%	210/365	75,00%	333/365	95,60%
88/365	39,60%	211/365	75,20%	334/365	95,80%
89/365	39,80%	212/365	75,40%	335/365	96,00%
90/365	40,00%	213/365	75,60%	336/365	96,20%
91/365	40,40%	214/365	75,80%	337/365	96,40%
92/365	40,80%	215/365	76,00%	338/365	96,60%
93/365	41,20%	216/365	76,20%	339/365	96,80%
94/365	41,60%	217/365	76,40%	340/365	97,00%
95/365	42,00%	218/365	76,60%	341/365	97,20%

96/365	42,40%	219/365	76,80%	342/365	97,40%
97/365	42,80%	220/365	77,00%	343/365	97,60%
98/365	43,20%	221/365	77,20%	344/365	97,80%
99/365	43,60%	222/365	77,40%	345/365	98,00%
100/365	44,00%	223/365	77,60%	346/365	98,10%
101/365	44,40%	224/365	77,80%	347/365	98,20%
102/365	44,80%	225/365	78,00%	348/365	98,30%
103/365	45,20%	226/365	78,13%	349/365	98,40%
104/365	45,60%	227/365	78,27%	350/365	98,50%
105/365	46,00%	228/365	78,40%	351/365	98,60%
106/365	46,27%	229/365	78,53%	352/365	98,70%
107/365	46,53%	230/365	78,67%	353/365	98,80%
108/365	46,80%	231/365	78,80%	354/365	98,90%
109/365	47,07%	232/365	78,93%	355/365	99,00%
110/365	47,33%	233/365	79,07%	356/365	99,10%
111/365	47,60%	234/365	79,20%	357/365	99,20%
112/365	47,87%	235/365	79,33%	358/365	99,30%
113/365	48,13%	236/365	79,47%	359/365	99,40%
114/365	48,40%	237/365	79,60%	360/365	99,50%
115/365	48,67%	238/365	79,73%	361/365	99,60%
116/365	48,93%	239/365	79,87%	362/365	99,70%
117/365	49,20%	240/365	80,00%	363/365	99,80%
118/365	49,47%	241/365	80,20%	364/365	99,90%
119/365	49,73%	242/365	80,40%	365/365	100,00%
120/365	50,00%	243/365	80,60%		
121/365	50,40%	244/365	80,80%		
122/365	50,80%	245/365	81,00%		

16.8.1. Se o seguro tiver sido pactuado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, porém, os números de dias e percentuais da tabela de prazo curto (item 16.8) serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

16.9. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, a nova vigência da apólice e/ou endosso, ajustada nos termos da tabela de prazo curto disposta nesta cláusula.

16.10. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 16.8 desta cláusula, a nova vigência ajustada:

- a) não houver ainda expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescidas de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, a contar da data de inadimplência até a data do efetivo pagamento;
- b) já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

16.11. Na hipótese prevista na alínea “a”, do item anterior (16.10), se:

- a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;
- b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

16.12. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

16.13. Restabelecido o pagamento do Prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas da cobrança de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês, dentro do novo prazo de vigência, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice (vide Tabela de Prazo Curto).

16.14. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da cláusula 30ª – Atualização de Valores destas condições gerais. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão a que se refere o item 13.3 destas condições gerais.

Cláusula 17. CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO

17.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 8ª, 9ª, 14ª, 16ª e 20ª destas condições gerais.

17.2. A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

17.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela de prazo curto disposta na cláusula 16ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO destas condições gerais, observadas, ainda, às disposições do subitem 16.8.1.

17.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata”.

17.3. O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com as disposições da cláusula 30ª destas condições gerais.

17.4. Conforme dispõe a legislação vigente, em caso de cancelamento do seguro que implique em restituição de prêmio de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o segurado deverá apresentar à Seguradora, os documentos relacionados na cláusula 23ª – Liquidação de Sinistro destas condições gerais.

Cláusula 18. RENOVAÇÃO DO SEGURO

18.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado proceder a entrega de nova proposta à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data de término de vigência da apólice a ser renovada.

18.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 13ª – Aceitação da Proposta e 14ª – Inspeção do Risco destas condições gerais, mas, o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

18.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no item 18.1 desta cláusula, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

18.4. A solicitação da renovação do contrato de seguro, não isenta o segurado quanto a uma nova análise do risco para aceitação do contrato pela Seguradora.

18.5. O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o à seguradora ou simplesmente deixando de efetuar o pagamento da primeira ou única parcela.

Cláusula 19. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

19.1. Em caso de sinistro coberto pela apólice, o Segurado, sob pena de perder direito à indenização, conforme Cláusula 11 - Perda de Direitos obriga-se, logo que dele tenha conhecimento, a:

- a) Comunicar prontamente a Seguradora da ocorrência do sinistro tão logo dele tome conhecimento, por qualquer meio idôneo e seguir suas instruções para a contenção ou salvamento;
- b) Tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar os efeitos do sinistro;
- c) Prestar todas as informações que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências sempre que questionado, constando minimamente as seguintes informações: data, hora, local, bens sinistrados, estimativa e causas prováveis do sinistro;
- d) O segurado deverá comunicar por escrito e imediatamente após sua ocorrência, indicando os danos sofridos e o valor estimado dos prejuízos, informando a existência de outros seguros que garantam os mesmos bens / interesses e/ou riscos, prestando todas as informações sobre qualquer outro fato relacionado com este seguro, bem como fornecerá todos os documentos básicos solicitados pela seguradora, conforme Cláusula 22ª - Documentos Básicos em Caso de Sinistro; e
- e) É proibido ao Segurado promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, devendo conservar todos os indícios e vestígios deixados no local e nos bens segurados, enquanto for necessário para constatação e apuração da Seguradora.

Cláusula 20. PERDA DE DIREITOS

20.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria, quer seja em conjunto com terceiros;
- c) agravar intencionalmente o risco.

20.2. O segurado se obriga a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

20.3. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante, ou corretor de seguros, devendo ser restituída a diferença do prêmio, na forma prevista na cláusula 16ª destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.

20.4. O Segurado poderá afastar a aplicação da sanção de perda do pagamento da indenização da cobertura, consignando a diferença de prêmio, e provando a casualidade da omissão e sua boa-fé

20.5. SE AS INEXATIDÕES E/OU OMISSÕES NAS DECLARAÇÕES DECORREREM DE DESCUMPRIMENTO CULPOSO E DE AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DO SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE, A SEGURADORA PODERÁ:

20.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, além dos emolumentos, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.

20.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, além dos emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

20.6. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral em relação ao Limite Máximo da Apólice: Cancelar o contrato de seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível

20.7. Se, diante dos fatos não revelados, o pagamento da indenização da cobertura for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja aceito pela seguradora, o contrato será cancelado, sem prejuízo da obrigação do Segurado de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

Cláusula 21. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

21.1. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado, sob pena de perda de direito, obriga-se a:

21.1.1. Comunicá-lo ao Departamento de Sinistros da Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

21.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando assistência às vítimas e preservando os bens atingidos, até a chegada de um representante da Seguradora;

21.1.3. Franquear a Seguradora o acesso aos bens e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

21.1.4. Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

21.1.5. Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

21.1.6. Aguardar autorização da Seguradora para dar início a reconstrução, reparação ou reposição de bens, salvo em relação as providências imediatas descritas no subitem 21.1.2 desta cláusula;

21.1.7. Não dispor dos salvados, sem autorização prévia e expressa da Seguradora;

21.1.8. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo:
 - a.1) local, data e horário;
 - a.2) causa, natureza e extensão dos danos;
 - a.3) dados cadastrais dos terceiros prejudicados;
 - a.4) depoimentos de testemunhas, com seus respectivos dados cadastrais.

- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado;
- d) cópia do registro oficial de ocorrência, e, caso realizadas, as vistorias ou perícias locais;
- e) relação dos bens danificados;
- f) cópia dos documentos comprobatórios de propriedade dos bens danificados;
- g) certificado de matrícula e de aeronavegabilidade de aeronave;
- h) relatório de inspeção anual de manutenção (RIAM ou IAM) válido, expedido ou reconhecido por autoridade aeronáutica;
- i) certificado de autorização de voo (CAV) válido, expedido por autoridade aeronáutica;
- j) log book da aeronave, com registro atualizado das manutenções realizadas;
- k) cópia do brevê do(s) piloto(s);
- l) cópia do certificado de registro de veículo;
- m) cópia da carteira nacional de habilitação;
- n) orçamentos para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- o) comprovantes com os custos de defesa, na hipótese desta cobertura ter sido contratada na apólice;
- p) comprovantes de despesas relativas à reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- q) comprovantes de despesas médicas (inclusive resgate), hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas;
- r) comprovantes de despesas com hospedagem, traslado e funeral;
- s) cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação dos beneficiários dos terceiros prejudicados;
- t) cópia de atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com indicação de membros e o grau de invalidez;
- u) cópia do balanço patrimonial e declaração de imposto de renda, do último exercício;
- v) cópia de contrato de locação, financiamento, arrendamento mercantil, usufruto ou comodato, com respectivo termo de quitação, se for o caso;
- w) relação de salvados;
- x) comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas, pelo segurado, com a contenção de sinistro e salvamento;
- y) comprovantes com encargos de tradução relativas as despesas efetuadas no exterior;
- z) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos.

21.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

21.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 21.1.8, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado à Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

21.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação, correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

21.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

21.6. A Seguradora deverá se manifestar dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da reclamação ou do aviso do sinistro, acompanhado da entrega de toda a documentação e das informações necessárias, sobre a cobertura do sinistro, sob pena de decair do direito de recusá-la, podendo a Seguradora ou o regulador de sinistro, em caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos.

21.7. Para sinistros que impliquem maior complexidade na apuração, o prazo para regulação de sinistro quanto à manifestação da cobertura pela Seguradora será de até 120 (cento e vinte) dias. Este critério também aplica-se na hipótese prevista na cláusula 20.10

21.8. Solicitados documentos complementares dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação. Este prazo de 30 (trinta) dias somente poderá ser suspenso uma única vez em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente. Este critério também aplica-se na hipótese prevista na cláusula 20.10

21.9. O valor do prejuízo apurado na regulação do sinistro e formalizado ao segurado, não poderá ser modificado, salvo se a Seguradora tomar conhecimento de algum fato novo em relação ao sinistro ocorrido.

21.10. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização.

Cláusula 22. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

22.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

22.2. O prejuízo total, relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese, com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

22.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

22.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

22.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

22.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado e o limite máximo de indenização da cobertura;

22.5.2. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual

de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem anterior (22.5.1);

22.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem anterior (22.5.2);

22.5.4. Se a quantia a que se refere o subitem anterior (22.5.3), for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

22.5.5. Se a quantia estabelecida no subitem 22.5.3 desta cláusula, for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma daquele subitem (22.5.3).

22.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

22.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 23. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

23.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

23.2. Se os danos ocasionados a terceiros forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia securitária, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos procedentes se constituirão um único sinistro.

23.3. Se o evento ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos por este seguro, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre segurado e Seguradora, que:

a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o fato tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado; e

b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o fato tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

23.4. Na hipótese de o sinistro ser abrigado por mais de uma das coberturas contratadas, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo entre as partes.

23.5. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, atendidas todas as disposições deste seguro, a Seguradora se valerá dos registros contábeis dos terceiros prejudicados, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e, de quaisquer outros meios legais disponíveis.

23.6. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem.

23.7. A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com anuência prévia e expressa do segurado.

23.8. Com respeito as reclamações envolvendo o segurado e com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, as partes contratantes, concordam em emvidar seus melhores esforços para determinar a alocação

justa e adequada das responsabilidades entre os mesmos. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

23.9. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

23.10. A contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no item anterior (23.9), será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido no item 21.3 destas condições gerais, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

23.11. Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 23.9 e 23.10 desta cláusula, os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da cláusula (atualização de valores) 30ª destas condições gerais.

23.12. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão de moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

23.13. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

23.14. Na hipótese de uma reclamação não ser consequente de risco coberto por este seguro, ou, quando diretamente relacionada com as disposições constantes na cláusula 20ª (PERDA DE DIREITO) destas condições gerais, o segurado será notificado a respeito, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

23.15. Em atendimento à legislação vigente, no ato da liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação dos documentos abaixo mencionados da pessoa que receberá a indenização:

23.15.1. Pessoas Jurídicas:

23.15.1.1. Sociedade Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

23.15.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;

- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;

23.15.2. Pessoas Físicas:

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) profissão.

Cláusula 24. SALVADOS

24.1. Ocorrendo sinistro que atinja bens garantidos por este seguro, o segurado, além das medidas dispostas nos itens 21.1.2 e 21.1.7 destas condições gerais, deverá, de comum acordo com a Seguradora, procurar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas neste sentido, não implicará no reconhecimento pela Seguradora da obrigação do pagamento da indenização dos prejuízos reclamados, tão pouco, na admissão de abandono dos salvados por parte do segurado.

24.2. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

Cláusula 25. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

25.1. É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização de qualquer cobertura contratada na apólice.

Cláusula 26. CESSÃO DE DIREITOS

26.1. Os direitos e deveres do segurado sob esta apólice não poderão ser transferidos a outras pessoas, a menos e até que a Seguradora, por meio de endosso, declare o segurado válido para o benefício destas pessoas.

26.2. As disposições desta cláusula também se aplicam nas seguintes circunstâncias, caso ocorram durante a vigência da apólice:

- a) se o segurado vir a constituir, adquirir ou incorporar outra pessoa jurídica;
- b) se o segurado celebrar contrato de parceria, consórcio, *joint venture* (associação de duas ou mais empresas, em inglês) ou operação similar;
- c) se houver a fusão, cisão ou incorporação do segurado por outra pessoa jurídica.

Cláusula 27. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

27.1. Efetuado o pagamento da Indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da Indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por qualquer razão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação, respondendo aos prejuízos que causar à Seguradora.

27.2. O Segurado deverá assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir esses direitos à Seguradora, inclusive em relação ao fornecimento e acesso a quaisquer documentos que possibilitem o ajuizamento, pela Seguradora, de ação judicial em nome do Segurado.

27.3. Salvo em caso de culpa não grave, a Sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário, empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

27.4. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pela cláusula 28.3 acima, contra a seguradora que o garantir.

27.5. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar esse direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência dela.

27.6. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extingue, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere esta cláusula.

Cláusula 28. PRESCRIÇÃO

28.1. Os prazos prescricionais pertinentes a este Contrato de Seguro serão aqueles determinados pela legislação aplicável.

28.2. A prescrição pode ser suspensa uma única vez, quando a Seguradora receber um pedido de reconsideração da recusa de pagamento de indenização, cessando a suspensão quando o segurado for comunicado da decisão final pela Seguradora.

Cláusula 29. LEGISLAÇÃO E FORO

29.1. O contrato de seguro poderá ser pactuado, mediante instrumento assinado pelo segurado e seguradora, para a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita exclusivamente no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

29.2. Os termos e condições deste Contrato de Seguro são regidos pelas leis brasileiras, se aplicando as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias para ações e as arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

29.3. Fica estabelecido como competente para dirimir quaisquer disputas ou litígios entre o Segurado e a Seguradora, relativos a este Contrato de Seguro, o foro da cidade de domicílio do Segurado, ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou do agente dela.

29.4. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no subitem anterior.

Cláusula 30. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

30.1. Os valores relativos a este contrato sujeitam-se à atualização monetária e/ou juros moratórios, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

- a) no caso de recusa de proposta: Seguro recepcionada com adiantamento de Prêmio, o reajuste se dará a partir da data da formalização da recusa da Proposta, se ultrapassado o prazo de 25 (vinte e cinco) dias mencionados no subitem 13.3 (prazo para análise da proposta) da Cláusula 13. Aceitação
- b) no caso de recebimento indevido de prêmio: os valores estarão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE, a contar da data de recebimento do prêmio, até a data do efetivo pagamento ao Segurado.
- c) no caso de endosso com restituição de prêmio: inclusive cancelamento do seguro, os valores a serem restituídos ao Segurado estarão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a contar da data de protocolo do pedido de endosso na Seguradora ou, se isto ocorrer por iniciativa da Seguradora, a partir da data do efetivo cancelamento, até a data do pagamento ao Segurado.
- d) no caso de cancelamento do contrato: atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento, ou data do efetivo cancelamento, se o mesmo for por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.
- e) no caso de indenização de sinistro:

e.1) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e

e.2) juros moratórios pela variação da taxa SELIC, calculada a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

30.2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

30.3. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o índice que vier a substituí-lo.

30.4. Multa de 2% (dois por cento), sobre o pagamento da indenização corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos desde a data em que a indenização deveria ter sido paga;

30.5. A atualização monetária e juros moratórios, nos termos desta cláusula, não se aplicam aos seguros contratados em moeda estrangeira.

Cláusula 31. DOCUMENTOS DO SEGURO

31.1. São documentos deste seguro:

- a) a proposta e todos os documentos a ela anexados;
- b) o(s) relatório(s) da(s) inspeção(ções) realizada(s) pela Seguradora;
- c) a apólice e seus endossos;
- d) o(s) documento(s) de cobrança emitido(s) pela Seguradora;
- e) as condições contratuais impressas e/ou anexas à apólice e em seus endossos.

31.2. Nenhuma alteração nos documentos mencionados nesta cláusula terá validade se não for feita por escrito, com concordância prévia e expressa entre as partes.

31.3. Não será admitida a presunção de que à Seguradora possa ter conhecimento de fatos, situações e/ou circunstâncias que não constem nos documentos descritos nesta cláusula, ou que não tenham sido comunicadas, por escrito.

Cláusula 32. COSSEGURO

32.1. Na hipótese desta apólice ser emitida em cosseguro, fica ajustado que:

- a) cada cosseguradora nela discriminada assume direta e individualmente a quota de responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação supramencionada, cujas “condições contratuais”, impressas, ficam valendo para todas elas;
- b) fica designada “Líder” do presente seguro a Allianz Seguros S/A, a qual tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O segurado, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à “Seguradora Líder” todas as comunicações a que estiver obrigado por força das “condições contratuais” desta apólice, cabendo ao mesmo a responsabilidade nos termos das referidas condições pelo seu não cumprimento.

Cláusula 33. SALVAMENTO E CONTENÇÃO

33.1. Correrão obrigatoriamente por conta desta Seguradora, as despesas de salvamento e contenção de sinistros, comprovadamente efetuadas pelo Segurado, mesmo quando realizadas por terceiros ao tentar evitar e/ou minorar os danos, sem redução do Limite Máximo de Garantia do seguro atendidas as disposições do contrato, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

33.2. O Limite Máximo de Indenização para as despesas de salvamento e contenção do sinistro será limitado conforme expresso na especificação desta apólice, sem reduzir a garantia do seguro, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia especificada na apólice ou que as medidas adotadas tenham sido ineficazes. Se não for pactuado Limite Máximo de Indenização diverso, o reembolso das despesas de contenção ou de salvamento será limitado ao equivalente a 10% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado, limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

33.3. Não são consideradas despesas de salvamento aquelas realizadas como prevenção ordinárias, incluída qualquer espécie de manutenção. A Seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, observada a garantia contratada para o sinistro iminente ou comunicado.

33.4. Não serão indenizadas, em hipótese alguma, quaisquer despesas com a prevenção ordinária de Sinistros em relação a bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também as despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do Terceiro prejudicado e que seriam executadas independentemente da ocorrência do Sinistro e/ou de sua ameaça.

33.5. O Segurado suportará sozinho as despesas emergenciais de Sinistros relativos a Riscos não cobertos pela presente Apólice. Se, em um mesmo Sinistro, houver despesas emergenciais decorrentes de Riscos Cobertos e de Riscos não cobertos, a Seguradora indenizará apenas as despesas relativas aos Riscos Cobertos.

33.6. Nos termos da legislação vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer Sinistro, ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar as despesas previstas nesta cláusula. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido, limitando as despesas objeto desta cláusula ao que seja necessário e objetivamente adequado, para evitar a ocorrência de um Sinistro coberto por esta apólice ou para reduzir seus efeitos, bem como para proteger os Salvados.

33.7. A Seguradora somente suportará a totalidade das despesas efetuadas com as medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar ao segurado, ainda que excedam o limite máximo de indenização contratado na apólice.

Cláusula 34. AGRAVAMENTO DE RISCO/ALTERAÇÃO

34.1. A Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação se as alterações a seguir enumeradas, ocorrendo durante a vigência desta apólice, não forem imediata e obrigatoriamente comunicadas por escrito pelo Segurado ou pelo seu representante perante a Seguradora, para reanálise do risco e eventual alteração do contrato de seguro:

- a) Correção ou alteração dos dados cadastrais da apólice, inclusive aqueles relacionados com as características do risco coberto;
- b) Inclusão e exclusão de garantias (coberturas);
- c) Alteração da razão social da firma ou transmissão a terceiros de interesse no objeto segurado;
- d) Alteração da natureza da ocupação exercida;
- e) Remoção dos bens segurados, no todo ou em parte, para local diverso do designado na apólice;

34.2. Toda e qualquer contratação, modificação/alteração do seguro e/ou do risco, deverá ser feita por meio de proposta formal de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado. O signatário da Proposta doravante será denominado "Proponente".

34.3. O Segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante, o risco objeto do contrato de seguro, sob pena de perda do pagamento da indenização da cobertura.

34.4. Será relevante o agravamento do risco que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco, previsto no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos das informações prestadas no questionário.

34.5. O Segurado é obrigado a comunicar a seguradora o relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento.

34.6. A agravação do risco poderá ou não ser aceita pela Seguradora. Ciente do agravamento, a seguradora poderá aplicar as seguintes disposições:

- a) A Seguradora disporá de 20 (vinte) dias para cobrança das alterações informadas, contados a partir da data em que recebeu a comunicação do agravamento do risco;
- b) Em caso de não aceitação, a Seguradora poderá cancelar o contrato a partir da data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento pelo Segurado ou seu representante da notificação da

recusa do risco alterado. Nesse caso, a Seguradora deverá restituir ao Segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice;

c) Em caso de aceitação, a Seguradora fará a modificação correspondente no Contrato de Seguro e poderá cobrar ou não a diferença do prêmio cabível, dentro do prazo de 20 (vinte) dias mencionado no item "a" desta cláusula. Nesta hipótese, o Segurado não perderá direito ao pagamento na indenização;

d) Em caso de não aceitação em razão do risco não ser tecnicamente possível, a seguradora poderá cancelar o contrato de seguro, hipótese em que o contrato perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de cancelamento;

e) O cancelamento poderá ser realizado por qualquer meio que comprove o recebimento da notificação pelo Segurado e a seguradora efetuará a restituição de eventual diferença do prêmio, sem prejuízo da seguradora ao direito do ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro;

f) O Segurado que agravar dolosamente o risco coberto, perderá o direito ao pagamento da indenização da cobertura, sem prejuízo do pagamento do prêmio do seguro e da obrigação do ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro à seguradora;

g) O agravamento do risco de forma culposa implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas;

h) O Segurado que agravar culposamente o risco coberto, ficará obrigado a pagar a diferença do prêmio apurado pela seguradora;

i) Se agravado o risco de forma culposa e a cobertura for tecnicamente impossível ou o risco não for aceito pela seguradora, o Segurado não terá direito ao pagamento da indenização;

j) Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o Segurado poderá recusar a modificação do contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

k) Na hipótese de ocorrência do sinistro, a seguradora somente poderá recusar o pagamento da indenização, se comprovar o nexo de causalidade entre a causa do agravamento e o sinistro;

l) Se houver relevante redução do risco coberto, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido e restituído ao Segurado, caso houver, sem prejuízo da seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação;

34.7. A emissão do endosso será feita em até 20 (vinte) dias, a partir da data da aceitação da proposta.

Cláusula 35. MOEDA DO SEGURO

35.1. Todos os valores expressos na apólice serão em moeda corrente nacional, salvo nos casos em que, na forma da legislação em vigor, seja autorizada a emissão em moeda estrangeira.

SEÇÃO II. CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS BÁSICAS

RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTALAÇÕES AERONÁUTICAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1. RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, decorrentes de acidentes ocorridos:

- a) dentro do perímetro interno das instalações aeronáuticas expressas na apólice, ou nas proximidades das mesmas, como resultado direto dos serviços prestados pelo segurado; ou
- b) em qualquer outro local, durante a realização de qualquer trabalho ou cumprimento de quaisquer obrigações por parte do segurado que tenham ligação com as atividades e/ou operações expressas na apólice; ou
- c) durante a circulação, dentro do perímetro interno das áreas aeroportuárias expressas neste contrato, dos equipamentos e/ou veículos terrestres discriminados na apólice, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados, financiados, ou, cuja posse detenha, em usufruto, comodato, empréstimo (por escrito), ou ainda, que estejam vinculados contratualmente a seu serviço; ou
- d) durante o transporte de bagagens e cargas efetuado pelo segurado, ou sob a sua responsabilidade, dentro do perímetro interno das áreas aeroportuárias expressas neste contrato, contando que tal transporte esteja relacionado com os serviços prestados pelo segurado, desde que tais danos tenham sido causados por erro ou negligência do segurado, ou ainda, por qualquer defeito existente nas instalações, nas vias internas de circulação, nos maquinários, e/ou nas oficinas em que o segurado desenvolva as suas atividades.

1.2. Com relação as reclamações abrigadas por este seguro em decorrência da circulação de veículos terrestres, fica ajustado que esta cobertura básica:

- a) não substitui a obrigação do segurado de contratar o seguro DPVAT, quando exigido por lei;
- b) operará sempre a segundo risco do seguro DPVAT, quando aplicável;
- c) operará sempre em proteção dos interesses do segurado, e, jamais em benefício dos proprietários dos citados equipamentos e/ou veículos terrestres, na hipótese de estes serem alugados, arrendados, financiados, emprestados, utilizados em usufruto ou comodato, ou ainda, vinculados contratualmente a serviço do segurado.

Cláusula 2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura básica, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) perdas e danos causados a bens (móveis e/ou imóveis) pertencentes ao segurado, ou por ele ocupados, alugados, arrendados, financiados, controlados, ou, em seu poder, em comodato, usufruto ou empréstimo, ou, ainda, sob sua custódia ou guarda, durante manutenção, manipulação e/ou prestação de serviços realizadas em tais bens pelo segurado. No entanto, esta exclusão não se aplica a veículos terrestres de terceiros, enquanto estiverem no perímetro interno das instalações aeronáuticas especificadas na apólice;
- b) danos corporais e/ou materiais causados por:
 - b.1) qualquer veículo automotor que o segurado induza, ou autorize, terceiros a usar, em qualquer via pública localizada no exterior das instalações aeronáuticas listadas na apólice;
 - b.2) quaisquer navios, embarcações ou aeronaves pertencentes ao segurado, ou por ele, ou sob a sua responsabilidade, fretados, usados ou operados. No entanto, esta exclusão não se aplicará a danos materiais causados a aeronaves pertencentes a terceiros, situadas no solo, e para a qual à indenização esteja garantida sob a cobertura básica de responsabilidade civil por danos em aeronaves de terceiros, quer tal cobertura esteja ou não contratada na apólice;
- c) danos corporais e/ou materiais decorrentes de qualquer encontro aéreo, corrida aérea ou show aéreo, assim como aqueles danos (corporais e/ou materiais) ocorridos em qualquer local utilizado para a acomodação dos espectadores presentes nos eventos acima citados, exceto se prévia e expressamente acordada com a Seguradora;

- d) danos corporais e/ou materiais decorrentes da construção, demolição ou alteração de edifícios, pistas, ou instalações feitas pelo segurado e/ou seus contratados e/ou subcontratados (excetuando-se as operações normais de manutenção), salvo se contratada cobertura adicional específica;
- e) danos corporais e/ou materiais decorrentes de quaisquer bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, trabalhados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado, após tais bens ou produtos terem deixado de estar na posse ou sob o controle do segurado. No entanto, esta exclusão não se aplica ao fornecimento de comestíveis e/ou bebidas, pelo segurado, nas instalações indicadas na apólice;
- f) perdas decorrentes de projeto, especificação e/ou desempenho que apresentem incorreções ou falhas. No entanto, esta exclusão não será aplicada a danos corporais e/ou materiais causados a terceiros, conforme especificado nesta apólice, que tenham ocorrido em consequência de tais incorreções ou falhas;
- g) danos corporais e/ou materiais em razão de acidentes ocasionados por máquinas e/ou equipamentos e/ou veículos terrestres operados/conduzidos por pessoas não habilitadas e/ou capacitadas para esse fim;
- h) danos corporais causados a pessoas transportadas em locais não destinados e/ou inapropriados para esse fim;
- i) perdas e danos relacionados com serviços de bordo (catering), salvo se contratada cobertura adicional específica;

Cláusula 3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EM AERONAVES DE TERCEIROS

Cláusula 1. RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, decorrentes de danos materiais causados a aeronaves, ou a equipamentos aeronáuticos, que não pertençam ao segurado, e não sejam por ele arrendados ou alugados, enquanto no solo, sob sua guarda, custódia ou controle, ou, ainda, durante manutenção, manipulação e/ou prestação de serviços realizados pelo segurado.

1.2. Esta cobertura básica, em nenhuma hipótese, aplicar-se-á a qualquer espaçonave, satélite, veículo de lançamento ou nave espacial.

Cláusula 2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos constantes na cláusula 6ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura básica, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) perdas e danos causados a objetos pessoais ou a mercadorias de qualquer natureza;
- b) perdas e danos causados a aeronaves, ou a equipamentos aeronáuticos, contratados, arrendados, financiados ou emprestados ao segurado;
- c) danos causados a qualquer aeronave durante voo, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- d) desgaste normal e depreciação pelo uso; e) estragos mecânicos e quebras, exceto aqueles diretamente relacionados aos serviços de manutenção realizados pelo segurado;
- f) perdas e danos causados a qualquer espaçonave, satélite, veículo de lançamento ou nave espacial, ou a qualquer equipamento que faça parte do mesmo, parcial ou integralmente, tampouco quaisquer despesas decorrentes de, ou resultantes da substituição ou reparação de tal espaçonave, satélite, veículo de lançamento ou nave espacial.

Cláusula 3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRODUTOS**Cláusula 1. RISCOS COBERTOS**

1.1. Considera-se risco coberto, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, decorrentes da posse, uso, consumo ou manuseio de quaisquer bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, trabalhados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado, mas apenas em relação aos bens ou produtos que fazem parte ou são usados em conjunto com aeronaves, e apenas depois que tais bens ou produtos terem deixado de estar na posse ou sob o controle do segurado.

1.2. Fica acordado que os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou, afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação, serão considerados um único evento, qualquer que seja o número de terceiros prejudicados. Nesta hipótese, sendo decorrente de um risco abrigado pela apólice, será considerada como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, e, se tal data estiver incluída na vigência deste contrato, estão garantidos, além dos primeiros danos reclamados, os danos sucessivos vinculados ao evento, ainda que ocorridos após o período de cobertura deste seguro, respeitados, o limite máximo de indenização, e, quando aplicável, o limite máximo de garantia.

1.3. Esta cobertura básica, em nenhuma hipótese, aplicar-se-á a qualquer espaçonave, satélite, veículo de lançamento ou nave espacial.

Cláusula 2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura básica, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) danos a bens pertencentes ao segurado ou àqueles sob a sua guarda, custódia ou controle;
- b) custo do reparo ou da substituição de quaisquer bens ou produtos defeituosos, fabricados, construídos, alterados, reparados, atendidos, tratados, vendidos, entregues ou distribuídos pelo segurado, ou, ainda, de qualquer parte ou peça defeituosas presentes naqueles bens e produtos;
- c) perdas decorrentes de projeto, especificação e/ou desempenho que apresentem incorreções ou falhas. No entanto, esta exclusão não será aplicada a danos corporais e/ou materiais causados a terceiros, conforme especificado nesta apólice, que tenham ocorrido em consequência de tais incorreções ou falhas;
- d) perda de uso de qualquer aeronave, que não tenha sido, de fato, perdida ou danificada em decorrência de acidente, dando origem a qualquer reivindicação com base nesta apólice;
- e) perdas e danos provenientes de manutenção em partes e/ou peças de aeronaves pertencentes a linhas regulares de navegação aérea;
- f) perdas e danos por produtos em fase de experiência, projeto ou desenvolvimento, sem a devida autorização expedida por órgão competente, governamental ou não, ou ainda, que seja considerado protótipo;
- g) perdas e danos causados a qualquer espaçonave, satélite, veículo de lançamento ou nave espacial, ou a qualquer equipamento que faça parte do mesmo, parcial ou integralmente, tampouco quaisquer despesas decorrentes de, ou resultantes da substituição ou reparação de tal espaçonave, satélite, veículo de lançamento ou nave espacial.

Cláusula 3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORES DE AEROPORTOS**Cláusula 1. RISCOS COBERTOS**

1.1. Considera-se risco coberto, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, e decorrentes de acidentes ocorridos no âmbito das áreas aeroportuárias especificadas na apólice, ou nas suas imediações, como resultado direto de erro ou negligência do segurado na prestação dos

serviços prestados, ou por qualquer defeito nas instalações, pistas/pátios, obras, maquinários ou locais utilizados no curso dos negócios do segurado, como proprietário ou operador de aeroporto/aeródromo.

1.2. Com relação à garantia concedida nos termos destas condições especiais, a Seguradora:

a) patrocinará a defesa em qualquer ação movida contra o segurado alegando danos corporais e/ou danos materiais, mesmo que tal ação seja infundada, falsa ou fraudulenta, mas a Seguradora poderá realizar qualquer investigação, negociação e/ou acordo relativo a qualquer reclamação, conforme entender ser conveniente;

b) pagará:

b.1) os custos de defesa do segurado, em qualquer processo, sem prejuízo ao disposto na cláusula 21ª das condições gerais;

b.2) as indenizações às quais o segurado tenha sido condenado, e os juros acumulados relativos a tais indenizações, computados desde o início do julgamento até o momento em que a Seguradora tenha pago, entregue ou depositado em juízo, o valor de tal condenação, obedecido o limite máximo de indenização contratado para esta cobertura básica, ou, quando aplicável, o limite máximo de garantia da apólice.

1.3. Esta cobertura básica também se estenderá para garantir os acidentes ocorridos durante a circulação, dentro do perímetro interno das áreas aeroportuárias expressas neste contrato, dos equipamentos e/ou veículos terrestres discriminados na apólice, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados, financiados, ou, cuja posse detenha, em usufruto, comodato, empréstimo (por escrito), ou ainda, que estejam vinculados contratualmente a seu serviço.

1.4. Com relação as reclamações abrigadas por este seguro em decorrência da circulação de veículos terrestres, fica ajustado que esta cobertura básica:

a) não substitui a obrigação do segurado de contratar o seguro DPVAT, quando exigido por lei;

b) operará sempre a segundo risco do seguro DPVAT, quando aplicável;

c) operará sempre em proteção dos interesses do segurado, e, jamais em benefício dos proprietários dos citados equipamentos e/ou veículos terrestres, na hipótese de estes serem alugados, arrendados, financiados, emprestados, utilizados em usufruto ou comodato, ou ainda, vinculados contratualmente a serviço do segurado.

1.5. Esta cobertura básica, em nenhuma hipótese, aplicar-se-á a qualquer espaçonave, satélite, veículo de lançamento ou nave espacial.

Cláusula 2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura básica, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

a) perdas e danos causados a bens (móveis e imóveis) pertencentes ao segurado, ou por este alugados, arrendados, financiados, ocupados, controlados, ou em seu poder, em comodato, usufruto ou empréstimo, quando por ele operados, consertados ou conservados. No entanto, esta exclusão não se aplica:

a.1) a veículos terrestres de terceiros, enquanto estiverem no perímetro interno das áreas aeronáuticas especificadas na apólice;

a.2) a bagagens e cargas de terceiros, enquanto estiverem sob guarda ou custódia do segurado.

b) danos corporais e/ou materiais causados por:

b.1) qualquer veículo automotor que o segurado induza, ou autorize, terceiros a usar, em qualquer via pública localizada no exterior das áreas aeronáuticas listadas na apólice;

b.2) quaisquer navios, embarcações ou aeronaves pertencentes ao segurado, ou por ele, ou sob a sua responsabilidade, fretados, usados ou operados. No entanto, esta exclusão não se aplicará a danos materiais causados a aeronaves pertencentes a terceiros, situadas no solo, sob custódia ou controle do segurado, com o propósito de guarda, prestação de serviços, manuseio ou manutenção.

c) danos corporais e/ou materiais decorrentes de quaisquer bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, trabalhados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado e/ou seus empregados, após

tais bens ou produtos terem deixado de estar na posse ou sob o controle do segurado. No entanto, esta exclusão não se aplica:

c.1) ao fornecimento de comestíveis e/ou bebidas, pelo segurado, nas áreas aeroportuárias indicadas na apólice;
c.2) a bens ou produtos que fazem parte ou são usados em conjunto com aeronaves.

d) danos corporais e/ou materiais decorrentes de qualquer encontro aéreo, corrida aérea ou show aéreo, assim como aqueles danos (corporais e/ou materiais) ocorridos em qualquer local utilizado para a acomodação dos espectadores presentes nos eventos acima citados, exceto se prévia e expressamente acordada com a Seguradora;

e) danos corporais e/ou materiais decorrentes da construção, demolição ou alteração de edifícios, pistas, ou instalações feitas pelo segurado e/ou seus contratados e/ou subcontratados (excetuando-se as operações normais de manutenção), salvo se contratada cobertura adicional específica;

f) custo do reparo ou da substituição de quaisquer bens ou produtos defeituosos, fabricados, construídos, alterados, reparados, atendidos, tratados, vendidos, entregues ou distribuídos pelo segurado, ou, ainda, de qualquer parte ou peça defeituosas presentes naqueles bens e produtos;

g) perdas decorrentes de projeto, especificação e/ou desempenho que apresentem incorreções ou falhas. No entanto, esta exclusão não será aplicada a danos corporais e/ou materiais causados a terceiros, conforme especificado nesta apólice, que tenham ocorrido em consequência de tais incorreções ou falhas;

h) perda de uso de qualquer aeronave, que não tenha sido, de fato, perdida ou danificada em decorrência de acidente, dando origem a qualquer reivindicação com base nesta apólice;

i) danos corporais e/ou materiais em razão de acidentes ocasionados por máquinas e/ou equipamentos e/ou veículos terrestres operados / conduzidos por pessoas não habilitadas e/ou capacitadas para esse fim;

j) danos corporais causados a pessoas transportadas em locais não destinados e/ou inapropriados para esse fim;

k) perdas ou danos por produtos em fase de experiência, projeto ou desenvolvimento, sem a devida autorização expedida por órgão competente, governamental ou não, ou ainda, que seja considerado protótipo.

Cláusula 3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE OPERAÇÕES AERONAÚTICAS

(COM BASE NA AVN 104, DE 09/02/2000)

Cláusula 1. RISCOS COBERTOS

1.1. A Seguradora indenizará o segurado por todas as importâncias que este seja legalmente responsável a pagar, ou condenado a liquidar por sentença final, deduzidas as franquias e participações obrigatórias aplicáveis, e ainda, limitadas aos valores especificados na apólice, relativas a reparações por danos involuntários causados a terceiros por: a) dano corporal; e/ou

b) dano material à propriedade de terceiros (doravante referido como dano material), causados por acidente ocorrido durante a vigência deste contrato, e que sejam decorrentes das operações do segurado como proprietário e/ou operador dos aeroportos/aeródromos especificados na apólice.

Cláusula 2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos constantes na cláusula 6ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura básica, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

1. Dano corporal a qualquer pessoa que, na ocasião do dano, esteja envolvida no serviço do segurado ou agindo em seu nome, ou responsabilidade atribuída a qualquer indenização trabalhista, acidente de trabalho, auxílio desemprego, benefício assistencial a portador de necessidades especiais ou qualquer outra lei semelhante;
2. Responsabilidade assumida pelo segurado por acordo sob qualquer contrato, a menos que tal responsabilidade esteja vinculada ao segurado mesmo na inexistência de tal acordo;
3. Dano material à propriedade pertencente, alugada, arrendada, ocupada pelo segurado, ou enquanto sob seu cuidado, custódia ou controle, a menos que sejam danos materiais à:
 - a) aeronave que não seja pertencente, alugada ou arrendada pelo segurado, enquanto estiver no solo e sob o cuidado, custódia ou controle do segurado com o propósito de guarda, prestação de serviços, manuseio ou manutenção.
 - b) veículos que não sejam pertencentes, alugados ou arrendados pelo segurado, enquanto estiverem no(s) aeroporto(s) discriminado(s) na apólice;
 - c) bagagem e/ou carga que não sejam de propriedade do segurado, enquanto tal bagagem e/ou carga estiver sob seu cuidado, custódia ou controle.
4. Dano corporal e/ou dano material causados por quaisquer navios, embarcações ou aeronaves pertencentes, alugadas, usadas ou operadas pelo segurado ou em seu nome. Esta exclusão não será aplicável a danos corporais e/ou danos materiais causados por aeronave que não seja pertencente, alugada ou arrendada pelo segurado, enquanto estiver no solo e sob o cuidado, custódia ou controle do segurado com o propósito de guarda, prestação de serviços, manuseio ou manutenção;
5. Responsabilidade decorrente de posse, uso, consumo ou manipulação de quaisquer mercadorias ou produtos manufaturados, construídos, alterados, reparados, trabalhados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado, após tais bens ou produtos terem saído da posse ou do controle do segurado. Esta exclusão não deverá ser aplicada:
 - a) às mercadorias ou produtos que façam parte integrante ou sejam usados em conjunto com uma aeronave;
 - b) ao fornecimento de alimento ou bebida pelo segurado, nas instalações aeronáuticas especificadas na presente apólice.
6. O custo de reparo ou reposição de quaisquer mercadorias ou produtos manufaturados defeituosos, construídos, alterados, consertados, trabalhados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado ou de qualquer parte(s) defeituosa(s) dos mesmos;
7. Perda/prejuízo decorrente de performance, projeto ou especificação impróprios ou inadequados, mas esta exclusão não será aplicada a dano corporal e/ou dano material resultantes, que permanecem segurados conforme termos desta /apólice;
8. Custo de reparação de mão-de-obra defeituosa pela qual o segurado, seus empregados, contratados ou subcontratados possam ser responsáveis (mas esta exclusão não se aplica a dano corporal e/ou dano material resultante de sinistro causado por tal falha na mão-de-obra);
9. Dano corporal e/ou dano material causado pelo uso de qualquer veículo, fora das áreas aeroportuárias, de maneira que deixe o segurado sujeito a qualquer legislação/código nacional ou internacional relacionados ao trânsito ou, na ausência de tal legislação/código, enquanto o veículo esteja trafegando em qualquer via pública. Esta exclusão não se aplica a respeito de responsabilidades oriundas de ocorrências dentro dos limites das áreas dos aeroportos especificados na apólice:
 - a) se não se aplica a legislação/código nacional ou internacional relacionados ao trânsito previstos neste item 9;
 - b) à responsabilidade do segurado em pagar qualquer montante que for em excesso à:
 - I) qualquer limite prescrito que seja requerido a ter cobertura de seguro para cumprir com a lei, tendo ou não o segurado contratado a devida Apólice de seguro em relação a esta responsabilidade;
 - II) o limite de responsabilidade da apólice de seguro contratada pelo segurado em relação a esta responsabilidade;
 - III) limites dos incisos I e II anteriores, qual for maior.

10. Dano corporal e/ou dano material decorrentes da construção, demolição ou alterações em prédios, pistas ou instalações, executadas pelo segurado ou seus contratados ou subcontratados (exceto trabalhos normais de manutenção).

11. Responsabilidade decorrente da operação de torre de controle de voo ou do fornecimento de serviços de controle de tráfego aéreo.

12. Dano corporal e/ou dano material decorrentes e/ou ocorridos em encontros aéreos, exibições e/ou disputas aéreas, shows aéreos ou qualquer recinto utilizado para acomodar espectadores de tais eventos, a menos que haja prévia e expressa concordância da Seguradora.

Ratificam-se ainda que esta cobertura básica está sujeita às seguintes exclusões:

a) AVN 48B – Exclusão de Guerra, Sequestro e outros Riscos (Aviação);

b) AVN 46B - Exclusão de Ruído, Poluição e Outros Riscos.

b.1) alínea “b”, do item 1 da cláusula AVN46B não será aplicável à poluição ou contaminação de mercadorias ou produtos vendidos ou fornecidos pelo segurado.

c) AVN 38B – Exclusão de Riscos Nucleares;

d) AVN 2000A – Exclusão de Reconhecimento de Data;

e) LSW 2488 AGM00003 – Exclusão de Asbestos;

f) AVN 72 – Exclusão da Lei de Contratos.

2.2. CUSTOS SUPLEMENTARES, DE DEFESA E REGULAÇÃO

Em relação aos amparos da presente cobertura básica, a Seguradora irá:

1. Ter o direito e a obrigação de defender, a seu custo, em nome do segurado, quaisquer processos ou ações judiciais, mesmo que infundados, falsos ou fraudulentos, movidos contra o segurado. No entanto, a Seguradora terá o direito de investigar, negociar e liquidar quaisquer processos ou ações judiciais como julgarem conveniente. Além disso, a Seguradora pagará todas as despesas incorridas pelo segurado que tenham sua devida aprovação (exceto os salários de empregados do segurado, e despesas de escritório normais do segurado) em relação a quaisquer processos ou ações judiciais movidas contra o segurado.

2. Pagar todos os depósitos de títulos em caução para liberar bens bloqueados, desde que em montante não superior ao limite de responsabilidade aplicável a esta apólice, e todas as cauções de apelação necessárias em quaisquer destas ações defendidas, mas sem qualquer obrigação de solicitar ou fornecer quaisquer desses recursos.

3. Pagar todas as custas tributadas contra o segurado em quaisquer dessas ações ou processos e todos os juros vencidos após início do julgamento até que a Seguradora tenha pago, ofertado ou depositado em juízo, desde que não exceda o limite de responsabilidade aplicável a esta apólice. A Seguradora será responsável pelo pagamento de tais custas e juros na mesma proporção de suas responsabilidades no sinistro sendo julgado.

Os valores incorridos nos termos desta cláusula, exceto por ações processuais e liquidações de sinistros, são pagáveis pela Seguradora em adição aos limites de responsabilidade discriminados na apólice. No entanto, com relação a qualquer cobertura sujeita ao limite agregado, a Seguradora não será obrigada a defender quaisquer processos nem a pagar quaisquer custas ou despesas após o limite agregado previsto nesta apólice ter esgotado, e, neste caso, o segurado terá o direito de assumir o controle do processo.

Cláusula 3. DEFINIÇÕES (aplicáveis especificamente a esta cobertura básica)

Dano Corporal: dano causado ao corpo humano, enfermidade ou doença, incluindo morte daí resultante a qualquer tempo.

Dano Material: perda, dano ou destruição de propriedade tangível, incluindo a resultante perda de uso de tal propriedade.

Ocorrência: acidente ou exposição contínua ou repetitiva a condições que resultem em dano corporal e/ou dano material, durante a vigência da apólice, que não sejam esperadas ou intencionais do ponto de vista do segurado.

Todas as responsabilidades resultantes de tal exposição substancialmente sob as mesmas condições serão consideradas provenientes de uma só ocorrência.

Responsabilidade de Produtos Aeronáuticos: dano corporal e/ou dano material decorrentes de posse, uso, consumo ou manuseio de quaisquer mercadorias ou produtos manufaturados, construídos, alterados, reparados, trabalhados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado, depois que tais mercadorias ou produtos deixem de estar sob posse ou controle do segurado. **No entanto, a responsabilidade pelo fornecimento de alimento ou bebida pelo segurado no(s) aeroporto(s) especificados na apólice não será considerada como responsabilidade de produtos aeronáuticos.**

Segurado: segurado especificado na apólice, incluindo seus diretores, conselheiros e empregados do segurado, enquanto estiverem agindo no escopo de suas atividades em nome do segurado.

Cláusula 4. CONDIÇÕES PRECEDENTES APLICÁVEIS A ESTA COBERTURA BÁSICA

É necessário que o segurado observe e cumpra as seguintes condições, antes que a Seguradora assuma qualquer responsabilidade em fazer qualquer pagamento sob esta apólice:

1. Seguir os termos das cláusulas referentes a regulação e liquidação de sinistro, presentes nas condições gerais.
2. Seguir os termos da cláusula de obrigações do segurado, presente nas condições gerais.
3. Cumprir todas as regulamentações e instruções aéreas reconhecidas, nacionais e internacionais, emitidas pelo governo e autoridades civis competentes no que diz respeito à operação em aeroportos.

Cláusula 5. DEMAIS CONDIÇÕES APLICÁVEIS A ESTA COBERTURA BÁSICA

1. Ratificam-se a aplicação das seguintes cláusulas presentes nas condições gerais:
 - a) concorrência de apólices;
 - b) cancelamento e rescisão do seguro;
 - c) pagamento do prêmio, sendo que, para apólice com vigência inferior ou superior a um ano, o prêmio será calculado, respectivamente, com base nas tabelas de prazo curto (inferior a um ano) ou longo (superior a um ano).
2. Não obstante a previsão de segurados adicionais, seja na contratação da apólice ou por endosso, a responsabilidade da Seguradora, em relação a todos os segurados, não excederá ao limite máximo de indenização fixado na apólice para cada cobertura contratada.
3. A cobertura básica amparada por estas condições especiais não será invalidada por nenhum ato razoável praticado pelo segurado, ou em seu nome, com o propósito de proteção a pessoas ou propriedades.

Cláusula 6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Cláusula 1. RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, e decorrentes de acidentes ocorridos no âmbito das áreas aeroportuárias especificadas na apólice, em consequência de falhas das operações de abastecimento, reabastecimento, desabastecimento, lubrificação e outros serviços relacionados com combustíveis e/ou lubrificantes, realizados em aeronaves.

1.2. Esta cobertura básica, sob os termos destas condições especiais, garante somente os danos sofridos e causados a terceiros pela aeronave sinistrada, como também, a seus passageiros, tripulantes, bagagens e cargas

a bordo. Encontram-se também cobertas, não obstante o que dispõe o item 6.2 das condições gerais, os prejuízos decorrentes da paralisação da aeronave sinistrada, desde que o segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar.

1.3. A presente cobertura básica, em nenhuma hipótese, aplicar-se-á a qualquer espaçonave, satélite, veículo de lançamento ou nave espacial.

Cláusula 2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos constantes na cláusula 6ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura básica, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) danos corporais e/ou danos materiais causados por qualquer veículo de propulsão mecânica que o segurado ou pessoa autorizada utilize em qualquer via pública, ou seja, fora das áreas aeroportuárias;
- b) perdas e prejuízos decorrentes da má execução das operações de abastecimento e/ou outros serviços relacionados, ou da utilização de especificações impróprias ou inadequadas na prestação de tais serviços, mas essa exclusão não será aplicada aos danos corporais e materiais que venham a ocorrer em consequência daqueles eventos;
- c) danos materiais causados a qualquer aeronave e/ou equipamentos militares (exceto quando autorizado pela Seguradora).

Cláusula 3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRODUTOS AERONÁUTICOS, PERMANÊNCIA DE AERONAVES NO SOLO E OUTRAS RESPONSABILIDADES (COM BASE NA AVN 98A, DE 26/01/2017)

MODELO DE ESPECIFICAÇÃO DE APÓLICE

APÓLICE Nº.

ITEM 1 – NOME E ENDEREÇO DO SEGURADO:

ITEM 2 – VIGÊNCIA DA APÓLICE:

ITEM 3 – LIMITES DE RESPONSABILIDADE:

Seção Um – Responsabilidade Civil de Produtos Aeronáuticos e Permanência de Aeronaves no Solo

Cobertura A -Responsabilidade Civil de Produtos Aeronáuticos e Permanência de Aeronaves no Solo (por ocorrência e no agregado anual):

Cobertura B – Responsabilidade Civil de Produtos Aeronáuticos (por ocorrência e no agregado anual):

Coberturas A e B Combinadas (por ocorrência):

Seção Dois – Responsabilidade Civil de Aeronaves de Terceiros e Aeronaves Não Próprias

Cobertura A – Responsabilidade Civil de Aeronaves de Terceiros (por ocorrência):

Obs.: O limite de cobertura de responsabilidade civil se aplica separadamente para cada aeronave própria, operada ou utilizada pelo segurado.

Cobertura B – Responsabilidade Civil de Aeronaves Não Próprias (por ocorrência):

Obs.: O limite de cobertura de responsabilidade civil se aplica separadamente para cada aeronave não própria utilizada pelo segurado.

Seção Três – Responsabilidade Civil de Instalações Aeroportuárias e Hangares

Cobertura A – Responsabilidade Civil de Instalações Aeroportuárias (por ocorrência):

Cobertura B – Responsabilidade Civil de Hangares (por ocorrência):

Coberturas A e B Combinadas (por ocorrência):

ITEM 4 - FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO:

Seção Um – Responsabilidade Civil de Produtos Aeronáuticos e Permanência de Aeronaves no Solo

Cobertura A – Responsabilidade Civil de Produtos Aeronáuticos e Permanência de Aeronaves no Solo:

Cobertura B – Responsabilidade Civil de Produtos Aeronáuticos:

Coberturas A e B Combinadas:

Seção Dois – Responsabilidade Civil de Aeronaves de Terceiros e Aeronaves Não Próprias

Cobertura A – Responsabilidade Civil de Aeronaves de Terceiros:

Cobertura B – Responsabilidade Civil de Aeronaves Não Próprias:

Seção Três – Responsabilidade Civil de Instalações Aeroportuárias e Hangares

Cobertura A – Responsabilidade Civil de Instalações Aeroportuárias:

Cobertura B – Responsabilidade **Civil de Hangares**:

Coberturas A e B Combinadas:

ITEM 5 – O NEGÓCIO DE AVIAÇÃO OU OPERAÇÕES DO SEGURADO EM RELAÇÃO À COBERTURA CONCEDIDA POR ESTA APÓLICE:

ITEM 6 – LIMITES GEOGRÁFICOS:

ITEM 7 – PRÊMIO:

ITEM 8 – JURISDIÇÃO E FORO APLICÁVEL:

ITEM 9 – NOME E ENDEREÇO PARA QUEM AS NOTIFICAÇÕES E COMUNICADOS DEVEM SER FEITAS:

ITEM 10 (A) – RELAÇÃO DE AERONAVES, PILOTOS E UTILIZAÇÃO EM RELAÇÃO A SEÇÃO 2 -

COBERTURA A:

Modelo e Fabricante	Prefixo	Número de Assentos

Pilotos:

Utilização Padrão:

Utilizações Especiais:

ITEM 10(B) – NÚMERO MÁXIMO DE PASSAGEIROS E UTILIZAÇÃO EM RELAÇÃO A SEÇÃO DOIS – COBERTURA B

Número Máximo de Passageiros:

Utilização Padrão:

Utilizações Especiais:

ITEM 11 – LIMITE DE PESO PARA VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS (DRONES) EM RELAÇÃO A SEÇÃO UM, COBERTURA A (peso mínimo e máximo de decolagem considerando a carga paga):

ITEM 12 – ENDOSSOS:

DANOS PESSOAIS (no agregado, porém como sublimite dentro da importância segurada de responsabilidade civil para todas as seções e não em adição aos limites segurados)	GRUPO DE TRABALHO (por ocorrência)
---	---

DEFINIÇÕES

a) Aeronave

O termo “aeronave” significa uma asa fixa ou aeronave de asa rotativa, e deve ser considerado como incluindo mísseis, veículos aéreos não tripulados e aeronaves mais leves que o ar. Em relação à seção dois, cobertura A, o termo “aeronave” significa aeronave discriminada na especificação da apólice.

b) Produto de aviação

O termo “produto de aviação” significa:

- I) uma aeronave, sistema aéreo não tripulado, veículo espacial ou satélite, e qualquer equipamento que faça parte do mesmo, ou fornecido para instalação em, ou para uso em conexão com, ou para peças de reposição, para um sistema aéreo ou aéreo não tripulado, veículo espacial ou satélite, incluindo ferramentas de manuseio no solo e equipamentos usados em conexão com os mesmos;
- II) materiais de treinamento, instruções, manuais, projetos, engenharia, ou outros dados ou qualquer artigo com relação aos quais engenharia ou outros conselhos, serviços ou mão-de-obra tenham sido dados ou fornecidos pelo segurado, em conexão com uma aeronave, veículo aéreo não tripulado, veículo espacial ou satélite.

c) Lesão Corporal

O termo “lesão corporal” significa lesão corporal, invalidez ou doença, incluindo morte a qualquer momento resultante dela.

d) Voo

O termo “voo” significa desde o momento em que a aeronave inicia a efetiva corrida para decolar ou tentar decolar, enquanto estiver no ar, e até que a aeronave complete sua corrida de pouso. Considera-se que uma aeronave de asa rotativa está em voo quando os rotores estão em movimento como resultado da potência do motor, do momento gerado a partir dela ou da rotação automática.

e) Permanência no Solo

O termo “permanência no solo” significa a retirada completa e contínua de todas as operações de voo, no mesmo horário ou aproximadamente, de uma aeronave, por uma diretriz de aeronavegabilidade ou uma ordem obrigatória emitida pela Administração Federal de Aviação dos Estados Unidos da América (FAA), ou Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA), ou ainda, por qualquer autoridade de aeronavegabilidade civil semelhante, devido a um defeito, falha ou condição existente, alegado ou suspeito, que afete a operação segura de duas ou mais aeronaves e que resulte de uma ocorrência.

Uma diretriz de aeronavegabilidade ou uma ordem obrigatória emitida por uma autoridade de aeronavegabilidade civil deve ser aplicada como se emitida pela autoridade de aeronavegabilidade civil de qualquer outro país.

A data de vigência de todas as diretrizes de aeronavegabilidade ou ordens obrigatórias relativas ao mesmo defeito, falha ou condição existente, alegado ou suspeito, deve ser considerada como tendo início na data da primeira diretriz de aeronavegabilidade ou da ordem obrigatória.

No caso de uma reclamação de permanência no solo, tal reclamação deverá se enquadrar na vigência do seguro no qual a última ocorrência, que dá origem à primeira diretriz de aeronavegabilidade ou ordem obrigatória ocorrer

e, para os fins de cobertura, deverá ser considerada a data da última ocorrência, independentemente da data em que a diretriz de aeronavegabilidade ou à ordem obrigatória for emitida.

Considera-se que como permanência de aeronaves no solo continua até a data em que a última diretriz de aeronavegabilidade ou ordem obrigatória relativa ao mesmo defeito, falha ou condição existente, alegado ou suspeito seja retirada ou torna-se ineficaz.

f) **Segurado**

O termo “segurado” significa o segurado nominado na especificação da apólice, e deve incluir diretores, executivos e empregados do segurado, enquanto atuando dentro do escopo de suas obrigações em nome do segurado.

Em relação à seção dois, cobertura A, o termo “segurado” também incluirá qualquer piloto ou membro da tripulação da aeronave e/ou qualquer piloto remoto em relação a um veículo aéreo não tripulado. O termo “segurado” não incluirá qualquer piloto ou membro da tripulação de uma aeronave arrendada ao segurado, sob um contrato de arrendamento do seguro de manutenção da tripulação de aeronaves (ACMI).

g) **Veículo de Lançamento**

O termo “veículo de lançamento” significa qualquer veículo, incluindo peças destacadas durante ou após o lançamento, que é projetado para

- I) um satélite em órbita; ou
- II) um veículo espacial acima da linha de Karman.

h) **Aeronave militar**

O termo “aeronave militar” significa uma aeronave de propriedade ou utilizada por ou na posse das Forças Armadas de qualquer governo. Entretanto, uma aeronave arrendada ou fretada pelas Forças Armadas de qualquer governo, não será considerada uma aeronave militar, desde que tal aeronave tenha sido certificada para uso comercial.

i) **Míssil**

O termo “míssil” significa qualquer dispositivo auto propulsor não tripulado (que não seja um veículo de lançamento ou um veículo aéreo não tripulado) que pode ser classificado como uma arma guiada ou dispositivo similar de disparo único, projetado para a entrega de munições e que é capaz de voar livre, seja autocontrolado ou não.

j) **Aeronave Não Própria**

O termo “aeronave não própria” significa aeronave que o segurado pode fretar ou contratar durante a vigência do seguro, **desde que o segurado:**

- I) não tenha qualquer interesse na aeronave como proprietário, no todo ou em parte, e não ceda a aeronave ao abrigo de um contrato de financiamento / aluguel de aeronaves;
- II) não exerça nenhum serviço ou manutenção na aeronave;
- III) não exerça nenhuma parte na operação da aeronave nem na nomeação ou condição de pessoal para este propósito.

k) **Ocorrência**

O termo “ocorrência” significa um acidente (que não seja a permanência de aeronaves no solo), ou uma exposição continuada ou repetida a condições ocorridas durante a vigência do seguro, que resulta em lesão corporal e/ou dano material que não é esperado nem pretendido do ponto de vista do segurado.

Toda responsabilidade decorrente de uma exposição sob as mesmas condições será considerada como sendo uma única ocorrência.

l) **No Solo**

O termo “no solo” significa que a aeronave não está em voo.

m) **Possuído Por**

O termo “possuído por” significa propriedade do segurado, exceto um produto de aviação ao qual o segurado tenha retido o direito sob um contrato de venda, arrendamento, alienação fiduciária, penhor ou similar.

Em relação aos mísseis, após a chegada de um míssil em um local de lançamento, tal míssil será considerado não pertencente ao segurado.

Quando o segurado remover um míssil de um local de lançamento ou recuperar um míssil após o término de seu voo, com o propósito de devolvê-lo às instalações do segurado que não seja um local de lançamento, tal míssil será considerado propriedade do segurado até que tal míssil chegue mais uma vez a um local de lançamento, ou o segurado renuncie à posse de tal míssil a uma pessoa ou organização que não é um segurado nos termos da seção um, cobertura A.

n) Fabricante Principal

O termo “fabricante principal” significa qualquer fabricante que venda seu produto de aviação diretamente e/ou celebre um contrato de venda com um comprador de aeronaves.

o) Risco de Produto

O termo “risco de produto” significa o manuseio ou uso de (exceto pelo segurado), ou a existência de qualquer condição em um produto de aviação, no que diz respeito à seção um, **desde que este produto de aviação não esteja sob posse ou sob o controle do segurado.**

No entanto, uma aeronave concluída:

- I) temporariamente devolvido ao segurado para modificação ou reparo; ou
- II) sendo voado pela tripulação do segurado após aceitação por um comprador ou locatário, serão considerados como não estando na posse ou sob o controle do segurado.

Em relação aos mísseis, após a chegada de um míssil em um local de lançamento, tal míssil será considerado como não estando na posse ou sob o controle do segurado.

Quando o segurado remover um míssil de um local de lançamento ou recuperar um míssil após o término de seu voo, com o propósito de devolvê-lo às instalações do segurado que não seja um local de lançamento, tal míssil será considerado propriedade do segurado até que tal míssil chegue mais uma vez a um local de lançamento, ou o segurado renuncie à posse de tal míssil a uma pessoa ou organização que não é um segurado nos termos da seção um, cobertura A.

p) Danos Materiais

O termo “danos materiais” significa perda física, danos ou destruição de propriedade tangível, incluindo a resultante perda de uso de tal propriedade.

q) Satélite

O termo “satélite” significa um objeto, incluindo partes destacadas durante ou após o lançamento, projetado para ser colocado em órbita ao redor da Terra. Uma estação espacial projetada para ser colocada em órbita ao redor da Terra será considerada um satélite.

r) Veículo Espacial

O termo “veículo espacial” significa um veículo (que não seja um satélite), incluindo partes destacadas durante ou após o lançamento, projetado para viajar acima da Linha de Karman. **s) Utilização Padrão**

O termo “utilização padrão” significa uso para fins de negócio ou comerciais que não sejam para usos especiais.

- I) “negócio” significa o uso de aeronaves para fins comerciais ou profissionais, incluindo o uso para o transporte de executivos, empregados, convidados do segurado e sua bagagem acompanhante, mas não para aluguel ou remunerado.
- II) “comercial” significa as utilizações especificadas em negócios e o uso para o transporte pelo segurado de passageiros e sua bagagem acompanhante para aluguel ou remunerado.

Os usos acima também incluem o treinamento continuado dos pilotos permitidos, descritos no item 10(a) da especificação da apólice.

t) Utilizações Especiais

O termo “utilizações especiais” significa o uso de aeronave para fins de lazer privado, instrução de voo (exceto treinamento continuado de pilotos permitidos, descritos no item 10(a) da especificação da apólice), acrobacias, caça, patrulha, combate a incêndio, pulverização ou liberação de qualquer substância, qualquer forma de voo experimental ou competitivo, e qualquer outro uso envolvendo perigo anormal.

Nenhuma cobertura é fornecida, a menos que detalhes de tais usos sejam declarados à Seguradora e expressamente convencionados no item 10(a) ou Item 10(b) da especificação da apólice.

u) Sistema Aéreo Não Tripulado

O termo “sistema aéreo não tripulado” significa um veículo aéreo não tripulado, mais a estação de controle, links de dados, telemetria, comunicações, equipamento de navegação e todo o equipamento de suporte associado necessário para operar o veículo aéreo não tripulado.

v) Veículo Aéreo Não Tripulado

O termo “veículo aéreo não tripulado” significa um veículo aéreo motorizado que:

- I) não tem um piloto humano a bordo;
- II) voa de forma autônoma ou é pilotado remotamente;
- III) utiliza forças aerodinâmicas para fornecer elevação de veículos;
- IV) não é classificado como arma guiada ou dispositivo similar único projetado para o fornecimento de munições;
- V) em relação à seção um, a cobertura A, está em conformidade com as limitações de peso descritas no item 11 da especificação da apólice.

SEÇÃO UM RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRODUTOS AERONÁUTICOS E PERMANÊNCIA DE AERONAVES NO SOLO COBERTURA A - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRODUTOS AERONÁUTICOS

A Seguradora concorda em pagar em nome do segurado, todas as quantias, deduzidas as franquias e participações obrigatórias aplicáveis, pelas quais o segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar como danos por lesão corporal e/ou danos materiais causados por uma ocorrência decorrente de responsabilidade civil de produtos em relação a negócios ou operações da aviação, conforme descritos no item 5 da especificação da apólice.

Exclusões Aplicáveis à Cobertura A

Esta cobertura A não se aplica a:

- a) lesões corporais ou danos materiais resultantes do manuseio ou uso de qualquer produto de aviação que seja de propriedade ou emprestado ao segurado;
- b) danos materiais a bens de propriedade, alugados, arrendados, ocupados ou utilizados pelo segurado, ou no cuidado, custódia ou controle do segurado. Esta exclusão não se aplica aos danos materiais a uma aeronave concluída não pertencente, alugada ou arrendada pelo segurado, ou que seja temporariamente devolvida ao segurado para modificação ou reparo, ou que esteja sendo voado pela tripulação do segurado após aceitação por um comprador ou arrendatário;
- c) o custo de reparar ou substituir qualquer produto de aviação defeituoso fabricado, construído, alterado, consertado, reparado, tratado, vendido, fornecido ou distribuído pelo segurado, ou qualquer peça, ou peça com defeito;
- d) perda decorrente de desempenho, projeto ou especificação inadequados. Esta exclusão não se aplica a danos corporais ou materiais daí resultantes;
- e) responsabilidade imposta ao segurado apenas em razão da propriedade do segurado de um produto de aviação;

- f) responsabilidade decorrente de qualquer restrição ou retirada do uso de um produto de aviação;
- g) perda de uso de qualquer aeronave, veículo espacial ou satélite que não tenha sido danificado ou destruído;
- h) danos materiais a qualquer veículo espacial ou satélite, ou qualquer produto de aviação que faça parte de tal veículo espacial ou satélite, parcial ou totalmente concluído após tal veículo espacial ou satélite ter sido entregue a um local de lançamento. Esta exclusão não se aplica se tal dano à propriedade for causado por uma aeronave ou produto de aviação que faça parte de tal aeronave, desde que tal aeronave não esteja envolvida no lançamento;
- i) danos materiais a qualquer veículo de lançamento ou qualquer produto de aviação que faça parte de tal veículo de lançamento. Esta exclusão não se aplica se tal dano à propriedade for causado por uma aeronave ou produto de aviação que faça parte de tal aeronave, desde que tal aeronave não esteja envolvida no lançamento.

COBERTURA B – RESPONSABILIDADE CIVIL DE PERMANÊNCIA DE AERONAVES NO SOLO

A Seguradora concorda em pagar, em nome do segurado, todas as quantias, deduzidas as franquias e participações obrigatórias aplicáveis, pelas quais o segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar como danos pela perda de uso de aeronave concluída, causada por uma permanência no solo resultante de uma ocorrência do risco de produtos para o qual a cobertura é, ou poderia ser fornecida sob a cobertura A.

Exclusões Aplicáveis à Cobertura B

Esta cobertura B não se aplica a:

- a) perda de uso de qualquer aeronave que ocorra antes da entrega e aceitação por um comprador ou compradores, ou operador ou operadores de tal aeronave para operações de voo;
- b) perda de uso de qualquer aeronave que ocorra durante a manutenção, revisão ou alteração de rotina, ou enquanto estiver sendo modificada para propósitos diferentes daqueles relacionados ao aterramento;
- c) perda de uso de qualquer aeronave militar;
- d) perda de uso de qualquer míssil, veículo espacial, satélite ou veículo de lançamento;
- e) perda de uso de qualquer sistema aéreo não tripulado;
- f) perda de uso de qualquer aeronave após ser designado pelo fabricante principal ou exigido pela direção da Administração Federal de Aviação dos Estados Unidos da América (FAA), pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA), ou por qualquer autoridade de aeronavegabilidade civil semelhante, a ser removido de todas as operações de voo devido à retirada do seu certificado de aeronavegabilidade devido à vida operacional segura da aeronave ter sido atingida ou excedida.

Exclusões Aplicáveis as Coberturas A e B

Esta seção um não se aplica à perda de uso de qualquer aeronave:

- a) causada pela falha culposa do segurado em cumprir qualquer obrigação, com relação à disponibilização ou entrega de um produto de aviação ao comprador ou operador de tal aeronave;
- b) ocorrendo durante o período em que o segurado não utiliza diligência razoável para encontrar e eliminar a causa da perda de uso.

SEÇÃO DOIS AERONAVES E RESPONSABILIDADES DE AERONAVES NÃO PRÓPRIAS COBERTURA A - RESPONSABILIDADE DE AERONAVES

A Seguradora concorda em pagar em nome do segurado, todas as quantias, deduzidas as franquias e participações obrigatórias aplicáveis, pelas quais o segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar como danos por lesão corporal e/ou danos materiais causados por uma ocorrência decorrente da propriedade, operação ou uso da aeronave pelo segurado, em conexão com os negócios ou operações da aviação, conforme descrito no item 5 da especificação da apólice.

Exclusões Aplicáveis à Cobertura A

Esta cobertura A não se aplica:

- a) enquanto a aeronave estiver sendo pilotada por qualquer outra pessoa que não a descrita no item 10(a) da especificação da apólice, exceto que a aeronave poderá ser operada no solo por qualquer pessoa competente para esse fim;
- b) enquanto o número total de passageiros transportados na aeronave exceder o número máximo de passageiros, conforme descrito no item 10(a) da especificação da apólice;
- c) enquanto a aeronave estiver sendo usada para qualquer propósito diferente do descrito no item 10(a) da especificação da apólice;
- d) enquanto a aeronave estiver pousando ou decolando ou tentando fazê-lo de um local que não esteja em conformidade com as recomendações estabelecidas pelo fabricante de tal aeronave, a menos que seja devido a um pouso forçado ou como resultado de força maior.

Condição Aplicável à Cobertura A

Conformidade com as Ordens de Navegação Aérea e Aeronavegabilidade

O segurado deverá cumprir todas as ordens e requisitos de navegação aérea e aeronavegabilidade emitidos por qualquer autoridade de aviação, com jurisdição que afete a operação segura da aeronave e deverá assegurar que:

- I) a aeronave está navegável no início de cada voo;
- II) todos os livros de registro e outros registros relacionados com a aeronave, que sejam exigidos por quaisquer regulamentos oficiais em vigor, de tempos a tempos, devem ser mantidos atualizados e devem ser apresentados a pedido da Seguradora ou seus agentes;
- III) os agentes do segurado cumpram tais ordens e exigências.

COBERTURA B - RESPONSABILIDADE POR AERONAVES NÃO PRÓPRIAS

A Seguradora concorda em pagar, em nome do segurado, todas as quantias, deduzidas as franquias e participações obrigatórias aplicáveis, pelas quais o segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar como danos por lesão corporal e/ou danos materiais causados por uma ocorrência decorrente do uso pelo segurado, de uma aeronave não própria em conexão com os negócios ou operações de aviação, conforme descrito no item 5 da especificação da apólice.

Exclusões Aplicáveis à Cobertura B

Esta cobertura B não se aplica:

- a) caso a aeronave não própria estiver sendo usada pelo segurado para aluguel e remuneração;
- b) caso o número total de passageiros transportados na aeronave não própria exceda a capacidade máxima de passageiros, conforme descrito no item 10(b) da especificação da apólice;
- c) enquanto a aeronave não própria estiver sendo usada para qualquer propósito diferente do descrito no item 10(b) da especificação da apólice;
- d) a lesões corporais e/ou danos materiais resultantes de quaisquer bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado, após tais bens ou produtos terem deixado de estar na posse ou sob o controle do segurado;
- e) a danos materiais às aeronaves não próprias;
- f) a responsabilidade decorrente da inadimplência financeira, liquidação ou insolvência de quaisquer Seguradoras;
- g) se a aeronave não pertencente for um veículo aéreo não tripulado ou míssil.

Exclusões Aplicáveis às Coberturas A e B

Esta seção dois não se aplica:

- a) a danos materiais a bens de propriedade, alugados, arrendados ou ocupados pelo segurado, ou ao cuidado, custódia ou controle do segurado. Esta exclusão não se aplica aos danos materiais à bagagem e aos objetos pessoais que não sejam de propriedade do segurado, enquanto a bagagem e objetos pessoais estiverem no cuidado, custódia ou controle do segurado;
- b) enquanto a aeronave ou aeronave não própria estiver sendo usada com o conhecimento e consentimento do segurado para qualquer propósito ilegal.

SEÇÃO TRÊS RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS E DE HANGARES**COBERTURA A – RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS**

A Seguradora concorda em pagar em nome do Segurado, todas as quantias, deduzidas as franquias e participações obrigatórias aplicáveis, pelas quais o segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar como danos por lesão corporal e/ou danos materiais causados por uma ocorrência que surja em ou sobre quaisquer instalações usadas pelo segurado, em conexão com os negócios ou operações de aviação, conforme descrito no item 5 da especificação da apólice.

Exclusões Aplicáveis à Cobertura A

Esta cobertura A não se aplica a:

- a) danos materiais a propriedades pertencentes, alugadas, arrendadas ou ocupadas pelo segurado, ou no cuidado, custódia ou controle do segurado. Esta exclusão não se aplica a danos materiais a veículos que não sejam de propriedade, alugados ou alugados pelo segurado, enquanto tais veículos estiverem sob os cuidados, custódia ou controle do segurado;
- b) lesões corporais e/ou danos materiais causados por quaisquer navios, embarcações, embarcações ou aeronaves de propriedade, fretados, utilizados ou operados por ou em nome do segurado. Esta exclusão não se aplica a lesões corporais e/ou danos materiais causados por aeronaves de propriedade de terceiros que estejam no terreno e para as quais a indenização seja concedida sob a seção três da cobertura B;
- c) lesões corporais e/ou danos materiais causados pelo uso de qualquer veículo de forma a exigir seguro ou segurança sob qualquer lei doméstica ou internacional, que rege o tráfego rodoviário ou, na ausência de qualquer lei aplicável, a responsabilidade decorrente do uso de qualquer veículo na via pública. Esta exclusão não se aplica em relação a qualquer responsabilidade decorrente de ocorrências dentro dos limites de um aeroporto ou aeródromo:
 - c.1) se não houver lei aplicável;
 - c.2) à responsabilidade do segurado de pagar um valor que exceda:
 - I) qualquer limite mandatório necessário de ser segurado, quando o seguro é exigido para cumprir com a legislação, tendo o segurado contratado ou não apólice de seguro para atender a tal responsabilidade;
 - II) o limite de responsabilidade da apólice contratada pelo segurado para atender a tal responsabilidade, O que for maior.
- d) lesões corporais e/ou danos materiais resultantes de qualquer evento aéreo, corrida aérea, ou show aéreo ou qualquer estande usado para a acomodação de espectadores em relação a eles;
- e) lesões corporais e/ou danos materiais resultantes da construção, demolição ou alteração de edifícios, pistas ou instalações. Essa exclusão não se aplica a operações de manutenção de rotina;
- f) lesões corporais e/ou danos materiais resultantes de quaisquer bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, reparados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado, após tais bens

ou produtos terem deixado de estar na posse ou sob o controle do segurado. Esta exclusão não se aplica ao fornecimento, pelo segurado, de alimentos e/ou bebidas em quaisquer instalações utilizadas pelo segurado, em conexão com os negócios ou operações de aviação, conforme descrito no item 5 da especificação da apólice.

- g) responsabilidade decorrente da operação de uma torre de controle de aeródromo ou da prestação de serviços de controle de tráfego aéreo.

COBERTURA B - RESPONSABILIDADE CIVIL DE HANGARES

A Seguradora concorda em pagar, em nome do segurado, todas as quantias, deduzidas as franquias e participações obrigatórias aplicáveis, pelas quais o segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar por danos materiais causados por uma ocorrência a aeronaves e/ou equipamentos de aeronave, enquanto sob os cuidados do segurado, custódia ou controle para fins de manutenção, manuseio, manutenção e/ou armazenamento, em conexão com os negócios ou operações de aviação, conforme descrito no item 5 da especificação da apólice.

Exclusões Aplicáveis à Cobertura B

Esta cobertura B não se aplica a:

- a) danos materiais a objetos pessoais ou mercadorias de qualquer espécie;
- b) danos materiais a bens próprios, alugados ou arrendados pelo segurado;
- c) danos materiais a qualquer aeronave, enquanto a aeronave estiver em voo.

Exclusão Aplicável às Coberturas A e B

Esta seção três não se aplica ao custo de reparar qualquer obra defeituosa, ou de corrigir ou melhorar qualquer trabalho realizado pelo segurado.

DEFESA E PAGAMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Com relação à cobertura oferecida sob esta apólice:

1. A Seguradora terá o direito e a obrigação de:

- a) investigar, avaliar e resolver; ou
- b) defender a descontinuação ou julgamento, de qualquer reclamação ou processo judicial contra o segurado, mesmo que sem fundamento, falso ou fraudulento.

Não obstante, a Seguradora mantém o direito de ofertar o limite de responsabilidade aplicável, na liquidação de uma reclamação se considerar que isto é apropriado e, neste caso, as obrigações da Seguradora sob esta apólice cessarão no que diz respeito à reclamação.

2. A quantia a ser paga pela Seguradora em relação a qualquer acordo ou sentença exigindo pagamento pelo segurado, incluirá quaisquer custos e despesas avaliados contra o segurado, e juros acumulados após a entrada da sentença e não excederá o limite de responsabilidade aplicável.

3. A Seguradora deverá pagar quaisquer custos e despesas:

- a) de qualquer pessoa jurídica ou outra pessoa que eles nomearem, que sejam incorridos com a finalidade de investigação, avaliação, solução ou defesa de tal reivindicação ou processo judicial;

- b) do segurado (exceto os salários dos empregados do segurado e as despesas normais do segurado) que sejam incorridos com a aprovação prévia da Seguradora.

Estes gastos de despesas serão pagos pela Seguradora, além de qualquer acordo ou julgamento. No entanto, a obrigação da Seguradora ficará restrita em caso de liquidação(ções) e/ou julgamento(s) que excedam o limite de responsabilidade aplicável. Nesse caso, a obrigação da Seguradora ficará restrita à proporção desses custos e despesas, conforme o limite de responsabilidade aplicável, em relação à quantia total pela qual o segurado é considerado responsável e/ou que tenha concordado em pagar na liquidação de qualquer reclamação(ções) ou processo(s) judicial(ais). O segurado é obrigado a reembolsar a Seguradora pela proporção de quaisquer custos e despesas que possam ter excedido o limite de responsabilidade.

Com relação a qualquer cobertura que esteja sujeita a um limite agregado, as obrigações da Seguradora nos termos desta apólice, cessarão com relação a tal cobertura, uma vez que o limite agregado desta apólice tenha sido esgotado e, neste caso, o segurado terá a responsabilidade de assumir o controle de qualquer ou quaisquer reivindicação(ões) ou processo(s) judicial(ais) da Seguradora.

Exclusões Aplicáveis a Todas as Seções

Esta apólice não cobre:

- a) responsabilidade assumida pelo segurado por acordo sob qualquer contrato, a menos que tal responsabilidade tenha sido associada ao segurado, mesmo na ausência de tal contrato;
- b) a qualquer obrigação pela qual o segurado, ou sua Seguradora, possa ser responsabilizada sob qualquer lei de compensação de empregadores ou trabalhadores, indenização por desemprego ou benefícios por incapacidade, ou de acordo com qualquer lei similar, ou por lesão corporal de qualquer empregado do segurado, e no decurso do seu emprego pelo segurado. Esta exclusão não se aplica à seção um, cobertura B, ou seção três, cobertura B;
- c) responsabilidade por danos materiais a qualquer propriedade de qualquer governo que, na ausência desta apólice, seja assumida por qualquer governo sob qualquer contrato ou acordo ou de outra forma, tampouco o prêmio por esta apólice contempla tal cobertura;
- d) às reclamações excluídas pela cláusula AVN48B (exclusão de guerra, sequestro e outros riscos - aviação);
- e) às reclamações excluídas pela cláusula AVN 38B (exclusão de riscos nucleares);
- f) às reclamações excluídas pela cláusula AVN 46B (exclusão ruído, poluição e outros riscos). Contudo,
- l) o parágrafo 1 (b) da cláusula AVN 46B não se aplica à poluição ou contaminação de bens ou produtos vendidos ou fornecidos pelo segurado; e
- ll) na medida em que a cobertura é oferecida a um segurado sob a seção dois desta apólice, a cláusula AVN 46B não se aplica à responsabilidade do segurado aos passageiros (e por sua bagagem e bens pessoais) de qualquer operador de aeronave, cuja apólice ofereça cobertura de responsabilidade a seus passageiros decorrente de sua operação de aeronaves.
- g) às reclamações excluídas pela cláusula AVN 2000A (exclusão de reconhecimento de data);
- h) às reclamações excluídas pela cláusula AVN 72 (exclusão da lei de contratos);
- i) às reclamações excluídas pela cláusula LSW 2488GM00003 (exclusão de asbestos).

Condições Aplicáveis a Todas as Seções

Cláusula 1. NOTIFICAÇÃO DE EVENTO QUE POSSA DAR ORIGEM A UMA RECLAMAÇÃO

A notificação de qualquer evento que possa dar origem a uma reclamação, nos termos desta apólice, deverá ser dada à Seguradora, assim que possível, através da firma nomeada para o propósito descrito no item 9 da especificação da apólice. Em todos os casos, o segurado deverá:

- a) fornecer detalhes completos por escrito de tal evento e encaminhar imediatamente a notificação de qualquer reclamação com quaisquer cartas ou documentos relacionados a ela;
- b) avisar sobre qualquer processo iminente;
- c) prestar informações e assistência adicionais conforme a Seguradora possa razoavelmente exigir;
- d) não agir de forma alguma em detrimento ou prejuízo do interesse da Seguradora.

Cláusula 2. ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE

O segurado não fará qualquer admissão de responsabilidade, pagamento, oferta ou promessa de pagamento, sem o consentimento por escrito da Seguradora.

Cláusula 3. ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO DO SEGURADO

O segurado cooperará com a Seguradora e, mediante solicitação da Seguradora, comparecerá às audiências e julgamentos e auxiliará na efetivação dos acordos, na obtenção e entrega de provas, na obtenção da presença de testemunhas e na condução de procedimentos legais.

Cláusula 4. CUIDADOS RAZOÁVEIS

O segurado deverá sempre tomar o devido cuidado ao ver que as formas, implementos, plantas, maquinários e aparelhos usados nos negócios do segurado, são substanciais e sadios e em boa ordem e adequados ao propósito para o qual eles são usados, e que todos os razoáveis salvaguardas e precauções contra ocorrências são fornecidas e usadas.

Cláusula 5. CONFORMIDADE

O segurado deverá cumprir todos os regulamentos internacionais e governamentais aplicáveis e instruções civis.

Cláusula 6. AERONAVE PERDIDA OU AERONAVE NÃO PERTENCENTE

No que diz respeito a uma ocorrência envolvendo uma aeronave ou aeronave não autorizada, ausente ou não declarada, a ocorrência será considerada como tendo ocorrido no momento em que tal aeronave ou aeronave não autorizada, tenha iniciado o voo ou tenha sido relatada pela última vez, o que ocorreu pela última vez.

Cláusula 7. LIMITES DE RESPONSABILIDADE

Não obstante a inclusão aqui de mais de um segurado, seja por endosso ou não, a responsabilidade total da Seguradora, em relação a qualquer ou a todos os segurados não excederá os limites de responsabilidade, conforme especificado na apólice.

Cláusula 8. Mudança Material

O segurado estará sob um dever contínuo, durante a vigência do seguro, de notificar a Seguradora, imediatamente sobre quaisquer mudanças que aumentem os riscos que tenham sido apresentados à Seguradora. Tais alterações estarão sujeitas a acordo da Seguradora, que poderá exigir um prêmio adicional a ser cobrado. Não haverá cobertura para quaisquer reclamações resultantes de qualquer elemento alterado do risco, a menos que o elemento alterado do risco tenha sido notificado e aceito pela Seguradora.

Cláusula 9. TRANSFERÊNCIA

Esta apólice não será transferida no todo ou em parte, exceto com o acordo prévio da Seguradora.

Cláusula 10. SUB-ROGAÇÃO

Após o pagamento ser feito de acordo com esta apólice, a Seguradora ficará sub-rogada nos direitos e recursos do segurado, que deverá cooperar com e fazer todas as coisas necessárias para auxiliar a Seguradora a exercer tais direitos e recursos.

Cláusula 11. OUTROS SEGUROS

Se o segurado tiver outro seguro garantindo a mesma responsabilidade coberta por esta apólice, as Seguradoras não serão responsáveis por uma proporção maior de tal perda, do que o limite de responsabilidade especificado nas apólices, baseada no valor da indenização de todos os seguros válidos e contratados contra tal perda.

Cláusula 12. LEI E JURISDIÇÃO

Em conformidade com o item 8 da especificação da apólice.

Cláusula 13. CANCELAMENTO E RESCISÃO

De acordo com a cláusula 16ª das condições gerais.

Cláusula 14. FRAUDE

O segurado não fará a apresentação e o adiantamento de qualquer reivindicação:

- a) ocultar deliberadamente ou imprudentemente das Seguradoras, qualquer informação que o segurado saiba ou deva conhecer pode ser relevante para a consideração de qualquer reivindicação;
- b) fornecer à Seguradora informações que o segurado saiba serem falsas, com relação a qualquer evento invocado como causa de perda ou quanto ao valor reivindicado; nem
- c) utilizar meios ou dispositivos fraudulentos, incluindo a supressão de uma defesa conhecida à responsabilidade da Seguradora.

Em qualquer caso, a Seguradora terá a opção de se recusar a pagar a totalidade ou qualquer parte da indenização ao segurado.

Nas circunstâncias previstas na alínea “b” acima, a Seguradora também terá a opção de:

- I) rescindir a cobertura fornecida pela apólice ao segurado, com efeito a partir da data em que tal informação foi fornecida;
- II) recuperar quaisquer quantias pagas ao segurado com relação as perdas ocorridas na data ou após a data em que tal informação foi fornecida; e III) reter todo e qualquer prêmio pago por tal segurado.

Se qualquer disposição desta condição estiver em conflito com a lei que rege a apólice, ela não terá efeito na extensão de tal conflito.

Cláusula 15. ATOS RAZOÁVEIS

A cobertura fornecida por esta apólice não será invalidada por qualquer ato razoável, por ou em nome do segurado, com o propósito de proteger pessoas ou bens.

Cláusula 16. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

SEÇÃO III. CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS**COBERTURA ADICIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL GASTOS COM DEFESA**

- 1.1. Este Contrato de Seguro garante, até o Limite Máximo de Indenização da Cobertura de Gastos com Defesa, os custos com a defesa do Segurado relativas às custas judiciais, honorários advocatícios e despesas judiciais, relacionadas às ações civis e criminais em razão da imputação de responsabilidade contra o Segurado.
- 1.2. Todas as despesas decorrentes, exclusivamente, da investigação, liquidação, defesa ou apelação contra qualquer reclamação não incluirão os custos administrativos, inclusive salários, incorridos pelo próprio Segurado. A presente condição será aplicada exclusivamente para riscos cobertos pelo presente seguro conforme estabelecido nas Condições Contratuais da apólice.
- 1.3. Quando qualquer ação for proposta contra o segurado perante a esfera cível, vinculada a danos de responsabilidade civil do Segurado cobertos por este contrato, este fica obrigado a dar imediato conhecimento do processo à Seguradora, para a qual deverão ser remetidas cópias das notificações, intimações, citações ou de quaisquer outros documentos recebidos, devendo o segurado comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, abstendo-se, ainda, de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da Seguradora, sob pena de perda ao direito de indenização.
- 1.4. É garantido ao Segurado a livre escolha ou a utilização de profissionais referenciados pela Seguradora para sua defesa, exceto quando a lei dispensar a nomeação.
- 1.5. É facultado à Seguradora intervir na referida ação, assim como o Segurado poderá denunciar a seguradora à lide para integrar a ação judicial, hipótese em que não existirá responsabilidade solidária.
- 1.6. É proibido ao Segurado fazer acordo, pagar ou adotar outras providências e/ou responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuência prévia e expressa da Seguradora.
- 1.7. Em havendo acordo autorizado pela Seguradora e aceito pelo terceiro interessado, mas não anuído pelo Segurado, a seguradora somente responderá até o limite estabelecido no referido acordo.
- 1.8. A Seguradora poderá celebrar acordo com o terceiro prejudicado, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado nem prejudicará aqueles a quem for imputada a responsabilidade. Se houver mais de um terceiro prejudicado em um mesmo evento, a Seguradora ficará liberada de sua responsabilidade com o pagamento da totalidade das indenizações das coberturas contratadas do seguro a um ou mais prejudicados.
- 1.9. O reembolso dos honorários advocatícios fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de perda ao direito de indenização, sendo o pagamento efetuado ao término da ação.
- 1.10. A Seguradora indenizará também na cobertura de Gastos com Defesa as custas judiciais e os honorários sucumbenciais, somente quando o pagamento advinha de decisão judicial transitada em julgado, decisão arbitral ou acordo autorizado pela Seguradora e até o limite máximo de indenização, abatidas eventuais despesas ou indenizações já pagas ao Segurado da referida importância segura.
- 1.11. O valor do reembolso de custas judiciais e honorários advocatícios totais com a ação judicial está limitado ao valor contratado para a cobertura de RC Gastos com Defesa. Todo e qualquer reembolso efetivado será deduzido dos Limites Máximos de Indenização da cobertura após o recebimento prévio do contrato dos honorários e seu respectivo recibo de pagamento, da defesa devidamente protocolada em Juízo e a devida denunciação da Seguradora à lide, quando couber, sendo o reembolso efetuado após o trânsito em julgado da ação.
- 1.12. É garantido à Seguradora o direito de ressarcimento por valores adiantados ao Segurado, quando restar comprovado que os danos causados a Terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.

CIRCULAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS TERRESTRES, EM VIAS PÚBLICAS ADJACENTES E/OU PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS)

Cláusula 1. RISCOS COBERTOS

1.1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais, especiais e particulares, a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado neste contrato, respeitado, quando aplicável, o agregado anual, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, em consequência de acidentes relacionados com a circulação de máquinas, equipamentos e veículos terrestres **(exceto ferroviários)**, motorizados ou não, em vias públicas adjacentes) e/ou propriedades circunvizinhas, **condicionado, no entanto, que os acidentes decorram durante a utilização de tais máquinas, equipamentos e veículos terrestres, a serviço da obra segurada.**

1.1.1. Para fins destas condições particulares, a expressão “vias públicas adjacentes” significa as vias públicas que fazem divisa com o perímetro (frente, fundos e lados) da propriedade que compõe o aeroporto / aeródromo, e paralelas ao meio fio, ou a faixa de domínio (no caso de rodovia). Quando, os fundos e lados da propriedade que compõe o aeroporto / aeródromo, não for contíguo em relação as vias públicas conforme aqui estabelecido, em razão de haverem outras propriedades entre elas, considerará como vias públicas adjacentes (no que diz respeito aos fundos e lados) aquelas que se encontrarem no mesmo quarteirão ou quadra do aeroporto / aeródromo.

1.2. A presente extensão de cobertura:

- a) abrangerá somente máquinas, equipamentos e veículos terrestres (exceto ferroviários), motorizados ou não, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados, financiados, ou, cuja posse detenha em comodato, usufruto ou empréstimo (por escrito), devidamente licenciados e autorizados para trafegar por vias públicas, quando for o caso, de acordo com o Código Nacional de Trânsito;
- b) não substitui a obrigação do segurado de contratar o seguro DPVAT, quando exigido por lei;
- c) operará sempre a segundo risco do seguro DPVAT, quando aplicável;
- d) operará sempre em proteção dos interesses do segurado, e, jamais em benefício dos proprietários das citadas máquinas, equipamentos e/ou veículos terrestres, na hipótese destes serem alugados, arrendados, financiados, emprestados, utilizados em usufruto ou comodato, ou ainda, vinculados contratualmente a serviço do segurado.

Cláusula 2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos sob os termos da cláusula 2ª das condições particulares aplicáveis à cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens (observadas as alterações na alínea “f”, do item 2.2 estão excluídas desta extensão de cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta, com os seguintes eventos:

- a) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão da máquina, equipamento e/ou veículo terrestre, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado ou por seus empregados;
- b) operações de carga e descarga;
- c) danos ocasionados durante operações realizadas em propriedades circunvizinhas, sem quem tenha obtido a devida autorização do proprietário ou responsável;
- d) lesões corporais, inclusive morte e invalidez permanente, total ou parcial, de pessoas transportadas em locais não apropriados para aquele fim;
- e) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, total ou parcial, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada, ainda que tais lesões corporais decorram de um risco abrigado pela presente extensão de cobertura;
- f) acidentes ocorridos durante o transporte remunerado de passageiros;
- g) danos materiais causados a própria máquina, equipamento ou veículo terrestre, objeto da presente extensão de cobertura;

h) danos causados pela carga transportada, salvo quando concomitante com acidente envolvendo o veículo transportador, não se entendendo como tal a simples frenagem.

2.2. A Seguradora estará isenta de qualquer responsabilidade em relação à presente extensão de cobertura, se ficar comprovado que:

- a) a causa determinante dos danos tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão da máquina, equipamento ou veículo terrestre causador do acidente, estar sendo operado / conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- b) no momento da ocorrência, a máquina, equipamento ou veículo terrestre causador do acidente, estar sendo operado / conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com a habilitação suspensa, cassada ou não autorizada para aquele tipo de máquina, equipamento ou veículo terrestre, ou sem indicação de atividade remunerada (quando aplicável), ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais que, por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes. Quando a habilitação não for exigida por força de lei, a garantia securitária fica condicionada a comprovação, no momento do sinistro, de capacitação técnica, ou, experiência mínima de um ano no exercício da profissão de operador de tal máquina e/ou equipamento.

Cláusula 3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A presente extensão de cobertura:

- a) se restringe a um capital próprio que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à contratação conjunta com a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens.

3.2. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente extensão de cobertura:

- a) um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente extensão de cobertura; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 3.2.

3.3. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente extensão de cobertura será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

3.4. Em face ao exposto nos itens 3.2 e 3.3 anteriores, o sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens da qual a presente extensão está vinculada, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

Cláusula 4. REINTEGRAÇÃO

São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.

Cláusula 5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA**(EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS)****CONDIÇÕES PARTICULARES**

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “c”, do item 2.2 das condições particulares, a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado neste contrato, respeitado, quando aplicável, o agregado anual, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, relativas as reparações por danos materiais causados involuntariamente a bens tangíveis pertencentes ao proprietário da obra e/ou de terceiros que estejam sob sua guarda, custódia ou controle, desde que atendidas todas as seguintes circunstâncias:

- a) que os bens tangíveis não sejam escopo da obra segurada;
- b) que os danos materiais decorram de acidente ocorrido e originado no local do risco, e sejam consequentes exclusivamente de fato gerador abrangido sob os termos da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens (ou de qualquer extensão de cobertura a ela aplicável).

2. A presente extensão de cobertura:

- a) se restringe a um capital próprio que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à contratação conjunta com a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens.

3. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente extensão de cobertura:

- a) um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente extensão de cobertura; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 3.

4. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente extensão de cobertura será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

5. Em face ao exposto nos itens 3 e 4 anteriores, o sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens da qual a presente extensão está vinculada, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

6. São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.

7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA D'ÁGUA**(EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS)****CONDIÇÕES PARTICULARES**

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “d”, do item 2.2 das condições particulares, a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado neste contrato, respeitado, quando aplicável, o agregado anual, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, relativas a acidentes de natureza súbita e imprevista, ocorridos e originados na obra segurada, em consequência de derramamento, infiltração ou descarga d'água, contanto que o fato gerador do evento não se relacione com um risco não coberto por este contrato.

2. Além dos riscos não cobertos sob os termos da cláusula 2ª das condições especiais aplicáveis à cobertura de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens (observadas as alterações na alínea “d”, do item 2.2), estão excluídas desta extensão de cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta, com os seguintes eventos:

- a) o fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere às medidas de segurança e de proteção, baseados na natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;
- b) ação paulatina, mofo, fungo ou bolor, desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, cavitação, erosão, corrosão, incrustação, ferrugem ou umidade;
- c) a insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas;
- d) acidentes ocorridos durante testes de estanqueidade.

3. A presente extensão de cobertura:

- a) se restringe a um capital próprio que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à contratação conjunta com a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens.

4. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente extensão de cobertura:

- a) um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente extensão de cobertura; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.

5. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente extensão de cobertura será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

6. Em face ao exposto nos itens 4 e 5 anteriores, o sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens da qual a presente extensão está vinculada, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

7. São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.

8. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE ERRO DE EXECUÇÃO DE PROJETO

(EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS)

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “b”, do item 2.2 das condições particulares, a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado neste contrato, respeitado, quando aplicável, o agregado anual, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, relativas a acidentes ocorridos e originados na obra segurada, em consequência de erro de execução de um projeto concebido corretamente.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta, com erro de concepção

de projeto (originado em qualquer uma de suas fases), cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil profissional, totalmente distinto do presente contrato.

3. A presente extensão de cobertura:

- a) se restringe a um capital próprio que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à contratação conjunta com a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens.

4. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente extensão de cobertura:

- a) um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente extensão de cobertura; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 4.

5. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente extensão de cobertura será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

6. Em face ao exposto nos itens 4 e 5 anteriores, o sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens da qual a presente extensão está vinculada, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

7. São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.

8. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE FUNDAÇÕES

(EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS)

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “e”, do item 2.2 das condições particulares, a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado neste contrato, respeitado, quando aplicável, o agregado anual, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, relativas a acidentes ocorridos e originados na obra segurada, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta com fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), ou quaisquer outros serviços executados abaixo do nível do solo, ou com eles relacionados.

2. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendidas todas as seguintes circunstâncias:

- a) fique comprovado que antes do início dos trabalhos, as condições dos bens, terras ou prédios danificados por ocasião de eventual sinistro, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado, ou, por qualquer outra pessoa física ou jurídica agindo em seu nome;
- b) que antes do início dos trabalhos, tenha sido elaborado pelo segurado, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios vizinhos à obra objeto desta cobertura;
- c) que os danos ocasionados resultem:
 - c.1) de desmoronamento total ou parcial, ou quando o risco de o acontecer seja iminente; e/ou

c.2) em trincas, rachaduras, brechas ou fendas prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco seus usuários; e/ou

c.3) em condenação do imóvel por autoridade competente.

3. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta, com os seguintes eventos:

a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho e a maneira de sua execução;

b) despesas com medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;

c) microfissuras e fissuras;

d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada.

4. Aplica-se a cada sinistro abrangidos sob os termos destas condições particulares, por evento, imóvel e terceiro reclamante, a franquia / participação obrigatória do segurado especificada na apólice para os prejuízos decorrentes de fundações e serviços correlatos.

5. Para fins destas condições particulares, define-se por:

5.1. Brecha: ruptura de material ou componente, com abertura superior a 10 mm.

5.2. Fenda: ruptura de material ou componente, com abertura superior a 5mm e igual ou inferior a 10 mm.

5.3. Fissura: ruptura de material ou componente, com abertura superior a 0,2 mm e igual ou inferior a 0,5 mm.

5.4. Microfissura: ruptura de material ou componente, com abertura igual ou inferior a 0,2 mm.

5.5. Rachadura: ruptura de material ou componente, com abertura superior a 1,5 mm e igual ou inferior a 5 mm.

5.6. Trinca: ruptura de material ou componente, com abertura superior a 0,5 mm e igual ou inferior a 1,5 mm.

6. A presente extensão de cobertura:

a) se restringe a um capital próprio que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens;

b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à contratação conjunta com a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens.

7. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente extensão de cobertura:

a) um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;

b) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente extensão de cobertura; ou

b.2) o valor definido na alínea "a" deste item 7.

8. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente extensão de cobertura será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

9. Em face ao exposto nos itens 7 e 8 anteriores, o sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens da qual a presente extensão está vinculada, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

10. São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.

11. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS**CONDIÇÕES PARTICULARES****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

1.1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, esta cobertura adicional garante, até o sublimite especificado neste contrato, respeitado, quando aplicável, o agregado anual, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, relacionada com acidentes ocorridos e originados nas instalações aeronáuticas especificadas na apólice, durante a execução de obras civis e/ou prestação de serviços de instalações e montagens de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, (doravante denominada simplesmente “obra segura”), realizadas pelo segurado e/ou seus contratados e/ou subcontratados.

1.2. Se enquadram nesta cobertura adicional somente obras e prestação de serviços referentes à engenharia e arquitetura que esteja sujeito a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

1.3. Fica estabelecido que:

a) a palavra “segurado” quando empregada nestas condições particulares, significa o segurado principal nomeado no frontispício da apólice, seus contratados e/ou subcontratados;

b) a presente cobertura adicional se aplica separadamente ao segurado principal, seus contratados e/ou subcontratados, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, esta cobertura adicional se estenderá para garantir, até o sublimite especificado neste contrato, as reclamações por danos corporais e/ou materiais que um possa causar ao outro, assim como a terceiros;

c) a garantia securitária concedida aos contratados e/ou subcontratados do segurado, nos exatos termos destas condições particulares, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços para o mesmo, cessando a referida garantia securitária em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida, neste caso, qualquer devolução de prêmio já pago;

d) a adição de mais de um segurado não terá efeito para ampliar os limites de responsabilidade da Seguradora, além daqueles estabelecidos na apólice.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos constantes nas condições gerais e/ou especiais, respeitada a alteração a que se refere a cláusula anterior (1ª), estão excluídas desta cobertura adicional, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

a) responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro, cujo texto diz: “Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.”;

b) pelo fato de a obra segura não funcionar ou não ter o desempenho esperado;

c) danos ou prejuízos à própria obra segura, inclusive as construções provisórias existentes no local do risco. No que diz respeito as máquinas, equipamentos, aparelhos

e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica ajustado que em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos materiais causados a bens tangíveis de propriedade, alugados, arrendados, financiados, em comodato, usufruto ou empréstimo (verbal ou por escrito), de qualquer pessoa física ou jurídica que tenha sido responsabilizada civilmente pela ocorrência dos danos;

d) queda continua e/ou não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou limpeza de fachadas. Estão igualmente excluídas desta cobertura adicional, as reclamações relacionadas com danos ocasionados pelo fato de o segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a

ocorrência de acidentes, em particular, mas, não limitada apenas, em manter fechadas, portas, janelas e quaisquer outras aberturas existentes no local do risco, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;

e) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes no local do risco, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

f) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra segurada, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes no interior do canteiro de obras / local do risco, devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;

g) danos materiais causados a imóveis vizinhos a obra segurada, devidamente relacionados na apólice, ou, ainda que não relacionados, que antes da contratação deste seguro já se encontravam em estado precário de conservação, comprovados através de laudo técnico de vizinhança, ou, por inspeção realizada pela Seguradora;

h) danos causados a ou por aeronaves, navios e embarcações de qualquer espécie, salvo disposição em contrário presente nas condições especiais aplicáveis à cobertura básica ao qual a presente cobertura adicional esteja vinculada;

i) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;

j) danos pela execução de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens relacionados com unidades de exploração, perfuração, produção, armazenamento e outras estruturas, incluindo dutos e/ou tubulações, ligadas à produção ou exploração de petróleo e/ou gás, tanto no mar como em terra;

k) danos relacionados com qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou em propriedades circunvizinhas, a menos que a Seguradora tenha sido comunicada previamente pelo segurado, e concordado em conceder a garantia securitária, mediante declaração expressa na apólice;

l) danos relacionados com a construção, reconstrução, reforma ou ampliação de pontes, viadutos, túneis, barragens e diques, a menos que a Seguradora tenha sido comunicada previamente pelo segurado, e concordado em conceder a garantia securitária, mediante declaração expressa na apólice;

m) danos ocorridos durante o transporte de materiais, ferramentas, máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, em vias públicas (inclusive áreas adjacentes), propriedades circunvizinhas, ou, fora do perímetro interno do canteiro de obra e/ou do local do risco;

n) danos causados as instalações e/ou redes subterrâneas, salvo se ficar comprovado que, antes do evento e do início dos trabalhos, o segurado havia solicitado a quem de direito, e analisado as plantas com a localização e distribuição de tais instalações e/ou redes, mantida a presente exclusão na hipótese de a solicitação ter se mostrado infrutífera;

o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido comunicada previamente pelo segurado, e concordado de forma expressa em conceder a garantia securitária, mediante a emissão de endosso.

2.2. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, mediante a contratação de cobertura específica, estão igualmente excluídas desta cobertura adicional, as reclamações relacionadas com os seguintes eventos:

a) lesões corporais sofridas e/ou moléstias contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;

b) danos causados por erro de projeto, independentemente de ser de concepção e/ou de execução;

c) danos materiais causados ao proprietário da obra, inclusive a bens de terceiros, sob sua guarda, custódia ou controle;

d) danos causados a imóveis ou aos seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga d'água, inclusive durante testes de estanqueidade;

e) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), ou quaisquer outros serviços executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;

f) danos ocorridos durante a circulação de máquinas, equipamentos e veículos terrestres, motorizados ou não, em vias públicas (inclusive em áreas adjacentes), propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra e/ou local do risco.

Cláusula 3ª – INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

3.1. A responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura adicional se inicia após a descarga do material no canteiro de obra, respeitando-se o início de vigência da apólice, e cessa concomitantemente ao término de vigência deste seguro, ou, durante a sua vigência, assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses:

- a) a obra segurada tenha sido aceita, mesmo que provisoriamente pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;
- b) a obra segurada seja colocada em uso ou operação, ainda que de forma parcial, ou em apoio a execução do projeto;
- c) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade da obra segurada;
- d) termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre a obra segurada;
- e) assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetidos à Seguradora, pertinentes ao conjunto de atividades envolvendo a obra segurada;
- f) seja retirado o canteiro de obra, ou comprovado o abandono da obra segurada.

3.2. Caso ocorra a paralisação total ou parcial da obra, o segurado deverá comunicar o fato imediatamente à Seguradora, sob pena da interrupção da responsabilidade desta. A Seguradora, uma vez comunicada, poderá manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, rescindir o seguro.

3.3. Sempre que a vigência da apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra, o segurado poderá solicitar sua prorrogação. A concessão de prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem a cobertura contratada e outros documentos porventura necessários a análise do pedido. Termos e condições originais poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame realizado.

Cláusula 4ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE

4.1. Não obstante o que em contrário possam dispor as cláusulas 7ª e 8ª das condições gerais, fica ajustado que:

4.1.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente cobertura adicional:

- a) um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente cobertura adicional; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem 4.1.1.

4.1.2. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente cobertura adicional será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

4.1.3. Em face ao exposto nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 anteriores, o limite máximo de indenização da cobertura principal da qual o sublimite é parte integrante, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

Cláusula 5ª – REINTEGRAÇÃO

São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.

Cláusula 6ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente seguro, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, se obriga a tomar ou a fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra segurada, distinguindo-se entre essas precauções:

a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em particular, mas, não limitado apenas, aos riscos relacionados com os serviços de fundações, quando for o caso;

b) adequado serviço de esgotamento de galerias e valas abertas, e da manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra segurada. Durante eventual desaceleração ou paralisação, o segurado deverá reforçar todas as medidas de segurança, fiscalizando permanentemente o local, de modo a evitar que se agravem as condições do risco;

c) instalação de tela na fachada do edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto desta cobertura adicional, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou ferramentas e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas e/ou bens conforme disposto nesta alínea “c”;

d) retirada do canteiro de obra de todo o material desnecessário a execução da obra segurada;

e) seleção de pessoal habilitado e devidamente capacitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia e arquitetura;

f) manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;

g) obediência ao código de obras do Município, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros, e demais regulamentos e dispositivos legalmente aplicáveis.

6.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para o cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 7ª – DEFINIÇÕES

7.1. Para efeito destas condições particulares, define-se por:

7.1.1. Canteiro de Obras: conjunto de instalações provisórias e/ou permanentes de propriedade e/ou uso do contratado, conjunto este necessário à execução das obras objeto do escopo do seguro. O canteiro de obras poderá estar dentro ou fora do local do risco. O canteiro de obras não inclui as fábricas e instalações dos fabricantes e fornecedores.

7.1.2. Colocação em Operação e Funcionamento: operação de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, com emprego de matéria-prima ou outros materiais de processamento, em condições de produção. No caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, significará sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

7.1.3. Colocação em Uso para Obras Civis: no caso de obras civis, a colocação em uso se dará, mesmo que individualmente, quando a estrutura for utilizada e/ou submetida às condições, ainda que parciais, para as quais foi projetada.

7.1.4. Cronograma de Eventos: cronograma do projeto, contendo os eventos físicos da execução das obras, serviços e fornecimentos do empreendimento.

7.1.5. Cronograma Físico-Financeiro: representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

7.1.6. Erro de Projeto: erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.

7.1.7. Ficha de Informações: formulário de questões referente à obra segurada (que deve ser respondido pelo segurado) utilizado pela Seguradora para análise e/ou taxação do risco. A ficha de informações, e todos os documentos a ela anexados, tais como, contrato de construção civil e/ou de instalações e montagens, projeto arquitetônico / de instalação (layout / fluxograma), projeto de fundações / perfil geotécnico, relatório de sondagem, laudo de vizinhança cautelar, ART assinada, memorial descritivo, cronograma físico e financeiro, dentre outros que tenham sido necessários, definem-se como documentos deste seguro, sendo dele parte integrante e inseparável.

7.1.8. Fundações: parte de edificação destinada a receber seu peso, transferindo-o para o solo e resistindo as reações do mesmo. Classificam-se em diretas (superficiais ou rasas) e indiretas (profundas).

7.1.9. Local do Risco: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção civil e/ou instalações e montagens, incluindo as áreas de apoio e suporte, ou seja, é o local no qual o segurado executa o trabalho que motivou a contratação do seguro, incluindo o canteiro de obras, somente se constar da especificação da apólice. O local do risco abrange as vias internas de circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do segurado e desde que façam parte do valor em risco declarado. O local do risco não inclui as fábricas e instalações dos fabricantes e fornecedores.

7.1.10. Projeto: resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

Cláusula 8ª – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Fica ajustado que, além dos documentos mencionados no subitem 11.1.1 das condições gerais, a proposta deverá estar acompanhada de ficha de informações e todos os documentos nela mencionados.

Cláusula 9ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR

(EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS)

CONDIÇÕES PARTICULARES

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “a”, do item 2.2 das condições particulares, a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado neste contrato, respeitado, quando aplicável, o agregado anual, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados, quando a seu serviço (EXCETO EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS), no local do risco, contanto que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, decorra de um acidente pessoal.

1.2. As disposições estabelecidas no item anterior (1.1) também se aplicam:

a) a trabalhadores autônomos, avulsos e eventuais que prestem serviços em nome e/ou para o segurado, exclusivamente no local do risco;

b) a responsabilidade civil subsidiária ou solidária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de empregados (temporários ou terceirizados) de pessoas jurídicas contratadas pelo segurado, para que prestem serviços para e/ou em seu nome, exclusivamente no local do risco.

1.3. A garantia securitária concedida por esta extensão de cobertura, garante a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos sob os termos da cláusula 2ª das condições particulares aplicáveis à cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens (observadas as alterações na alínea “a”, do item 2.2), estão excluídas desta extensão de cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta, com os seguintes eventos:

a) invalidez temporária;

b) descumprimento, por parte do segurado, sejam contratuais ou legais, de obrigações trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários, remunerações, programas de participação de lucros, bônus, incentivos, premiações e benefícios (inclusive não pecuniários);

c) despesas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, resgate, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamentos clínicos, internações, próteses, órteses, aparelhos ortopédicos, e, outros custos relacionados com atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico;

d) despesas com traslado de corpo, jazigo e demais serviços funerários;

e) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultante de acidente ocorrido durante atividade subaquática;

f) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual, quando obrigatório, e a extensão dos danos sofridos pela vítima;

g) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, relacionados com acidentes ocorridos fora do local do risco, com exceção aos previstos nas alíneas “b” e “c”, do item 1.1 destas condições particulares.

Cláusula 3ª – DEFINIÇÕES

3.1. Para efeito destas condições particulares, define-se por:

3.1.1. Invalidez Permanente Parcial: diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, sem perspectiva de reabilitação completa.

3.1.2. Invalidez Permanente Total: impossibilidade da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, sem perspectiva de reabilitação.

Cláusula 4ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE

4.1. Não obstante o que em contrário possam dispor as cláusulas 7ª e 8ª das condições gerais, fica ajustado que:

4.1.1. A presente extensão de cobertura:

a) se restringe a um capital próprio que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens;

b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à contratação conjunta com a cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens.

4.1.2. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente extensão de cobertura:

a) um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;

b) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente extensão de cobertura; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem 4.1.2.

4.1.3. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente extensão de cobertura será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

4.1.4. Em face ao exposto nos subitens 4.1.2 e 4.1.3 anteriores, o sublimite da cobertura adicional de obras civis e/ou serviços de instalações e montagens da qual a presente extensão está vinculada, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

Cláusula 5ª – REINTEGRAÇÃO

São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.

Cláusula 6ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE RUÍDOS (COM BASE NA AVN 47, DE 01/10/1996)

CONDIÇÕES PARTICULARES

Considerando o pagamento do prêmio correspondente, e baseado nas disposições expressas na apólice, a Seguradora acorda com o segurado o que segue:

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

Subordinada aos termos, condições, exclusões e limites deste contrato, a Seguradora indenizará o segurado das quantias pelas quais vier a ser legalmente obrigado a pagar, a título de reparação (incluindo os custos de defesa do segurado) de danos corporais e/ou materiais involuntariamente causados a terceiros, em consequência de ruídos (incluindo vibrações, estrondos sônicos, ou quaisquer outros fenômenos associados aos mesmos) de uma aeronave segurada, conforme especificado na apólice.

Cláusula 2ª – DEFESA DO SEGURADO

a) a Seguradora não será obrigada a defender as reclamações feitas contra o segurado, mas, poderá, por sua opção e custas (em adição a quaisquer valores pagos conforme cláusula 1ª destas condições particulares), investigar, defender, negociar e liquidar em nome do segurado, quaisquer reclamações abrangidas por esta cobertura adicional e, na medida em que aqui dispuser, poderá também atuar conforme mencionado, em relação a quaisquer eventos não cobertos quando diretamente combinados com quaisquer reclamações cobertas sob os termos destas condições particulares. Não obstante, em qualquer uma das hipóteses conforme aqui mencionado, a Seguradora será responsável somente pelas quantias resultantes de riscos abrangidos por esta cobertura adicional;

b) a Seguradora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após comunicação do sinistro, ou, do recebimento de cópia de uma notificação, petição, citação, intimação, ou documento similar relacionado a uma ação judicial ou extrajudicial movida contra o segurado, em virtude de um risco abrangido por esta cobertura adicional, para informar ao segurado

se deseja ou não exercer a opção a que se refere a alínea anterior ("a"). Na hipótese de a Seguradora informar ao segurado que não deseja exercer a opção a que se refere a alínea anterior ("a"), tal opção somente poderá ser exercida posteriormente, se houver o consentimento do segurado.

Cláusula 3ª – CUSTOS E DESPESAS DO SEGURADO

3.1. Se a Seguradora não exercer sua opção (conforme disposto na cláusula 2ª destas condições particulares), ela deverá efetuar o pagamento da indenização relativa aos custos e despesas do segurado necessariamente incorridos para fins de investigação, defesa, solução, julgamento ou apelação de reclamações de riscos abrigados por esta cobertura adicional, de acordo com o seguinte critério:

Total pago pela Seguradora, de acordo com a cláusula 1ª destas condições Os custos e despesas

Indenização = particulares X do segurado, conforme

Total pago por ou em nome do segurado, a acima que título for, decorrente de um risco abrigado por esta cobertura adicional

3.2. Os custos e despesas do segurado, conforme mencionado no item anterior (3.1), não incluirão bônus, remunerações ou salários de sócios, dirigentes, administradores, diretores, prepostos e empregados do segurado.

3.3. Qualquer indenização por parte da Seguradora, nos termos desta cláusula, será em adição a quaisquer quantias pagas de acordo com a cláusula 1ª destas condições particulares, subordinada a um agregado anual, conforme especificado na apólice.

Cláusula 4ª – PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, inclusive pelas despesas a que se referem as cláusulas 2ª (alínea "a") e 3ª destas condições particulares, até o limite da participação obrigatória especificada na apólice, respondendo à Seguradora somente pelo que exceder tais valores.

Cláusula 5ª – RISCOS NÃO COBERTOS

5.1. Esta cobertura adicional não responderá pelas reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) reclamações decorrentes de, ou de qualquer forma, relacionadas com perturbação e/ou compensação pela tomada, uso ou aquisição de direitos de propriedade ou espaço aéreo e/ou quaisquer outras consequências diretas ou indiretas do ruído de aeronave, exceto quando resultante de risco abrigado por esta cobertura adicional;
- b) qualquer responsabilidade resultante exclusivamente de qualquer contrato ou acordo celebrado por ou em nome do segurado, mesmo que tal contrato ou acordo tenha sido notificado à Seguradora;
- c) reclamações de ou com respeito a qualquer pessoa ou propriedade a bordo da aeronave, ou qualquer propriedade possuída, alugada, ocupada ou utilizada por ou sob os cuidados, custódia ou controle do segurado;
- d) enquanto a aeronave estiver sendo utilizada para qualquer propósito ilegal, ou qualquer propósito não especificado na apólice;
- e) acidente ocorrido fora dos limites do âmbito geográfico especificado na apólice, salvo por motivo de força maior;
- f) enquanto a aeronave estiver sendo operada por qualquer pessoa que não o(s) piloto(s) especificado(s) na apólice.

Cláusula 6ª – EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTROS E OUTROS RISCOS

6.1. Além das disposições da cláusula 5ª destas condições particulares, estão excluídas desta cobertura adicional, as reclamações direta ou indiretamente causadas por, ou em consequência de:

- a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (seja guerra declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas de usurpação de poder;
- b) qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e / ou fusão ou outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa;
- c) greves, motins, comoções civis ou distúrbios trabalhistas;
- d) qualquer ato de uma ou mais pessoas, sejam ou não agentes de um poder soberano, para fins políticos ou terroristas, e, se a perda ou dano resultante for acidental ou intencional;
- e) qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem;
- f) confisco, nacionalização, apreensão, restrição, detenção, apropriação, requisição de título ou uso por ou sob a ordem de qualquer Governo (seja civil militar ou de fato), ou autoridade pública ou local;
- g) sequestro, ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa de apreensão ou controle), feita por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave agindo sem o consentimento do segurado;
- h) a aeronave estar fora do controle do segurado por motivo de risco excluído nos termos das alíneas “f” ou “g” anteriores.

Cláusula 7ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

a) em aditamento à cláusula 20ª das condições gerais, o segurado deverá dar aviso imediato à Seguradora, tão logo tome conhecimento, do seguinte:

I) quaisquer reclamações cobertas por esta apólice; e

II) quaisquer eventos, documentos ou comunicações que possam dar origem a tais reclamações, e, sem qualquer admissão de responsabilidade, deverá imediatamente adotar as medidas que possam ser razoáveis e necessárias para investigar, mitigar e defender as reclamações e, a menos que a Seguradora exerça sua opção (conforme disposto na cláusula 2ª destas condições particulares), enviar posteriormente à Seguradora relatórios regulares sobre o progresso nas citadas matérias.

b) o segurado não poderá, sem o consentimento da Seguradora, comprometer ou liquidar qualquer reclamação abrigada por esta cobertura adicional, ou qualquer outra reclamação quando combinada com qualquer reclamação não segurada;

c) o segurado será responsável:

I) pela manutenção e produção para inspeção pela Seguradora de contas e registros abrangentes e precisos de todos os assuntos relevantes para esta apólice, e na hipótese de a Seguradora não exercer sua opção (conforme cláusula 2ª destas condições particulares), o segurado deverá manter e produzir as contas e registros que permitirão à Seguradora determinar a parte de quaisquer quantias pagas como indenização que esteja abrigada por esta cobertura adicional, e a proporção dos custos e despesas do segurado que é abrangido nos termos da cláusula 3ª anterior.

II) por assegurar que empregados, advogados, reguladores e outros agentes do segurado, recebam instruções adequadas em relação à manutenção e produção de registros e contas, conforme mencionado na alínea anterior.

Cláusula 8ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

8.1. Garantindo que em relação a:

I) o controle e minimização do ruído; e

II) a aeronavegabilidade, operação, manutenção e reparo das aeronaves,

o segurado tomará todas as medidas razoáveis para assegurar que a aeronave e todos aqueles envolvidos em sua operação e manutenção:

- a) cumpram todas as leis e regulamentos aplicáveis (incluindo quaisquer regras e instruções das autoridades aeroportuárias, de Controle de Tráfego Aéreo e de aeronavegabilidade); e
- b) seguirá quaisquer instruções ou recomendações aplicáveis de projetistas e fabricantes de aeronaves, motores e equipamentos operacionais.

Cláusula 9ª – CONDIÇÕES COMPLEMENTARES

- I) a responsabilidade da Seguradora não excederá os limites especificados na apólice.
- II) não obstante a inclusão aqui de mais de um segurado, seja por endosso ou não, a responsabilidade total da Seguradora em relação a qualquer ou todos os segurados não excederá os limites especificados na apólice.
- III) se o risco coberto pela presente apólice for segurado, ou teria sido segurado por outra ou outras apólices, caso esta apólice não existisse, então esta apólice somente pagará o valor em excesso aos limites segurados pelas demais apólices.
- IV) a devida observância e cumprimento dos termos e disposições, condições e endossos desta apólice deverão ser condições precedentes a qualquer responsabilidade da Seguradora em efetuar qualquer pagamento sob esta apólice.
- V) se o segurado fizer qualquer reclamação sabendo que a mesma é falsa ou fraudulenta, esta apólice se tornará nula e todas as reclamações relativas a ela serão encerradas.
- VI) caso ocorra qualquer alteração nas circunstâncias ou na natureza dos riscos que são a base deste contrato, o segurado deverá notificar imediatamente a Seguradora e nenhuma reivindicação surgida após tal mudança será reembolsável, a menos que tal alteração tenha sido aceita pela Seguradora.
- VII) esta apólice poderá ser cancelada a qualquer momento pela Seguradora, mediante aviso ao segurado com 10 (dez) dias de antecedência por escrito de tal cancelamento. Neste caso, a Seguradora devolverá o valor do prêmio de acordo com às disposições da cláusula 16ª das condições gerais.
- VIII) esta apólice não deverá ser transferida no todo ou em parte, sem o consentimento por escrito da Seguradora, formalizado através de endosso.

Cláusula 10ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE SERVIÇOS DE BORDO (CATERING)

CONDIÇÕES PARTICULARES

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, esta cobertura adicional garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, relacionadas com:

- a) danos materiais causados aos bens das empresas contratantes do segurado para fins de prestação de serviços de bordo (catering);
- b) danos corporais causados diretamente pelo fornecimento de comestíveis e/ou bebidas para consumo dos passageiros e/ou tripulantes a bordo das aeronaves pertencentes às empresas com as quais o segurado mantenha contrato específico;
- c) despesas com o traslado aeroporto/hotel/aeroporto e a hospedagem dos passageiros, devido à não realização de voo, limitado a um período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da data do sinistro, em consequência de danos causados à aeronave durante a prestação de serviços de bordo (catering).

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS

Além dos riscos não cobertos constantes nas condições gerais e/ou especiais, respeitada a alteração a que se refere a cláusula anterior (1ª), estão excluídas desta cobertura adicional, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta, com danos a bens de terceiros em poder do segurado, para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação, ou execução de quaisquer trabalhos, sem que tenha havido qualquer contrato formal entre as partes.

Cláusula 3ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL DE VOOS DE TESTE E/OU DE PÓS-MANUTENÇÃO

CONDIÇÕES PARTICULARES

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, esta cobertura adicional garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 3ª das condições gerais, decorrentes de danos corporais e/ou materiais causados e/ou sofridos pelas aeronaves de terceiros, durante operações de teste de voo e/ou de voo de manutenção, desde que:

- a) sejam parte dos serviços realizados pelo segurado; e
- b) tenham ocorridos por erro ou negligência do segurado, ou para os quais o segurado tenha contribuído, direta ou indiretamente.

Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos constantes nas condições gerais e/ou especiais, respeitada a alteração a que se refere a cláusula anterior (1ª), estão excluídas desta cobertura adicional, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, causadas por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta, com os seguintes eventos:

- a) desgaste normal e depreciação pelo uso;
- b) estragos mecânicos e quebras, exceto aqueles diretamente relacionados aos serviços de manutenção realizados pelo segurado.

2.2. Não serão indenizáveis, ainda, por esta cobertura adicional, os prejuízos decorrentes de acidentes ocorridos em razão de:

- a) erros decorrentes de mau desempenho dos pilotos, ou, falhas decorrentes das operações de pilotos, quando estes não forem empregados do segurado, ou, não autorizados pelo segurado;
- b) inobservância das leis, regulamentos ou instruções que regem a navegação aérea, por parte do segurado ou qualquer pessoa que esteja a seu serviço, ou, que utilize a aeronave com seu consentimento;
- c) não estar no comando de pessoa legalmente habilitada e qualificada para o tipo de aeronave submetida ao voo de teste e/ou voo de manutenção, exceto por motivo de força maior que sobrevenha durante o voo;
- d) pouso, decolagem ou tentativa para realizá-lo em lugares que não sejam aeródromos ou aeroportos homologados ou registrados, exceto em absoluta emergência, e desde que tenham sido respeitadas as limitações da aeronave, conforme estabelecidas pelo seu fabricante, as instruções das autoridades competentes, e a decisão do piloto em comando. Entende-se por “emergência” como sendo o pouso, decolagem ou tentativa para realizá-lo em lugares que não estavam no plano de voo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente devida a circunstâncias alheias a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao piloto, ou a quem na emergência o esteja substituindo;
- e) excesso sobre o peso máximo autorizado por autoridade competente.

2.3. A Seguradora não responderá, ainda, por qualquer acidente ocorrido fora dos limites do âmbito geográfico especificado na apólice para a presente cobertura adicional, tão pouco, para aeronave que não esteja com o seu certificado de navegabilidade em vigor (exceto com a devida permissão da autoridade competente).

Cláusula 3ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições particulares.

SEÇÃO IV. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE HANGARES E OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**CLÁUSULA DE ACORDO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS AERONÁUTICOS EM SOLO (LSW 704)**

Mediante a inclusão da presente cláusula na apólice, fica entendido e acordado a renúncia aos direitos de sub-rogação contra as empresas ou outras entidades com as quais, o segurado, tenha feito acordos contratuais a respeito de serviços aeronáuticos em solo, de acordo com as práticas operacionais usuais.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE ACORDO VOLUNTÁRIO PARA PASSAGEIRO (AVN 34A, DE 30/04/2002)

1. Fica entendido e acordado que, a Seguradora ofertará, a pedido de e independentemente da responsabilidade civil legal do segurado nomeado, acordo voluntário para liquidação do sinistro baseado nas condições a seguir descritas, no que diz respeito aos danos corporais sofridos por qualquer passageiro, causados por um acidente, desde que a qualquer tempo de tal acidente causador de tais danos corporais, a cobertura de responsabilidade civil de passageiro desta apólice seja efetiva em relação a tal acidente.

2. Limites de Responsabilidade

2.1. Para morte, ou por perda total de dois membros, ou perda total de visão dos dois olhos, ou perda total do membro e perda total da visão de um olho (ou qualquer combinação destes), a indenização não excederá ao “limite por passageiro” expresso na apólice; ou

2.2. Para perda total de um membro, ou perda total da visão de um olho, a indenização não excederá a 50% (cinquenta por cento) do “limite por passageiro” expresso na apólice.

2.3. Para invalidez total permanente que não por perda de membros ou visão, a indenização não excederá o “limite por passageiro” expresso na apólice.

2.4. A soma das indenizações individuais por danos corporais sofridos por dois ou mais passageiros, em qualquer acidente, não excederá o “limite por acidente” expresso na apólice.

3. Definições

3.1 “**Acidente**” significa qualquer acidente ou séries de acidentes decorrentes de um evento.

3.2 “**Perda de um membro**” significa perda da separação física de uma mão no ou acima do pulso, ou, de um pé no ou acima do joelho.

3.3 “**Perda total da visão**” significa perda de visão que seja certificada como sendo total e irreversivelmente por um oftalmologista licenciado.

3.4 “**Invalidez total permanente**” significa invalidez que tenha por 12 (doze) meses da data do acidente, necessariamente e continuamente incapacitado o passageiro de atender negócios ou ocupação de qualquer tipo, ou, se ele não tenha negócios ou ocupação, que o tenha confinado imediatamente e continuamente em casa, impedindo-o de exercer quaisquer de suas atividades usuais (se houver), e, ao final do período de 12 (doze) meses sem esperança de melhoras.

4. Exclusões Adicionais

A Seguradora não se responsabilizará sob os termos desta cláusula:

a) por qualquer pagamento usado para satisfazer qualquer obrigação pela qual o segurado, ou qualquer companhia como sua Seguradora, seja responsabilizada sob indenizações trabalhistas, responsabilidade civil de empregadores, indenização de desemprego ou lei beneficiária por invalidez ou qualquer lei similar;

- b) por danos corporais a qualquer passageiro causada pelo seu suicídio ou tentativa de suicídio, ou danos corporais intencionais ou ato criminal ou criminoso, próprio ou por ato enquanto em estado de insanidade ou intoxicação;
- c) por danos corporais a qualquer passageiro causado por doença ou causas naturais, ou, tratamentos médicos ou cirúrgicos (exceto quando tal tratamento seja prestado necessariamente por danos corporais causados por acidente dentro do escopo desta cláusula);
- d) por danos corporais a qualquer passageiro transportado por aluguel ou recompensa;
- e) por danos corporais a qualquer membro do voo ou tripulante da cabine.

5. Condições Adicionais

- a) o segurado deve fornecer, assim que possível, após pedido da Seguradora, todas as informações obtidas referentes aos danos corporais sofridos pelos passageiros. No caso de morte, aviso imediato deve ser enviado a Seguradora;
- b) em consideração a qualquer indenização sob os termos desta cláusula, e como condição precedente a mesma, a Seguradora deve ser provida de toda documentação relacionada com os sinistros abrigados por esta apólice, referente ao passageiro lesionado e/ou qualquer pessoa que tenha movido ação por danos corporais contra o segurado. Caso o passageiro lesionado ou qualquer pessoa reclamante por, através ou sob o mesmo, não aceitar por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias da data da oferta, o acordo voluntário sob as condições desta cláusula, ou providenciar a liberação necessária, então, a Seguradora, pode, a seu critério, revogar o acordo voluntário oferecido, sem aviso, estando desobrigada em relação aos compromissos assumidos sob os termos dos itens anteriores. Se, subsequente a uma oferta de acordo voluntário feito em relação a qualquer passageiro, qualquer reivindicação ou reclamação for feita ou processada contra o segurado por danos corporais, tal reivindicação ou reclamação será considerada como uma negativa ao acordo voluntário, sendo que, neste caso, às obrigações da Seguradora em relação a cobertura de responsabilidade civil de passageiros da apólice, deverá estar disponível como se esta cláusula não tivesse sido contratada.

6. Fica entendido e acordado que, a presente cláusula está sujeita aos termos, exclusões, condições e limitações da apólice a qual a mesmo é aplicável.

7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE AERONAVES NÃO PRÓPRIAS (AVN 54, DE 01/10/1996)

Fica entendido e acordado que além da aeronave discriminada na apólice, a cobertura oferecida por esse seguro também se aplica a aeronave não discriminada utilizada pelo segurado, desde que este:

- a) não tenha interesse na aeronave na qualidade de proprietário (no todo ou em partes);
- b) não realize prestação de serviços ou manutenção da aeronave;
- c) não se envolva na indicação ou fornecimento de pessoal para a operação da aeronave.

As disposições desta cláusula não se aplicam:

- a) a responsabilidade decorrente de qualquer produto manufaturado, vendido, manuseado ou distribuído pelo segurado;
- b) a qualquer aeronave que tenha número de assentos, incluindo tripulação, que exceda a capacidade discriminada na apólice;
- c) a responsabilidade por perda ou danos a aeronave ou qualquer perda consequente daquelas;
- d) quando a aeronave for usada pelo segurado em aluguel ou retribuição.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE COBERTURA DE DANOS ESTÉTICOS

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “h”, do subitem 6.3 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado na apólice, respeitado, quando aplicável, o agregado anual, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença transitada em julgado, ou, em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas às reparações decorrentes de danos estéticos consequentes de danos corporais abrigados por este seguro.
2. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente cobertura:
3. um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
 - a) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - a.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente cobertura; ou
 - b) o valor definido na alínea “a” deste item 2.
4. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente cobertura será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
5. Em face ao exposto nos itens 2 e 3 anteriores, o limite máximo de indenização da cobertura principal da qual o sublimite é parte integrante, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.
6. São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.
7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE COBERTURA DE DANOS MORAIS

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “i”, do subitem 6.3 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado na apólice, respeitado, quando aplicável, o agregado anual, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença transitada em julgado, ou, em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas às reparações decorrentes de danos morais consequentes de danos corporais e/ou materiais efetivamente indenizados por este seguro.
2. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente cobertura:
- a) um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente cobertura; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 2.
3. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente cobertura será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
4. Em face ao exposto nos itens 2 e 3 anteriores, o limite máximo de indenização da cobertura principal da qual o sublimite é parte integrante, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.
5. São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE COBERTURA DE DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES (AVN 80, DE 09/02/2001)

Fica entendido e acordado que, esta apólice é ampliada para cobrir todas as despesas razoavelmente incorridas no prazo de um ano, a partir da data do acidente, para despesas médicas, cirúrgicas, de ambulância, hospitalar, de enfermagem profissional, de repatriação, e de funeral, em relação a cada pessoa que sofra dano pessoal, enfermidade ou doença causados por acidente enquanto tal pessoa estiver a bordo, embarcando ou desembarcando da aeronave, se a aeronave estiver sendo usada pelo segurado ou com sua permissão.

Assim que possível, a pessoa afetada, ou, alguém em seu nome, deverá fornecer à Seguradora ou a qualquer representante da mesma, prova por escrito do sinistro, sob juramento, se necessário, devendo, após cada solicitação da Seguradora, conceder autorização para permitir que a Seguradora obtenha os prontuários médicos e cópias dos mesmos. A pessoa prejudicada deverá passar por exames físicos por médicos selecionados pela Seguradora sempre que, a na frequência que, a Seguradora possa razoavelmente exigir.

O seguro previsto por esta cobertura estará sujeito ao limite da apólice, sendo em excesso de qualquer outro seguro válido e recebível aplicável a tal risco.

A cobertura prevista nesta cláusula é estendida ao(s) piloto(s) e tripulação operacional da aeronave.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE COBERTURA DE LUCROS CESSANTES (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL)

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 6.2 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado na apólice, respeitado, quando aplicável, o agregado anual, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença transitada em julgado, ou, em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas as perdas financeiras, inclusive lucros cessantes e/ou danos emergentes, causados involuntariamente à terceiros, em consequência de danos corporais e/ou materiais abrigados por este seguro.

2. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente cobertura:

- a) um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente cobertura; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 2.

3. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente cobertura será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

4. Em face ao exposto nos itens 2 e 3 anteriores, o limite máximo de indenização da cobertura principal da qual o sublimite é parte integrante, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

5. São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE DESPESAS COM INTERRUPÇÃO DE VIAGEM

1. Fica entendido e acordado que, a cobertura adicional de voo de teste, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresse na apólice, os gastos razoáveis com alimentação, viagem e hospedagem

dos pilotos e tripulação, ocorridos pelo ou por conta do segurado, do lugar onde a aeronave segurada sofreu a perda ou dano acidental coberto, para a próxima parada programada da aeronave.

2. Na hipótese do segurado e a Seguradora acordarem a fixação de sublimite e agregado anual em relação à garantia de que trata a presente cláusula, fica estabelecido que:

2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados para a presente extensão de cobertura:

a) um novo agregado anual, definido como a diferença entre o agregado anual vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;

b) um novo sublimite, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) o sublimite inicialmente estipulado para a presente extensão de cobertura; ou

b.2) o valor definido na alínea "a" deste item 2.1.

2.2. Se as indenizações pagas exaurirem o agregado anual, a garantia relativa à presente extensão de cobertura será automaticamente cancelada, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

2.3. Em face ao exposto nos itens 2.1 e 2.2 anteriores, o limite máximo de indenização da cobertura principal da qual o sublimite é parte integrante, será igualmente reduzido do valor de qualquer indenização paga.

2.4. São vedadas as reintegrações do sublimite e do agregado anual.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA LEI DE CONTRATOS (AVN 72, DE 09/02/2000)

São excluídos deste seguro os direitos de uma pessoa que não é parte deste contrato, para cumprir um termo deste seguro e/ou não ter este seguro rescindido, alterado ou modificado sem seu consentimento, em razão dos dispositivos da Lei dos Contratos de 1999 (Direitos de Terceiros).

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS (LSW 617G, DE 03/08/2011)

Não obstante qualquer disposição contrária e sujeito aos termos e condições desta cláusula, esta apólice exclui qualquer sinistro, dano ou despesa que ocorrer dentro dos limites geográficos de qualquer dos seguintes países e regiões:

a) Argélia, Burundi, Cabilda, República Central Africana, Congo, República Democrática do Congo, Eritreia, Etiópia, Costa do Marfim, Libéria, Mauritânia, Nigéria, Somália, República do Sudão, Sudão do Sul;

b) Colômbia, Equador, Peru;

c) Afeganistão, Jammu & Kashmir, Myanmar, Coreia do Norte, Paquistão;

d) Georgia, Nagorno-Karabakh, Distrito Federal Caucasiano do Norte;

e) Irã, Iraque, Líbia, Síria, Iêmen; e

f) qualquer país onde a operação da aeronave segurada viole as sanções das Nações Unidas.

No entanto, a cobertura nos termos desta apólice concedida é:

a) para sobrevoos de qualquer país excluindo onde o voo está dentro de um corredor aéreo reconhecido internacionalmente e é realizado em conformidade com as recomendações da I.C.A.O.; ou

b) em circunstâncias em que uma aeronave segurada tenha pousado em país excluído, como uma consequência direta e exclusivamente de resultado de força maior.

Exceções poderão ser abertas desde que sejam acordadas por esta Seguradora anteriormente ao voo.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ASBESTOS (LSW 2488AGM00003, DE 10/08/2012)

Esta apólice não cobre nenhuma reclamação de qualquer tipo que seja, diretamente ou indiretamente relacionado a, ou decorrente de ou em consequência de:

1. a real, suposta ou ameaçada presença de asbesto em qualquer forma que seja, ou qualquer material ou produto que contenha, ou supostamente contenha, asbesto; ou
2. qualquer obrigação, solicitação, exigência, ordem, requerimento estatutário ou regulatório aplicável a qualquer segurado ou outros, para monitorar, limpar, remover, conter, tratar, neutralizar, proteger ou em qualquer outra forma responder à real, suposta ou ameaçada presença de asbesto ou qualquer material ou produto que contenha, ou supostamente contenha, asbesto.

Entretanto, esta exclusão não deve ser aplicada a qualquer reclamação causada por ou resultante de um desastre com explosão e fogo, ou colisão, ou registrada emergência em voo causando operação anormal da aeronave.

Não obstante quaisquer outras condições desta apólice, a Seguradora não terá a obrigação de investigar, defender ou pagar custos de defesa a respeito de qualquer reclamação excluída, no todo ou em parte, sob os itens (1) e (2) acima.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATAQUES CIBERNÉTICOS

1. Observado o que dispõe o item 2 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada por, ou atribuída a, ou resultante de uso ou operação, como um meio de causar prejuízo de qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico.
2. Nas apólices cobrindo os riscos decorrentes de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou disputa civil, ou qualquer ato hostil de ou contra o poder constituído, ou terrorismo ou qualquer pessoa agindo por motivação política, o item 1 desta cláusula não operará exclusão de perdas (que de outra forma seriam cobertas) originárias do uso de qualquer computador, sistema de computador ou programa de computador, ou qualquer outro sistema eletrônico no sistema de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CONJUNTOS NUCLEARES EXPLOSIVOS (NMA 1623, DE 04/04/1968)

Esta apólice não cobre:

- a) perda ou destruição ou dano de qualquer propriedade ou qualquer perda ou despesa resultante ou dela decorrente ou qualquer perda consequential; e
- b) qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por ou que contribuiu para ou causada pelas propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer conjunto nuclear explosivo ou componente nuclear do mesmo.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS (AVIAÇÃO) (AVN 48B, DE 01/10/1996 - ALTERADA)

Esta apólice não cobre perdas e danos causados por:

- a) guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades (quer guerra seja declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado, ou tentativas de usurpação de poder;
- b) quaisquer detonações hostis de quaisquer armas de guerra que empreguem fissão e/ou fusão atômica ou reações similares ou forças ou matérias radioativas;
- c) greves, tumultos, comoção civil ou distúrbios trabalhistas;
- d) qualquer ato de uma ou mais pessoas, quer agentes de um poder soberano ou não, para finalidades políticas ou terroristas, e quer a perda ou danos resultantes dos mesmos seja acidental ou intencional;
- e) qualquer ato doloso ou ato de sabotagem;
- f) confisco, nacionalização, apreensão, restrição, detenção, apropriação, requisição para título ou uso ou sob ordem de qualquer governo (quer civil, militar ou de facto) ou autoridade pública ou local;
- g) sequestro ou tomada ilegal ou exercício ilegal do controle de uma aeronave, ou tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa de tal tomada ou controle), realizados por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RECONHECIMENTO DE DATA (AVN 2000A, DE 14/03/2001 – ALTERADA)

1. Esta apólice não prevê cobertura para qualquer reclamação, dano, dano corporal, perda, custo, despesa ou responsabilidade (quer contratual, legal, por negligência, por responsabilidade civil de produto, por declaração falsa, por fraude, ou por outro motivo) de qualquer natureza, resultante de qualquer motivo, ou causada ou em consequência de (quer direta ou indiretamente, e quer em sua totalidade ou em parte):

- a) a falha ou a incapacidade de qualquer hardware de computador, software, circuito integrado, chip, equipamento ou sistema de tecnologia da informação (quer em posse do segurado ou de qualquer terceiro) em precisamente ou completamente processar, trocar ou transferir os dados de ano, data ou hora, ou informações relacionadas a qualquer mudança de ano, data ou hora, quer antes, durante ou depois de tal mudança de ano, data ou hora;
- b) qualquer alteração ou modificação implementada ou tentada de qualquer hardware de computador, software, circuito integrado, chip, equipamento ou sistema de tecnologia da informação (quer em posse do segurado ou de qualquer terceiro) em antecipação ou resposta a tal mudança de ano, data ou hora, ou qualquer recomendação data ou serviços realizados em conexão com tal mudança ou modificação;
- c) qualquer não uso ou indisponibilidade de uso de qualquer bem ou equipamento de qualquer espécie que resulte de qualquer ato, omissão de agir ou decisão do segurado ou de qualquer terceiro relacionado a tal mudança de ano, data ou hora.

2. E quaisquer dispositivos desta apólice voltados ao dever da Seguradora de investigar ou defender reclamações não se aplicará a quaisquer reclamações assim excluídas.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS NUCLEARES (AVN 38B, DE 22/07/1996)

1. Esta apólice não cobre:

- I) perda de ou destruição de ou danos a qualquer propriedade ou qualquer perda ou despesa daí resultante ou daí decorrente ou qualquer perda consequente, direta ou indiretamente causada por ou com a contribuição de ou decorrente;
- II) qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por ou com a contribuição de ou decorrente de;
 - a) elementos de riscos radioativos, tóxicos, explosivos ou outros quaisquer decorrentes de qualquer instalação de explosivo nuclear ou componente nuclear;
 - b) elementos radioativos de, ou uma combinação de elementos radiativos com elementos tóxicos, explosivos ou outros riscos quaisquer;
 - c) qualquer outro material radioativo no decorrer do transporte de carga, incluindo armazenamento ou manuseio incidental.

2. Fica entendido e acordado que tal material radioativo ou outra fonte radioativa nas alíneas “b” e “c” do inciso II acima não deverá incluir:

- I) urânio em qualquer forma;
- II) radioisótopos que tenham chegado ao estágio final de fabricação de forma a ser usado para qualquer fim científico, médico, agrícola, comercial, educacional ou industrial.

3. Esta apólice, entretanto, não cobre perda de ou destruição de ou danos a qualquer propriedade ou qualquer perda consequente ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza em relação a:

- I) segurado desta apólice que seja também um segurado ou segurado adicional em outra apólice de seguro, inclusive qualquer apólice de responsabilidade de energia nuclear; ou
- II) Qualquer pessoa ou organização a quem seja solicitado manutenção de proteção financeira de acordo com a legislação de determinado país; ou
- III) segurado nessa apólice seja, ou tenha sido, caso essa apólice não tivesse sido emitida, teria direito a indenização de qualquer governo ou agência deste.

4. Perda, destruição, dano, despesa ou responsabilidade legal em relação a riscos nucleares não excluídos por razões do item 2 deverão (sujeitos aos demais termos, condições, limitações, garantias e exclusões dessa apólice) ser cobertos desde que:

- I) no caso de qualquer reclamação em relação a material radioativo no curso do transporte como carga, incluindo armazenamento ou manuseio incidental, tal transporte deverá em todos os aspectos ter obedecido as instruções técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Ar, da Organização Internacional de Aviação Civil, a menos que o transporte tenha obedecido a uma legislação mais restritiva e, neste caso, que tenham sido obedecidos todos os seus aspectos;
- II) essa apólice somente se aplicará a um incidente ocorrido durante o período de validade e quando qualquer reclamação pelo segurado contra a Seguradora, ou por qualquer reclamante contra o segurado, decorrente de tal incidente tiver sido feita dentro de três anos após aquela data;
- III) no caso de qualquer reclamação por perda de ou destruição de ou danos a ou perda de uso de uma aeronave causada por ou com a contribuição de contaminação radioativa, o nível de tal contaminação deverá ter excedido o máximo permitido na seguinte escala:

Emissor Regulamentação IEA de Saúde e Segurança	Nível máximo admissível de contaminação de superfície por radioatividade não fixa (acima de 300 cm ²)
---	---

Emissores beta, gama e alfa de baixa toxicidade	Não excedendo a 4 bequerels/cm2 (10-4 microcuries / cm2)
Todos os outros emissores alfa	Não excedendo a 0,4 bequerels/cm2 (10-5 microcuries / cm2)

A cobertura aqui garantida poderá ser cancelada a qualquer tempo pela Seguradora, mediante notificação de cancelamento com prazo de 7 (sete) dias.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS NUCLEARES (AVN 71, DE 22/07/1996)

Esta apólice não cobre:

- I) perda, destruição ou danos a qualquer propriedade, de qualquer natureza, ou, qualquer perda ou despesa que seja decorrente ou resultante, ou qualquer dano indireto; e
- II) responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por, decorrente de, ou para o qual tenha contribuído:
 - a) propriedades radioativas, ou, uma combinação de propriedades radioativas com propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer outro material radioativo no curso do transporte de carga, incluindo o armazenamento ou manuseamento acidental;
 - b) radiações ionizantes ou contaminações por radioatividade, de propriedades tóxicas ou explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer outra fonte radioativa.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RUÍDO, POLUIÇÃO E OUTROS RISCOS (AVN 46B, DE 01/10/1996)

1. Está apólice não cobre reclamações direta ou indiretamente provocadas por, acontecidas em ou em consequência de:

- a) ruído (quer audível pelo ouvido humano ou não), vibração, estrondo sônico e quaisquer fenômenos associados,
- b) poluição e contaminação de qualquer espécie,
- c) interferência elétrica ou eletromagnética,
- d) interferência com o uso do bem, a menos que seja causado por ou que resulte em um desastre com explosão, colisão ou uma emergência registrada em voo, que obrigue uma operação anormal da aeronave.

2. Com relação a quaisquer condições da apólice referente a obrigação da Seguradora em investigar ou defender sinistros, fica estabelecido que tais condições não serão aplicadas, não devendo, portanto, a Seguradora ser chamada a defender:

- a) reclamações excluídas pelo item 1; ou
- b) reclamação ou reclamações cobertas pela apólice se combinadas com quaisquer reclamações excluídas pelo item 1 (referidas como "reclamações combinadas").

3. Em relação a qualquer reclamação combinada, a Seguradora deverá reembolsar o segurado (sujeito a comprovação da perda e aos limites da apólice) pela parte dos itens a seguir que possam ser alocados às reclamações cobertas pela apólice:

- a) danos atribuídos ao segurado; e
- b) custos de defesa e despesas incorridas pelo segurado.

Nada aqui contido deverá anular qualquer cláusula de exclusão por contaminação radioativa ou por qualquer outra razão que faça parte dessa apólice.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA DANOS PESSOAIS (AVN 60A, DE 24/12/2004)

O seguro garantido por essa apólice, fica estendido para incluir a responsabilidade legal do segurado nominado, por danos sofridos por qualquer pessoa em virtude de uma ou mais das seguintes agressões cometidas durante a vigência da apólice:

1. prisão indevida, impedimento, detenção ou encarceramento.
2. acusação maliciosa;
3. posse ilegal, expulsão ou outra invasão de direito de propriedade privada;
4. discriminação inadvertida com relação a negativa ou recusa de transporte, salvo no caso de excesso de lotação ("overbooking").
5. a publicação ou pronunciamento de uma calúnia ou de qualquer material difamatório ou depreciativo violando direito individual de privacidade, salvo se tais publicações ou pronunciamentos ocorrerem no curso das atividades relacionadas a propaganda, transmissão radiofônica ou televisa conduzidas pelo segurado nominado, ou por alguém em seu nome;
6. erro médico acidental praticado por médico, cirurgião, enfermeira, ou qualquer outra pessoa exercendo atividades médicas em nome do segurado em emergência médica.

As seguintes exclusões adicionais serão aplicadas ao seguro garantido por essa extensão:

- a) responsabilidade assumida pelo segurado nominado em qualquer contrato ou acordo;
- b) dano pessoal decorrente de violação maliciosa de estatuto penal ou ordinário cometido pelo, com o conhecimento ou com o consentimento do segurado nominado;
- c) dano pessoal decorrente da agressão descrita no item 5 acima;
 - I - se a primeira publicação ou proferimento injurioso ocorreu em data anterior a data de vigência do seguro;
 - II - se a publicação ou proferimento foi feito pelo segurado ou com orientação deste e desde que conhecida a sua falsa natureza.
- d) responsabilidade por dano pessoal sofrido por qualquer pessoa direta ou indiretamente vinculada profissionalmente no passado, no presente ou potencialmente ao segurado.

O limite de responsabilidade aplicável às reclamações do dano pessoal será correspondente à importância segurada contratada, por cada agressão e o agregado não ultrapassará o limite total previsto nesta apólice.

Fica entendido e acordado que, salvo disposição em contrário, a presente extensão de cobertura somente se aplica quando a cobertura for garantida de acordo com a cláusula AVN 59 (CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE NÃO AERONÁUTICA).

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXTENSÃO DE COBERTURA (RESPONSABILIDADES AERONAÚTICAS) (AVN 52E, DE 12/12/2001)

1. Quando a apólice, da qual esta cláusula faz parte, incluir a cláusula de exclusão de guerra, sequestro e outros riscos (AVN 48B), em contrapartida a um prêmio adicional, todos as alíneas, exceto a “b” da cláusula AVN 48B integrantes desta apólice, são excluídos passando a se observar todos os termos e condições desta cláusula.

2. **Exclusão aplicável somente a alínea “a” da cláusula AVN 48B:** a presente cobertura não incluirá responsabilidade por dano a qualquer propriedade no solo localizado fora do Canadá e do Estados Unidos da América, salvo se provocado por ou decorrente do uso da aeronave.

3. **Limitação de responsabilidade:** a responsabilidade da Seguradora, no que diz respeito a cobertura estabelecida por esta cláusula, será um sublimite conforme estabelecido na apólice e no agregado anual. Este sublimite será parte do limite total da apólice e não adicionado a este.

Este sublimite não será aplicável à responsabilidade civil do segurado em relação à:

- a) passageiros (incluindo suas bagagens e artigos pessoais) quando amparados pela cobertura de responsabilidade civil da presente apólice; e
- b) carga e correio enquanto estiverem a bordo da aeronave segurada, quando amparados pela cobertura de responsabilidade civil da presente apólice.

4. **Cancelamento automático:** na medida indicada abaixo, a extensão de cobertura efetuada por esta cláusula será cancelada automaticamente nas seguintes circunstâncias:

- I) **todas as coberturas:** quando da deflagração de uma guerra (quer haja ou não uma declaração de guerra) entre dois ou mais dos seguintes países, a saber: França, República Popular da China, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos da América.
- II) **qualquer cobertura estendida que se refira a alínea “a” da cláusula AVN 48B cancelada:** quando da detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue qualquer fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou qualquer outra reação similar ou força/substância radioativa não importando quando nem onde tal detonação ocorra e se a aeronave segurada esteja envolvida ou não.
- III) **todas as coberturas, em relação a qualquer aeronave segurada requisitada** quer por título ou uso quando da referida aquisição.

Desde que na hipótese de a aeronave segurada estar em pleno voo quando ocorrer uma das situações previstas nos incisos I, II ou III acima, então, a cobertura garantida por esta cláusula (a menos que de outra forma cancelada, terminada ou suspensa) deverá permanecer válida até que ocorra a primeira aterrissagem e que todos os passageiros tenham sido desembarcados.

5. **Revisão e cancelamento**

- a) **revisão de prêmio e/ou limites geográficos 7 (sete) dias:** a Seguradora poderá comunicar a revisão de prêmio e/ou limites geográficos. Esta comunicação tornar-se-á efetiva após 7 (sete) dias contados a partir das 23h59 GMT (horário de Greenwich, em inglês) da data da emissão da comunicação.
- b) **cancelamento limitado 48 (quarenta e oito) horas:** em seguida a detonação hostil na forma estabelecida no item 4, inciso II acima, a Seguradora poderá notificar o cancelamento de uma ou mais partes da cobertura garantida pelo item 1 desta cláusula, referindo-se as alíneas “c”, “d”, “f” e/ou “g” da cláusula AVN 48B. A referida notificação tornar-se-á efetiva após 48 (quarenta e oito) horas contados a partir das 23h59 GMT (horário de Greenwich, em inglês) da data de emissão da comunicação.
- c) **cancelamento 7 (sete) dias:** a cobertura garantida por este endosso poderá ser cancelada tanto pela Seguradora quanto pelo segurado, mediante notificação com prazo de 7 (sete) dias contados a partir das 23h59 GMT da data de emissão da comunicação.
- d) **notificações:** todas as notificações acima referidas deverão ser feitas por escrito.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXTENSÃO DE COBERTURA (RESPONSABILIDADES AERONAÚTICAS) (APLICÁVEL À COBERTURA FORNECIDA PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS) (AVN 52F, DE 17/10/2001)

1. Quando a apólice, da qual esta cláusula faz parte, incluir a cláusula de exclusão de guerra, sequestro e outros riscos (AVN 48B), em contrapartida a um prêmio adicional, todos as alíneas, exceto a “b” da cláusula AVN 48B integrantes desta apólice, são excluídos passando a se observar todos os termos e condições desta cláusula.
2. **Exclusão aplicável somente a alínea “a” da cláusula AVN 48B:** a presente cobertura não incluirá responsabilidade por dano a qualquer propriedade no solo localizado fora do Canadá e do Estados Unidos da América, salvo se provocado por ou decorrente do uso da aeronave.
3. **Limitação de responsabilidade:** a responsabilidade da Seguradora, no que diz respeito a cobertura estabelecida por esta cláusula, será um sublimite conforme estabelecido na apólice e no agregado anual. Este sublimite será parte do limite total da apólice e não adicionado a este.
4. **Cancelamento automático:** na medida indicada abaixo, a extensão de cobertura efetuada por esta cláusula será cancelada automaticamente nas seguintes circunstâncias:
 - I) **todas as coberturas:** quando da deflagração de uma guerra (quer haja ou não uma declaração de guerra) entre dois ou mais dos seguintes países, a saber: França, República Popular da China, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos da América.
 - II) **qualquer cobertura estendida que se refira a alínea “a” da cláusula AVN 48B cancelada:** quando da detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue qualquer fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou qualquer outra reação similar ou força/substância radioativa não importando quando nem onde tal detonação ocorra e se a aeronave segurada esteja envolvida ou não.
 - III) **todas as coberturas, em relação a qualquer aeronave segurada requisitada** quer por título ou uso quando da referida aquisição.

Desde que na hipótese de a aeronave segurada estar em pleno voo quando ocorrer uma das situações previstas nos incisos I, II ou III acima, então, a cobertura garantida por esta cláusula (a menos que de outra forma cancelada, terminada ou suspensa) deverá permanecer válida até que ocorra a primeira aterrissagem e que todos os passageiros tenham sido desembarcados.

5. Revisão e cancelamento

- a) **revisão de prêmio e/ou limites geográficos 7 (sete) dias:** a Seguradora poderá comunicar a revisão de prêmio e/ou limites geográficos. Esta comunicação tornar-se-á efetiva após 7 (sete) dias contados a partir das 23h59 GMT (horário de Greenwich, em inglês) da data da emissão da comunicação.
 - b) **cancelamento limitado 48 (quarenta e oito) horas:** em seguida a detonação hostil na forma estabelecida no item 4, inciso II acima, a Seguradora poderá notificar o cancelamento de uma ou mais partes da cobertura garantida pelo item 1 desta cláusula, referindo-se as alíneas “c”, “d”, “f” e/ou “g” da cláusula AVN 48B. A referida notificação tornar-se-á efetiva após 48 (quarenta e oito) horas contados a partir das 23h59 GMT (horário de Greenwich, em inglês) da data de emissão da comunicação.
 - c) **cancelamento 7 (sete) dias:** a cobertura garantida por este endosso poderá ser cancelada tanto pela Seguradora quanto pelo segurado, mediante notificação com prazo de 7 (sete) dias contados a partir das 23h59 GMT da data de emissão da comunicação.
 - d) **notificações:** todas as notificações acima referidas deverão ser feitas por escrito.
5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXTENSÃO DE COBERTURA (RESPONSABILIDADES AERONAÚTICAS) (APLICÁVEL À COBERTURA FORNECIDA PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS) (AVN 52G, DE 17/10/2001)

1. Quando a apólice, da qual esta cláusula faz parte, incluir a cláusula de exclusão de guerra, sequestro e outros riscos (AVN 48B), em contrapartida a um prêmio adicional, todos as alíneas, exceto a "b" da cláusula AVN 48B integrantes desta apólice, são excluídos passando a se observar todos os termos e condições desta cláusula.
2. **Exclusão aplicável somente a alínea "a" da cláusula AVN 48B:** a presente cobertura não incluirá responsabilidade por dano a qualquer propriedade no solo localizado fora do Canadá e do Estados Unidos da América, salvo se provocado por ou decorrente do uso da aeronave.
3. **Limitação de responsabilidade:** a responsabilidade da Seguradora, no que diz respeito a cobertura estabelecida por esta cláusula, será um sublimite conforme estabelecido na apólice e no agregado anual. Este sublimite será parte do limite total da apólice e não adicionado a este.
4. **Cancelamento automático:** na medida indicada abaixo, a extensão de cobertura efetuada por esta cláusula será cancelada automaticamente nas seguintes circunstâncias:
 - I) **todas as coberturas:** quando da deflagração de uma guerra (quer haja ou não uma declaração de guerra) entre dois ou mais dos seguintes países, a saber: França, República Popular da China, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos da América.
 - II) **qualquer cobertura estendida que se refira a alínea "a" da cláusula AVN 48B cancelada:** quando da detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue qualquer fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou qualquer outra reação similar ou força/substância radioativa não importando quando nem onde tal detonação ocorra e se a aeronave segurada esteja envolvida ou não.
 - III) **todas as coberturas, em relação a qualquer aeronave segurada requisitada** quer por título ou uso quando da referida aquisição.

Desde que na hipótese de a aeronave segurada estar em pleno voo quando ocorrer uma das situações previstas nos incisos I, II ou III acima, então, a cobertura garantida por esta cláusula (a menos que de outra forma cancelada, terminada ou suspensa) deverá permanecer válida até que ocorra a primeira aterrissagem e que todos os passageiros tenham sido desembarcados.

5. Revisão e cancelamento

- a) **revisão de prêmio e/ou limites geográficos 7 (sete) dias:** a Seguradora poderá comunicar a revisão de prêmio e/ou limites geográficos. Esta comunicação tornar-se-á efetiva após 7 (sete) dias contados a partir das 23h59 GMT (horário de Greenwich, em inglês) da data da emissão da comunicação.
- b) **cancelamento limitado 48 (quarenta e oito) horas:** em seguida a detonação hostil na forma estabelecida no item 4, inciso II acima, a Seguradora poderá notificar o cancelamento de uma ou mais partes da cobertura garantida pelo item 1 desta cláusula, referindo-se as alíneas "c", "d", "f" e/ou "g" da cláusula AVN 48B. A referida notificação tornar-se-á efetiva após 48 (quarenta e oito) horas contados a partir das 23h59 GMT (horário de Greenwich, em inglês) da data de emissão da comunicação.
- c) **cancelamento 7 (sete) dias:** a cobertura garantida por este endosso poderá ser cancelada tanto pela Seguradora quanto pelo segurado, mediante notificação com prazo de 7 (sete) dias contados a partir das 23h59 GMT da data de emissão da comunicação.
- d) **notificações:** todas as notificações acima referidas deverão ser feitas por escrito.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE FABRICANTE COMO SEGURADO ADICIONAL (AVN 29, DE 01/10/1996)

Fica acordada a inclusão do fabricante especificado na apólice como segurado adicional, mas somente na medida em que seus interesses sobrevenham na condição de proprietário (no todo ou em parte) da aeronave segurada.

Os termos aqui estabelecidos não prejudicarão os direitos da Seguradora de mover ação contra o fabricante na qualidade de fabricante, reparador/empresa de manutenção, fornecedor ou prestador de serviço, sempre que tais direitos existissem previamente à inclusão desta cláusula.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE GRUPO DE REGULAÇÃO DE SEGURANÇA DA AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL (LSW 708A)

Fica entendido e acordado que, a cobertura desta apólice continuará em vigor durante a sua vigência, enquanto uma aeronave segurada estiver sob o comando de piloto aprovado pela autoridade de aviação civil (ou autoridade equivalente local), com o único propósito de teste de voo. Durante tal teste de voo o grupo de segurança de autoridade civil (ou autoridade equivalente local), ficam incluídos como segurados adicionais da apólice.

A inclusão nesta apólice de mais que um segurado não representará ampliação dos limites de responsabilidade da Seguradora, além daqueles estabelecidos na apólice.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE GUERRA E RISCOS CORRELATOS (LSW 555D)**Seção 1 - PERDAS OU DANOS A AERONAVES**

Sujeito aos termos, condições e limitações abaixo descritas, esta apólice cobre as perdas ou danos às aeronaves discriminadas na apólice, devido a:

- a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (sendo a guerra declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado, ou tentativas de usurpação de poder;
- b) greves, tumultos, comoções cívicas ou distúrbios causados por trabalhadores;
- c) qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, para fins políticos ou terroristas e sendo a perda ou dano resultado destes atos, acidental ou intencional;
- d) qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem;
- e) confisco, nacionalização, apreensão, retenção, detenção, apropriação, requisição para título ou uso por ordem de qualquer governo (civil, militar ou de fato) ou autoridade pública ou local;
- f) sequestro ou qualquer exercício ilegal de retenção ou de controle incorreto da aeronave ou tripulação em voo (incluindo quaisquer tentativas durante a retenção ou controle) feita por qualquer pessoa a bordo da aeronave, agindo sem o consentimento do segurado. Para fins desta alínea apenas, uma aeronave é considerada em voo no momento em que todas as suas portas externas estiverem fechadas após o embarque, até o momento em que as portas se abrem para o desembarque, ou quando a aeronave estiver em movimento. A aeronave de asa rotativa deve ser considerada em voo quando os motores estiverem em movimento por resultado de força do motor, e, o momento gerado a partir de então ou autorrotação.

Esta apólice cobre, ainda, os prejuízos por ocorrências enquanto a aeronave estiver fora do controle do segurado por razões de qualquer dos riscos citado acima. A aeronave deve ser considerada com controle restabelecido ao segurado, quando existir o retorno em segurança da mesma em aeródromo não excluído do âmbito territorial desta apólice, e inteiramente adequado para as operações de tal aeronave (tal retorno em segurança deve requerer que a aeronave estacione, com motores desligados e sem violência).

Seção 2 - DESPESAS DE EXTORSÃO E SEQUESTRO

A Seguradora indenizará o segurado, sujeito aos termos, condições, exclusões e limitações a seguir indicadas, e até os limites citados na apólice, por 90% (noventa por cento) de qualquer pagamento devidamente feito em respeito à:

- a) ameaças contra qualquer aeronave segurada, ou seus passageiros ou tripulação, feitas durante a vigência da apólice;
- b) despesas extras necessariamente incorridas após confisco etc. (conforme a alínea “e” da Seção 1 ou sequestro etc. (conforme a alínea “f” da Seção 1) de qualquer aeronave segurada.

Nenhuma cobertura será fornecida sob esta seção da apólice, em qualquer território onde o seguro não for lícito, e o segurado em todos os momentos for responsável por assegurar que nenhum tipo de arranjo pode ser feito que não seja permitido pelas autoridades adequadas.

Seção 3 - EXCLUSÕES GERAIS

Esta apólice exclui perda, dano ou despesa causado por uma ou mais combinações de quaisquer dos seguintes eventos:

- a) guerra (sendo declarada ou não) entre qualquer dos seguintes Estados: Reino Unido, EUA, França, Rússia e China. Entretanto, se qualquer aeronave estiver voando no momento em que tal guerra ocorra, esta exclusão não se aplicará em respeito a tal aeronave até que esta complete seu primeiro pouso a partir daquele momento;
- b) confisco, nacionalização, apreensão, retenção, detenção, apropriação, requisição para título ou uso por ou sob autoridade governamental dos países citados acima, ou autoridade local ou pública sob esta jurisdição;
- c) a emissão, descarga, liberação ou escape de qualquer material químico, biológico ou bioquímico ou ameaça pelos mesmos, porém esta exclusão não se aplicará;
- l) se tais materiais são usados ou ameaçados de uso, somente e diretamente em:
 - 1. sequestro, retenção ilegal ou exercício ilícito de controle de uma aeronave em voo e somente em respeito a sinistros ou danos a essa aeronave objeto de um sinistro válido sob a alínea “f” da seção 1 desta cláusula; ou
 - 2. qualquer ameaça contra uma aeronave segurada, ou seus passageiros ou tripulação e somente em respeito aos pagamentos, conforme segurado segundo a seção 2 desta cláusula.
- ll) além do citado no item anterior (1), para sinistros ou danos a uma aeronave se o uso de tais materiais for hostil ou originário única e diretamente:
 - 1. a bordo dessa aeronave, estando-a no solo ou em voo;
 - 2. externo a essa aeronave e que cause dano material à aeronave enquanto esta não estiver com o trem de pouso em contato com o solo. Qualquer emissão, descarga, liberação ou escape originário de fora da aeronave, que possa causar danos a esta, como resultado de contaminação sem outro dano material ao exterior da aeronave não está coberto nesta apólice.
- d) qualquer débito, falha para promover fiança ou garantia, ou qualquer outra causa financeira sob ordem de tribunal ou outros;
- e) a reintegração de posse ou tentativa de reintegração de posse da aeronave por um proprietário de títulos, ou decorrente de qualquer acordo contratual no qual qualquer segurado protegido por esta apólice seja parte;
- f) atraso, perda de uso, ou exceto conforme especificamente provido pela Seção 2, qualquer outro sinistro consequente; estando seguido de perda ou dano à aeronave ou do contrário;
- g) qualquer uso, hostil ou não, de contaminação ou matéria radioativa, porém, esta exclusão não se aplicará a sinistros ou danos à aeronave se tal uso seja hostil e se originar somente e diretamente:

- l) a bordo dessa aeronave, estando-a no solo ou em voo; ou
- ll) fatos externos a essa aeronave que cause dano material a esta enquanto seu trem de pouso não estiver mais em contato com o solo. Qualquer uso originando fatos externos à aeronave, que cause danos à mesma, como resultado de contaminação sem outros danos materiais externos não estão cobertos por esta apólice.
- h) qualquer uso, hostil ou não, de pulso eletromagnético, porém esta exclusão não se aplicará a sinistros ou danos a uma aeronave se este uso se originasse única e diretamente a bordo da aeronave, estando-a no solo ou em voo;
- i) qualquer detonação, hostil ou não, de qualquer dispositivo que emprega fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou reação afim, e não obstante as alíneas “g” e “h” anteriores, qualquer contaminação radioativa e pulso eletromagnético resultando diretamente de tal detonação é também excluído por esta apólice.

Seção 4 - CONDIÇÕES COMPLEMENTARES

1. A presente apólice está sujeita as mesmas garantias, termos e condições (EXCETO EM RELAÇÃO A PRÊMIO, AS OBRIGAÇÕES DE INVESTIGAR E DEFENDER, O ACORDO DE RENOVAÇÃO (SE EXISTIR), O MONTANTE DE FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA OU AUTO SEGURO, QUANDO APLICÁVEL, E AINDA, CONFORME ESTIPULADO DE OUTRA FORMA NESTE DOCUMENTO), como contido nesta ou possa ser adicionado à apólice de casco do segurado.

2. Existindo uma mudança material na natureza ou área das operações do segurado, este deve enviar aviso imediato de tais mudanças à Seguradora.

3. Nenhum sinistro subsequente à mudança material na qual o segurado tinha controle será recuperável a partir daqui, a não ser que tal mudança tenha sido aceita pela Seguradora.

‘Mudança Material’ deve ser entendida como qualquer mudança nas operações do segurado, que poderá ser razoavelmente considerada pela Seguradora como um aumento de risco em grau ou frequência, ou reduzindo as possibilidades de recuperação ou subrogação.

4. As devidas observações e cumprimento dos termos, disposições, condições e endossos desta apólice devem ser condições precedentes de qualquer responsabilidade da Seguradora, em fazer qualquer pagamento sob esta apólice: em particular, o segurado utilizará todos os esforços para assegurar que este cumpra e continue cumprindo com as leis (locais ou outras) de qualquer país onde a jurisdição da aeronave se aplica, e para obter as permissões necessárias para operações legais da aeronave.

5. Sujeito sempre às disposições da Seção 5, e os termos expressos na apólice, a Seguradora concorda em seguir o seguro de casco em respeito à cobertura de quebra de garantia (caso contratada), acordos de isenção de responsabilidade e de sub-rogação.

Seção 5 - REVISÃO DE CANCELAMENTO E TÉRMINO AUTOMÁTICO

Alteração dos termos de cancelamento	A Seguradora deve avisar, efetivamente no término de 7 (sete) dias, à meia noite do dia em que o aviso foi enviado, para revisar a taxa de prêmio e/ou âmbitos territoriais. Em caso de revisão de taxas de prêmio e/ou limites territoriais não serem aceitas pelo segurado, então, no término de 7 (sete) dias, esta apólice deve ser cancelada naquela data.
---	---

Revisão Automática dos Termos de Cancelamento	Não obstante o acima exposto, esta apólice está sujeita à revisão automática pela Seguradora das taxas de prêmio e/ou condições e/ou limites territoriais efetivos no término de 7 (sete) dias da data que qualquer detonação hostil de qualquer dispositivo, incluindo qualquer arma de guerra que emprega fissão ou fusão nuclear ou atômica ou de outras reações ou matéria radioativa em qualquer lugar ou em qualquer momento que tal detonação possa ocorrer, e se a aeronave segurada possa ser diretamente afetada. Caso a revisão das taxas de prêmio e/ou condições e/ou limites territoriais não forem aceitas pelo segurado, então após o período de 7 (sete) dias, esta apólice deverá ser cancelada naquela data.
Cancelamento por Aviso	Esta apólice poderá ser cancelada pelo segurado ou Seguradora, emitindo nota em não menos que 7 (sete) dias até o fim de cada trimestre a contar da data de início de vigência deste seguro.
Término Automático	Sendo emitida ou não nota de cancelamento, este seguro cessará automaticamente, em caso de início de guerra (estando declarada ou não) entre qualquer dos seguintes Estados: Reino Unido, EUA, França, Rússia e China. Se a
	aeronave estiver em voo quando alguma guerra seja iniciada, então este seguro, sujeito aos seus termos e condições e não havendo sido cancelado, terminado ou suspenso, o contrato permanecerá válido até que tal aeronave tenha completado seu primeiro pouso após a guerra ter sido iniciada.

CLÁUSULA DE HORÁRIOS NÃO NOTIFICADOS (AVN 81, DE 09/02/2001)

A cobertura oferecida por esta apólice não será invalidada como resultado do uso pelo segurado, de determinados aeródromos e/ou aeroportos devidamente registrados e/ou homologados pelos órgãos responsáveis, fora dos horários notificados, sujeita, no entanto, a apresentação de permissão prévia por parte do titular e/ou operador correspondente de tal aeródromo e/ou aeroporto.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE SEGURADO ADICIONAL (AVN 53, DE 01/10/1996)

O segurado adicional mencionado na apólice fica incluído, mas somente na proporção de seus interesses como proprietário (no todo ou em parte) da aeronave segurada, e, somente com relação a operação da aeronave pelo segurado nominado.

Esta cláusula não dá cobertura ao segurado adicional com relação a sinistros decorrentes de suas responsabilidades legais na condição de fabricante, reparador, fornecedor ou prestador de serviço, e não prejudicará os direitos de regresso desta Seguradora contra o segurado adicional na qualidade de fabricante, reparador, onde tais direitos de regresso teriam existido, caso esta cláusula não tivesse sido incluída nesta apólice.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE INGESTÃO

1. Fica entendido e acordado que, os prejuízos decorrentes de danos sofridos por motores à reação (de propulsão a "jato" ou "turbo hélice"), em consequência de sucção (ingestão) de objeto estranho ao mesmo serão considerados indenizáveis pela apólice, **desde que, e somente, se tais danos tenham sido provocados por um único evento identificável, súbito e acidental, cujos efeitos no funcionamento do motor atingido exijam sua imediata retirada de serviço para reparos.**
2. Fica, no entanto, entendido e acordado que os prejuízos decorrentes de danos a motores, provocados por ingestão de corpos a eles estranhos, tais como, mas, não limitado apenas, ao acúmulo de cascalho, areia, poeira, gelo e similares, os quais progressivamente afetem seu funcionamento, mesmo que acabem redundando na necessidade de sua remoção para reparos, ou seja, somente constatados em inspeções de rotina, ou ainda, por ocasião de sua abertura para conserto de defeitos, não serão indenizáveis por este seguro, porquanto entendidos como consequentes de desgaste normal ou depreciação pelo uso.
3. A franquia e/ou participação obrigatória do segurado prevista na apólice, se aplicará a todo e qualquer sinistro decorrente de ingestão, inclusive nos casos em que o motor seja considerado técnica ou economicamente irrecuperável, ficando ainda entendido que, mesmo na hipótese de ingestão por mais de um motor da aeronave, ainda que simultaneamente ocorridas, a franquia e/ou participação obrigatória do segurado será aplicada aos prejuízos referentes a cada motor atingido, sendo considerado um sinistro independente ocorrido em cada motor.
4. Mesmo que para o presente seguro se estabeleça uma franquia e/ou participação obrigatória do segurado específica para o risco de ingestão, no caso de sinistro que resulte em danos também a outras partes da aeronave, aplicar-se-á ao total dos prejuízos apurados, já incluindo aqueles sofridos pelos motores, somente a franquia e/ou participação obrigatória do segurado prevista na apólice para as demais ocorrências.
5. Ratificados os demais termos e condições da apólice, o direito a qualquer indenização estará prejudicado se a reclamação do segurado não for feita com estrita observância da cláusula 20ª das condições gerais, bem como se o motor, objeto da necessidade de remoção prematura, tiver sua desmontagem iniciada sem a presença de representante indicado pela Seguradora.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (AVN 14, DE 01/10/1996)

Não obstante a inclusão nesta apólice de mais de um segurado, seja por endosso ou outra forma, a obrigação total da Seguradora em relação a qualquer um ou a todos os segurados, não excederá ao(s) limite (s) de responsabilidade firmado(s) na apólice.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO (AVN 6A, DE 17/10/1996)

Fica ajustado que o prêmio devido pelo presente seguro deverá ser pago em conformidade com o que estiver expresso na apólice.

Na eventualidade do prêmio do seguro ser fracionado, fica desde já estabelecido que havendo inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, ocorrerá o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas.

Em qualquer hipótese, o cancelamento da apólice está sujeito às disposições da cláusula de cancelamento das condições gerais.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE PAGAMENTO DIRETO (CUT-THROUGH) (AVN 109, DE 24/09/2009)

A Seguradora concorda por meio da inclusão desta cláusula que, por solicitação e concordância do segurado, em caso de reclamação coberta por esta apólice, a Seguradora pagará a indenização que seria devida ao segurado diretamente à parte nomeada para tal, de acordo com o especificado na apólice, sujeito às seguintes condições:

1. tal pagamento será efetuado em detrimento de pagamento ao segurado, seus sucessores beneficiários e cessionários, desobrigando e liberando integralmente a Seguradora de toda e qualquer responsabilidade em conexão com tal reclamação sob as coberturas consideradas;
2. a Seguradora se reserva o direito de deduzir do valor de tal pagamento qualquer prêmio pendente em relação às coberturas consideradas;
3. a Seguradora não será obrigada a efetuar pagamento de indenização nos termos desta cláusula, se tal pagamento for contrário às leis sob a jurisdição em que a Seguradora ou Segurado estejam sujeitos. A Seguradora, a seu custo, tomará todas as medidas razoáveis, para obter qualquer consentimento ou licença necessários junto ao governo, a fim de permitir que tal pagamento seja legalmente realizado.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE PAGAMENTOS SUPLEMENTARES (AVN 76, DE 09/02/2001)

Fica entendido e acordado que, a presente apólice se estende para cobrir, conforme a seguir definido. **Nenhuma cobertura será fornecida que não tenham sido identificadas nos termos desta cláusula.**

A Seguradora concorda em indenizar o segurado por:

- a) qualquer gasto razoável incorrido com o propósito de operação de busca e salvamento de uma aeronave segurada por esta apólice, que esteja desaparecida e sem informes após ultrapassar o máximo de tempo calculado de voo;
- b) qualquer gasto razoável incorrido com o propósito de colocação de espuma na pista para prevenir ou mitigar possível perda ou dano pelo mau funcionamento, ou, suspeita de mau funcionamento de uma aeronave segurada por esta apólice;
- c) qualquer gasto razoável incorrido com tentativas ou de efetivo içamento, remoção, dispensa ou destruição de destroços da aeronave segurada por esta apólice, e de seu conteúdo;
- d) qualquer gasto razoável que o segurado seja solicitado a pagar com relação a qualquer investigação pública ou da autoridade de aviação civil, ou qualquer outra autoridade relevante quanto a um acidente envolvendo a aeronave segurada por esta apólice.

A cobertura é prevista nos termos desta cláusula, sempre na condição que a responsabilidade da Seguradora não ultrapasse o limite anual estabelecido na apólice.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE PEÇAS E SOBRESSALENTES (LPO 344C)

1. Sujeito aos termos, condições e exclusões contidas na apólice, este seguro cobrirá, até o limite especificado para esse fim, as perdas e danos de motores, sobressalentes e equipamentos a serem acoplados ou a fazerem parte de uma aeronave, de propriedade do segurado, ou, de terceiros pelos quais o segurado seja responsável, enquanto esteja sob seus cuidados, custódia ou controle, no solo ou sendo transportados como carga em trânsito, pelo ar (incluindo a aeronave do segurado) e/ou navios (aprovados ou com cobertura provisória, com prêmio a ser acordado) e/ou rodovias e/ou ferrovias e/ou transporte.

2. Cobertura

Todos os riscos de perda ou danos físicos, EXCETO OS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, porém:

Trânsitos aéreos: cláusula do Instituto de Transporte, cláusula 259, de 01/01/1982.

Trânsitos marítimos: cláusula do Instituto de Transporte (A), cláusula 252, de 01/01/1982.

3. Âmbito Geográfico

Conforme especificado na apólice.

4. Riscos Não Cobertos

Esta apólice não cobre:

- a) perda de ou dano à referida propriedade ocorrida em qualquer momento após o início da operação de acoplagem ou colocação desta a bordo da aeronave para a qual esteja destinada;
- b) perda de ou danos a um motor ocorrido durante o funcionamento ou teste deste;
- c) avaria mecânica ou elétrica;
- d) perda de ou dano causado por uso, desgaste, ou deterioração gradual;
- e) perda de ou dano causado por, ou resultante de, negligência do segurado no que diz respeito ao uso de meios razoáveis para salvaguardar e preservar a propriedade no momento da ou após qualquer perda ou dano;
- f) perda de ou danos a qualquer propriedade que tenha sido desacoplada de uma aeronave, havendo a intenção de ser novamente acoplada à aeronave e não de ser substituída por outra propriedade;
- g) perda de ou danos a qualquer propriedade aqui segurada que possa ser sofrida enquanto a mesma estiver sob qualquer processo e diretamente resultante deste;
- h) propriedade transportada em uma aeronave como kit de sobressalentes;
- i) propriedade acoplada ou fazendo parte de uma aeronave;
- j) a propriedade de terceiros transportada ou armazenada pelo segurado por conta de outrem;
- k) desaparecimento misterioso ou perda sem explicação ou falta divulgada no inventário.

A cobertura aqui estabelecida está sujeita a exclusão de riscos nucleares.

Esta apólice não cobre, ainda, perda ou dano causado por, decorrente de, ou para os quais tenha contribuído, direta ou indiretamente, os seguintes eventos:

- a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (estando a guerra declarada ou não), guerra civil, rebeliões, revoluções, insurreições, leis marciais, poder militar ou usurpado ou em tentativa de usurpação do poder;
- b) qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra utilizando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear e outras reações ou forças ou matérias radioativas;
- c) greves, tumultos, comoções cívicas ou distúrbios trabalhistas;
- d) qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, para fins políticos ou terroristas e sendo a perda ou dano resultante do mesmo, acidental ou intencional;
- e) qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem;
- f) confisco, nacionalização, apreensão, retenção, detenção, apropriação, requisição para título ou uso por ou sob a ordem de qualquer governo (civil, militar ou de fato) ou autoridade local ou pública;
- g) sequestro ou qualquer apreensão ilícita ou mau exercício do controle da aeronave ou tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa durante tal apreensão ou controle) feito por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave agindo sem o consentimento do segurado;

- h) aeronave estando fora do controle do segurado em consequência de um risco excluído pelas alíneas acima (a) ou (g).

5. Franquia / Participação Obrigatória do Segurado

Conforme especificado na apólice.

6. Limites de Responsabilidade

Conforme especificado na apólice.

7. Ratificação

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE POUSO FORÇADO (COM BASE NA AVN 78, DE 09/02/2001)

A Seguradora concorda que, no caso em que uma aeronave segurada fizer um pouso em qualquer lugar que a decolagem seja impossível, pagarão todos os custos razoáveis, gastos ou expedição para remoção da aeronave até a área mais próxima para uma decolagem adequada, **desde que a responsabilidade da Seguradora por tais custos, gastos ou expedição, e, por quaisquer perdas de ou danos a aeronave, não exceda o valor da própria aeronave.**

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DE DATA LIMITADA (AVN 2001A, DE 21/03/2001)

Considerando que a apólice da qual faz parte esta cláusula, inclui a cláusula de exclusão de reconhecimento de data (cláusula AVN 2000A), fica entendido e acordado que, sujeito a todos os termos e disposições da presente cláusula, que a cláusula AVN 2000A não se aplica:

- I) a qualquer perda ou dano acidental a uma aeronave definida na relação da apólice ("aeronave segurada");
- II) a quaisquer quantias que o segurado passa a ser legalmente obrigado a pagar, e (se assim for exigido pela apólice) pagará (incluindo custos atribuídos contra o segurado) em relação a:
 - a) dano corporal acidental, fatal ou não, causadas aos passageiros por um acidente com uma aeronave segurada; e/ou
 - b) perda ou avaria de bagagem e artigos pessoais de passageiros, correio e carga causadas por um acidente com uma aeronave segurada; e/ou
 - c) dano corporal acidental, fatal ou não, e danos acidentais causados a bens por uma aeronave segurada ou por qualquer pessoa ou objeto caindo dela.

Desde que:

- 1. A cobertura fornecida nos termos da presente cláusula esteja sujeita a todos os termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento da apólice (exceto conforme expressamente previsto neste documento), e nada nesta cláusula estenderá a cobertura além do que é previsto na apólice.
- 2. Nada nesta cláusula proporcionará qualquer cobertura:
 - a) em relação a aterramento de qualquer aeronave; e/ou
 - b) em relação a perda de uso de qualquer propriedade, a menos que ela surja de dano físico ou destruição de propriedade no acidente que deu origem a um sinistro abrigado pela apólice.

3. O segurado concorde que tem a obrigação de informar por escrito à Seguradora, durante a vigência da apólice, quaisquer fatos relativos à conformidade com reconhecimento de data das operações, equipamentos e produtos do segurado.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DE DATA LIMITADA (AVN 2002A, DE 21/03/2001)

Considerando que a apólice da qual faz parte esta cláusula, inclui a cláusula de exclusão de reconhecimento de data (cláusula AVN 2000A), fica entendido e acordado que, sujeito a todos os termos e disposições da presente cláusula, que a cláusula AVN 2000A não se aplica:

- 1) lesões corporais acidentais, fatais ou não, ou, as perdas ou danos às propriedades causados por um acidente aéreo que ocorra durante o período de vigência da apólice e decorrentes de um risco segurado no âmbito da apólice; e/ou
- 2) lesões corporais acidentais, fatais ou não, ou, as perdas ou danos às propriedades causados por um acidente, que não seja um acidente aéreo, que ocorra durante a vigência da apólice e decorrentes de um risco segurado no âmbito da apólice. Para que não restem dúvidas, exclusivamente para fins desta alínea, e, sem prejuízo ao significado das palavras em qualquer outro contexto. Por lesões corporais entende-se apenas danos físicos corporais, e a menos que dela diretamente decorram, não inclui danos mentais ou psicológicos.

Desde que:

- 1) A cobertura fornecida nos termos da presente cláusula esteja sujeita a todos os termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento da apólice (exceto conforme expressamente previsto nesta cláusula), e nada nesta cláusula estenderá a cobertura além do que é previsto na apólice.
- 2) Nada nesta cláusula proporcionará qualquer cobertura:
 - a) aplicável em excesso de qualquer seguro primário e/ou em relação a eventuais riscos não aeronáuticos; e/ou
 - b) em relação a paralisação de qualquer aeronave; e/ou
 - c) em relação a perda de uso de qualquer propriedade, a menos que decorram de dano físico ou destruição da propriedade no acidente que deu origem a um sinistro abrigado pela apólice.

3. O segurado concorde que tem a obrigação de informar por escrito à Seguradora, durante a vigência da apólice, quaisquer fatos relevantes relacionados com a conformidade de reconhecimento de data das operações, equipamentos e produtos do segurado.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE RECONHECIMENTO DE DATA LIMITADA (AVN 2003A, DE 21/03/2001)

Considerando que a política da qual esta parte do endosso inclui a cláusula de exclusão do reconhecimento de data (cláusula AVN 2000A), fica entendido e acordado que, sujeito a todos os termos e disposições desta cláusula, a cláusula AVN 2000A não se aplica a quaisquer quantias que o segurado se torne legalmente obrigado de pagar, e (se assim o exigir pela apólice) pagará (incluindo os custos concedidos contra o segurado) em relação a:

dano corporal acidental, fatal ou de outra forma, ou perda ou danos à propriedade causada por uma espaçonave e/ou acidente de veículo de lançamento ocorrido durante o período de política e resultante de um risco segurado no âmbito da apólice.

Desde que:

1. A cobertura fornecida nos termos da presente cláusula esteja sujeita a todos os termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento da apólice (exceto conforme expressamente previsto nesta cláusula), e nada nesta cláusula estenderá a cobertura além do que é previsto na apólice.
 2. Nada nesta cláusula proporcionará qualquer cobertura em relação a perda de uso de qualquer propriedade, a menos que decorram de dano físico ou destruição da propriedade no acidente que deu origem a um sinistro abrigado pela apólice.
 3. O segurado concorde que tem a obrigação de informar por escrito à Seguradora, durante a vigência da apólice, quaisquer fatos relevantes relacionados com a conformidade de reconhecimento de data das operações, equipamentos e produtos do segurado.
- Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA (AVN 63, DE 01/10/1996)

Fica entendido e acordado que, a inclusão de segurados adicionais, nos termos desta apólice, não excluirá nenhum direito de recuperação do segurado principal, com relação a reclamações feitas contra ele por tais segurados adicionais ou empregados dos mesmos.

Quando a cobertura oferecida por este seguro for também concedida por outras apólices, então, o presente seguro pagará somente a quantia excedente àquela que teria sido paga nos termos dessas apólices, caso este seguro não tivesse sido contratado.

Não obstante a inclusão de mais de um segurado, seja por endosso ou de outro modo, a responsabilidade total da Seguradora com relação a todos e quaisquer segurados não excederá os limites de responsabilidade além daqueles estabelecidos na apólice.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA (LSW 715)

Fica entendido e acordado que, a inclusão de mais de um segurado na apólice não afetará os direitos de qualquer outro segurado, no que diz respeito a qualquer reclamação ou processo por qualquer outro segurado, ou por qualquer empregado desse tal outro segurado.

A apólice cobrirá cada segurado, da mesma maneira como se tivesse sido emitida uma apólice separada para cada um, renunciando a Seguradora a todos os direitos de subrogação contra qualquer parte segurada pela apólice, em virtude de qualquer acidente ou ocorrência que origine uma reclamação coberta por este contrato, desde que nada do que aqui contido possa contribuir para ampliar a responsabilidade da Seguradora, conforme estipulado na apólice, além do(s) valor(es) ao(s) qual(ais) a Seguradora seria considerada responsável, se existisse apenas um segurado.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA PILOTOS E TRIPULANTES (AVN 73, DE 09/02/2001)

Fica entendido e acordado que, não obstante qualquer exclusão especificamente relativa a pilotos e tripulantes operacionais desta apólice na cobertura de responsabilidade civil do segurado para passageiros, tal cobertura deve ser estendida para incluir a responsabilidade civil do segurado perante os pilotos e tripulantes operacionais da aeronave segurada, **porém excluindo a responsabilidade civil requerida a ser segurada sob os termos de qualquer responsabilidade de empregadores, ou legislação compensatória trabalhista, ou legislação similar.**

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE NÃO AERONÁUTICA (AVN 59, DE 01/10/1996)

Esta apólice não cobre as responsabilidades do segurado, salvo se decorrente de um ou mais dos itens a seguir relacionados:

1. Ocorrências que envolvam aeronaves ou parte de aeronaves ou equipamentos correlatos;
2. Ocorrências acontecidas em aeroportos;
3. Ocorrências acontecidas em qualquer outro local que se relacione com o negócio de transporte aéreo de passageiros ou carga pelo segurado;
4. Ocorrências que aconteçam pelo fornecimento de artigos ou serviços a outros: I - em relação ao uso e/ou operações de aeronaves; II - envolvidas na indústria de transporte aéreo.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE SEGURO EM EXCESSO

1. Tendo sido ajustado entre segurado e Seguradora, fica estabelecido que a presente apólice em excesso, somente responderá em caso de sinistro pela parcela de indenização que exceder a importância segurada da apólice a primeiro risco, contratada junto à outra Seguradora, conforme especificado neste contrato, condicionada, ainda, ao atendimento de todas as seguintes condições:

- a) que a vigência da apólice em excesso coincida com a da apólice a primeiro risco;
- b) que a apólice a primeiro risco se mantenha em vigor durante a vigência da apólice em excesso;
- c) que qualquer alteração nos termos e condições da apólice a primeiro risco seja previamente ajustada com a Seguradora desta apólice em excesso.

2. Sob nenhuma hipótese:

- a) a presente apólice em excesso concederá uma cobertura mais ampla do que a oferecida pela apólice a primeiro risco;
- b) se responsabilizará pelo pagamento de qualquer indenização que não tenha sido indenizado pela Seguradora da apólice a primeiro risco, ou, em que ela não tenha reconhecido expressamente o direito do segurado à garantia securitária.

3. Na hipótese de redução do limite máximo de indenização da apólice a primeiro risco em consequência de sinistro, fica desde já ajustado que a presente apólice em excesso atuará durante a sua vigência como em excesso ao valor, então vigente, do limite máximo de indenização. Entretanto, se resultante de sinistro ocorrer o esgotamento do limite máximo de indenização da apólice a primeiro risco, então, a presente apólice em excesso atuará como sendo a primeiro risco da cobertura correspondente. Todavia, no caso de haver limites excedentes ao limite máximo de indenização na apólice a primeiro risco, a presente apólice em excesso não será aplicável a qualquer reclamação de indenização que possa estar abrangida dentro destes limites excedentes.

4. As disposições mencionadas no item anterior (3) se aplicam igualmente no caso de haver sublimite estabelecido por cobertura na apólice a primeiro risco.

5. O não atendimento às disposições contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 1 desta cláusula, exonerará a Seguradora de qualquer responsabilidade relativa a esta apólice em excesso.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE SEGURO EM EXCESSO (COM BASE NA AVN 37B, DE 10/10/2002)

MODELO DE ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE

ITEM 1 – NOME E ENDEREÇO DO SEGURADO:

ITEM 2 – VIGÊNCIA DA APÓLICE:

ITEM 3 – RISCOS COBERTOS:

RESPONSABILIDADE LEGAL DO SEGURADO DECORRENTE DE _____ CONFORME DETERMINADO E DETALHADO NA APÓLICE PRIMÁRIA.

ITEM 4 – LIMITES DE RESPONSABILIDADE:

(A) LIMITES COMBINADOS DAS APÓLICES PRIMÁRIAS E SUBJACENTES DE EXCESSO:

(B) LIMITE TOTAL DE RESPONSABILIDADE SOB ESTA APÓLICE E AS APÓLICES PRIMÁRIA E SUBJACENTE DE EXCESSO COMBINADAS:

(C) LIMITE EM EXCESSO (A SEGUNDO RISCO):

ITEM 5 – DETALHES E LIMITES DAS APÓLICE PRIMÁRIA E SUBJACENTE DE EXCESSO:

SEGURADORA DO LIMITE PRIMÁRIO:

APÓLICE NR.:

LIMITE:

SEGURADORA DO LIMITE SUBJACENTE DE EXCESSO:

APÓLICE NR.:

LIMITE:

ITEM 6 – PRÊMIO:

ITEM 7 – ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÕES:

Em contrapartida ao pagamento do prêmio, fica entendido e acordado que, a Seguradora responderá, na medida e na forma prevista nesta cláusula, pelas quantias que o segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar, em relação a danos corporais e/ou danos materiais causados por uma ocorrência havida durante a vigência da apólice, e decorrentes de riscos cobertos mencionados no item 3 da especificação da apólice, sempre na condição de que:

1. A responsabilidade atribuída à Seguradora desta apólice ocorrerá somente após as Seguradoras das apólices primária e subjacente de excesso terem pago ou sido responsabilizadas a pagar, o montante total estabelecido no item 4 (a) da especificação desta apólice, em relação ao prejuízo líquido final, e então:

- a) o limite de responsabilidade nos termos desta apólice será o montante do prejuízo líquido final como notificado pelo segurado, com um limite total de responsabilidade sob esta apólice e as apólices primária e subjacente de excesso combinadas, conforme estabelecido no item 4 (b) da especificação desta apólice; ou
- b) se nenhum valor for estabelecido no item 4 (b) da especificação desta apólice, o limite de responsabilidade será o montante do prejuízo líquido final, conforme estabelecido naquele item 4; ou
- c) em excesso ao limite previsto no item 4 (a) da especificação desta apólice.

2. O limite de responsabilidade conforme item 4 da especificação desta apólice, não será aumentado pela inclusão de mais de um segurado, seja na emissão da apólice ou por endosso.

3. Se algum dos riscos cobertos descritos no item 3 na especificação desta apólice, estiver sujeito a um limite agregado de responsabilidade na apólice primária, então o limite de responsabilidade sob os termos desta cláusula será, no que concerne a tais riscos, aplicada também no agregado para a vigência desta apólice de excesso.

4. Se os riscos cobertos descritos no item 3 da especificação desta apólice, incluírem responsabilidade pela propriedade, operação ou utilização de aeronaves por parte do segurado, e, se a apólice primária previr que estes termos são aplicáveis separadamente à cada aeronave, então, os termos desta apólice em excesso, em relação a tais riscos, também serão aplicáveis separadamente à cada aeronave.

RISCOS NÃO COBERTOS

Ressalta-se que esta cláusula não cobre:

1. Qualquer perda sofrida pelo Segurado, como resultado da incapacidade, recusa ou falta de pagamento pelas Seguradoras das apólices primária e subjacente de excesso, por qualquer motivo, incluindo, mas não se limitando, a qualquer impedimento financeiro, insolvência ou liquidação;
2. Eventos não cobertos pela cláusula de exclusão de ruídos, poluição e outros riscos (AVN 46B);
3. Eventos não cobertos pela cláusula de exclusões de riscos nucleares (AVN 38B);
4. Eventos não cobertos pela cláusula de exclusão de guerra, sequestro e outros riscos (AVN 48B);
5. Eventos não cobertos pela cláusula de exclusão de reconhecimento de data (AVN 2000A);
6. Eventos não cobertos pela cláusula de exclusão da lei de contratos (AVN 72);
7. Demais exclusões descritas nas condições gerais, especiais e particulares da apólice.

DEFINIÇÕES

1. **"Prejuízo líquido final"** significa o montante a pagar pela indenização da responsabilidade do segurado, após a dedução de todas as recuperações e outros seguros válidos e coletáveis, com exceção do seguro primário e apólice subjacente de excesso, excluindo todos os custos excluídos e permitidos.
2. **"Custos excluídos"** significam todas as despesas do escritório do segurado, e todas as despesas com empregados assalariados e taxas de retenção para conselheiro normalmente pagas pelo segurado.
3. **"Custos permitidos"** significam todos os juros vencidos após a abertura do julgamento, investigação, despesas legais e de regulação (excluindo, porém, todas as despesas com empregados assalariados e taxas de retenção para Conselheiros normalmente pagas pelo segurado).
4. **"Ocorrência"** deve ser considerada como tendo o mesmo significado atribuído na apólice primária, porém, não obstante o acima exposto, para efeitos desta cláusula, todas as obrigações legais do segurado a pagar por danos decorrentes das mesmas condições, serão consideradas como uma mesma ocorrência.

CONDIÇÕES PRECEDENTES

É necessário que o segurado observe e cumpra as seguintes condições, antes que a Seguradora tenha qualquer responsabilidade para efetuar quaisquer pagamentos nos termos desta cláusula:

1. Manutenção das apólices primária e subjacente de excesso

O Segurado deverá manter as apólices primária e subjacente de excesso em pleno vigor durante a vigência desta apólice, exceto em relação a qualquer redução de quaisquer limites agregados nelas contidos pelo pagamento de reclamações em relação a ocorrências durante a vigência da apólice constante do item 2 da especificação desta apólice. Se as apólices primária e subjacente de excesso não forem mantidas em pleno vigor, em todos os momentos durante a vigência desta apólice, a cobertura aqui contida cessará imediatamente.

CONDIÇÕES COMPLEMENTARES

1. Os riscos cobertos descritos no item 3 da especificação desta apólice, estão sujeitos (exceto no que diz respeito ao prêmio, a obrigação de investigar e defender, o acordo de renovação, se houver, a quantidade e o limite de responsabilidade que não seja a franquia, participação obrigatória do segurado ou a condição de auto seguro, onde aplicável, e salvo disposição em contrário neste documento), às mesmas garantias, prazos, condições, definições e exclusões contidas ou que possam ser adicionadas à apólice primária antes do acontecimento de uma ocorrência para a qual um sinistro tenha ocorrido. Caso qualquer alteração seja feita no prêmio da apólice primária durante a vigência desta apólice, o segurado deve dar conhecimento a Seguradora dentro de 30 (trinta) dias, para que a mesma tenha o direito de alterar o prêmio desta cláusula.

2. Associação da Responsabilidade

A obrigação de pagar sob esta apólice não será exercida, a menos e até que as Seguradoras das apólices primária e subjacente de excesso terem pago ou sido responsabilizadas a pagar o montante total estabelecido, conforme estabelecido no item 4 (a) da especificação desta apólice.

3. Incorrer de custos permitidos

No caso de um sinistro ou sinistros decorrentes que estejam suscetíveis a ultrapassar os limites de responsabilidade das apólices primária e subjacente de excesso, nenhum custo permitido será suportado pelo segurado, sem o consentimento desta Seguradora.

4. Rateio de Custos

Os custos permitidos incorridos por ou em nome do segurado, com o consentimento escrito desta Seguradora, e para o qual o segurado não está coberto pelas apólices primária e subjacente de excesso, serão repartidos da seguinte forma:

- a) no caso de qualquer sinistro ser resolvido antes do início do julgamento por valor que não seja superior ao limite de responsabilidade das apólices primária e subjacente de excesso, então, nenhum custo permitido deverá ser pago por esta Seguradora;
- b) Se, no entanto, a quantia pela qual a referida reclamação ou reclamações serem resolvidas, excedendo os limite de responsabilidade das apólices primária e subjacente de excesso, então, a Seguradora, se consentir para o processo continuar, contribuirá com os custos permitidos incorridos por ou em nome do segurado, na mesma proporção em que está responsável a pagar o prejuízo líquido final em relação ao montante total do prejuízo líquido final.

No caso de o segurado optar por não recorrer da decisão judicial em excesso as apólices primária e subjacente de excesso, a Seguradora pode eleger para conduzir tal recurso, às suas próprias expensas, e será responsável pelos custos judiciais tributáveis e respectivos juros incidentes, mas, em nenhum caso, a responsabilidade total da Seguradora excederá o limite de responsabilidade desta cláusula, tal como previsto nesta apólice, mais as despesas de tal recurso.

5. Aplicação de Recuperações

Todas as recuperações ou pagamentos recuperados ou recebidos após a liquidação de sinistro sob esta cláusula, devem ser aplicados como se tivessem sido recuperados ou recebidos antes de tal liquidação, assim como todos os ajustes necessários devem ser feitos entre o segurado e Seguradora, entendido sempre que nada nesta cláusula será interpretada no sentido de que eventuais perdas cobertas sob os termos desta cláusula, não sejam devidas até que o prejuízo líquido final tenha sido definitivamente determinado.

6. Notificação de sinistro

No caso de uma ocorrência seja suscetível de gerar sinistro abrigado por esta apólice, a notificação deverá ser dada pelo Segurado à Seguradora, logo que tenha conhecimento, em conformidade com o item 7 da especificação da apólice, como também, pelas condições gerais da apólice.

7. Sinistros Fraudulentos

Se o segurado fizer qualquer reivindicação sabendo que a mesma é falsa ou fraudulenta em relação aos valores ou outra forma, esta apólice deverá tornar-se nula e todas as reivindicações serão negadas.

8. Lei e Jurisdição

Esta Apólice deve ser regida pelas leis do País de domicílio do segurado – Brasil – cujos tribunais terão jurisdição exclusiva em qualquer disputa que surja entre as partes para seguir a este contrato.

9. Mudança no Risco

O segurado, após ter conhecimento de qualquer alteração material das circunstâncias ou da natureza dos riscos cobertos por esta apólice, deve dar imediato aviso à Seguradora, que terá o direito de alterar o prêmio desta cobertura.

10. Cancelamento

Esta apólice pode ser cancelada, a qualquer momento, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca, desde que seja por escrito. O prêmio será retido pela Seguradora, de acordo com as disposições da cláusula 16ª das condições gerais da apólice.

O aviso de cancelamento por parte da Seguradora prevalecerá mesmo que não seja feito uma devolução do prêmio.

11. Concorrência de Apólices

Considerando a existência de outros seguros com cobertura para a reclamação (à exceção do seguro subjacente ou outro seguro que se destine especificamente a ser em excesso a essa apólice), a responsabilidade da Seguradora desta apólice deve ser limitada à sua proporção na reclamação.

12. Ratificação

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE SINISTROS FRAUDULENTOS (AVN 100A, DE 26/07/2016)

O segurado não deverá na apresentação e no incremento de qualquer sinistro:

- a) ocultar deliberadamente ou imprudentemente da Seguradora qualquer informação que ele saiba ou deva saber como relevante sobre qualquer sinistro;
- b) fornecer à Seguradora informações que ele sabe serem falsas, com relação a qualquer evento entendido como causa do sinistro ou quanto ao valor reivindicado;
- c) utilizar meios ou dispositivos fraudulentos, incluindo a supressão de uma defesa conhecida como de responsabilidade da Seguradora.

Em qualquer caso, a Seguradora terá a opção de se recusar a pagar a totalidade ou parte do sinistro a tal segurado.

Nas circunstâncias previstas na alínea “b” acima, a Seguradora também terá a opção de:

- I) cancelar a cobertura fornecida por todas as seções da apólice a tal Segurado, com efeito a partir da data do evento assumida para o sinistro;
- II) recuperar quaisquer quantias pagas a tal segurado com relação aos sinistros ocorridos na ou após a data do evento assumido para o sinistro; e
- III) reter todo e qualquer prêmio pago por tal segurado.

Se qualquer disposição desta cláusula estiver em conflito com a lei que rege a apólice, ela não terá efeito à extensão de tal conflito.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE VIOLAÇÃO DE REGULAMENTOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA (AVN 94, DE 30/04/2002)

A cobertura oferecida por esta apólice não será invalidada por ato ou omissão que resulte em uma violação de ordem ou exigência de navegação aérea ou de aeronavegabilidade emitidas por qualquer autoridade competente que possa afetar a operação segura da aeronave, contanto que o segurado não tenha causado, contribuído, nem permitido conscientemente esse ato ou omissão. Qualquer segurado que causar, contribuir ou permitir esse ato ou omissão não terá direito à indenização nos termos desta apólice.

Salvo se explicitamente indicado em sentido contrário nesta cláusula, todos os termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento desta apólice permanecerão em vigor.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

AVN 98A ALTERAÇÕES, DE 26/01/2017 ENDOSSO DE GRUPO DE TRABALHO

Para anexo à seção um **(a menos se a seção três, cobertura A, for contratada na apólice)**.

A seção um desta apólice é estendida para incluir a cobertura C, conforme a seguir:

A Seguradora concorda em pagar em nome do segurado, todas as quantias, deduzidas as franquias e participações obrigatórias aplicáveis, pelas quais o segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar como danos por lesão corporal e/ou danos materiais causados por uma ocorrência decorrente de risco de grupo de trabalho em relação a negócios ou operações de aviação, conforme descritos no item 5 da especificação da apólice.

O limite de responsabilidade desta cobertura C é o indicado na especificação da apólice.

Definições

Risco de grupo de trabalho

O termo "risco de grupo de trabalho" significa:

- I) a execução de qualquer trabalho; e/ou
- II) o desempenho de quaisquer deveres longe das instalações do segurado, em conexão com um produto de aviação.

Exclusões Aplicáveis à Cobertura C

Esta cobertura C não se aplica a:

- a) danos materiais a propriedades pertencentes, alugadas, arrendadas ou ocupadas pelo segurado, ou no cuidado, custódia ou controle do segurado. Esta exclusão não se aplica a danos materiais a produtos de aviação que não sejam de propriedade, alugados ou arrendados pelo segurado, enquanto tais produtos de aviação estiverem sob os cuidados, custódia ou controle do segurado;

- b) lesões corporais e/ou danos materiais resultantes de quaisquer bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, tratados, vendidos, fornecidos ou distribuídos pelo segurado, após tais bens ou produtos terem deixado de estar na posse ou sob o controle do segurado;
- c) ao custo de reparar qualquer obra defeituosa, ou de corrigir ou melhorar qualquer trabalho realizado pelo segurado;
- d) lesões corporais e/ou danos materiais causados pelo uso de qualquer veículo de forma a exigir seguro ou segurança sob qualquer lei doméstica ou internacional que rege o tráfego rodoviário ou, na ausência de qualquer lei aplicável, a responsabilidade decorrente do uso de qualquer veículo na via pública. Esta exclusão não se aplica em relação a qualquer responsabilidade decorrente de ocorrências dentro dos limites de um aeroporto ou aeródromo:
 - d.1) se não houver lei aplicável;
 - d.2) à responsabilidade do segurado de pagar um valor que exceda:
 - I) qualquer limite mandatório necessário de ser segurado, quando o seguro é exigido para cumprir com a legislação, tendo o segurado contratado ou não apólice de seguro para atender a tal responsabilidade;
 - II) o limite de responsabilidade da apólice contratada pelo segurado para atender a tal responsabilidade, O que for maior.
- e) danos materiais a qualquer veículo especial, satélite ou veículo de lançamento, decorrentes ou no decorrer de quaisquer de trabalhos nele(s) executado(s).

CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO DO PILOTO (AVN 74, DE 09/02/2001)

As Seções desta Apólice que cobrem a responsabilidade por lesões corporais, incluindo passageiros, e responsabilidade por danos materiais são estendidas para cobrir, como se o(s) piloto(s) fosse(m) o(s) Segurado(s), qualquer piloto autorizado pelo Segurado sob os termos da Apólice em relação a lesão corporal ou dano material decorrentes da operação da Aeronave descrita na Apólice, mas não de modo a aumentar a responsabilidade da Seguradora além do valor que de outra forma teria sido devido nos termos desta Apólice tendo ocorrido a responsabilidade pelo Segurado.

Desde que sempre:

1. No momento de qualquer acidente que dê origem a uma reclamação envolvendo o(s) piloto(s) do segurado.
 - a) deverá, como se fosse o Segurado, observar, cumprir e estar sujeito aos termos, condições, garantias e exclusões contidos na apólice, e
 - b) não tem direito a indenização sob qualquer outra apólice.
2. Não haverá indenização nos termos desta Cláusula com respeito a reclamações feitas contra o piloto feitas pelo Segurado e / ou com relação às Aeronaves descritas nessa apólice.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATAQUES CIBERNÉTICOS (AVN124, DE 16.02.2018 - AJUSTADA)

Esta apólice não cobre nenhuma perda, dano, despesa ou responsabilidade decorrente de um Evento de Dados.

Evento de Dados significa qualquer acesso à dados, incapacidade de acessar dados, perda de dados, perda de uso de dados, dano a dados, corrupção de dados, alteração ou divulgação de Dados.

Dados significa qualquer informação, texto, figuras, voz, imagens ou qualquer dado, software ou programa legível por máquina, incluindo informações confidenciais, proprietárias ou pessoais de qualquer pessoa ou organização.

Esta exclusão não se aplica a:

1. perda física ou dano físico a uma aeronave ou peças de reposição e equipamentos; e / ou
2. lesões corporais e / ou danos materiais causados por um acidente de aeronave; e / ou 3. lesões corporais e / ou danos à propriedade tangível, incluindo a perda resultante do uso de tal propriedade causada pelas operações de aviação do Segurado, causadas por um acidente de aeronave.

No subparágrafo 3:

i. exclusivamente para os fins deste subparágrafo e sem prejuízo do significado das palavras em qualquer outro contexto, "lesão corporal" significa apenas lesão corporal, fatal ou não, e a menos que diretamente a partir dela não inclua angústia mental, medo ou choque; e ii. Os dados não devem ser considerados como propriedade tangível.

4. as coberturas oferecidas pela Apólice que explicitamente incluam cobertura para evento de dados no frontispício da mesma.

Nada neste documento substituirá qualquer outra cláusula de exclusão anexada ou que faça parte desta apólice.